



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	22
1ªSECAM - Pautas	22
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	29
2ªSECAM - Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	31
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	32
Auditora MURYEL HEY	32
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	33
OUIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
ATOS DIVERSOS	33
Resenhas de Distribuição	33
Editais.....	43
Despachos.....	43
Informações	46
Atos de Alerta Municipais	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	51
Tribunal Pleno.....	51
Primeira Câmara.....	51
Segunda Câmara.....	51
Corregedoria-Geral.....	51
Ministério Público de Contas.....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete	51
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	51
Inspetorias de Controle Externo.....	51
Administrativo	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-773630/22

ASSUNTO:-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 307/23 - TRIBUNAL PLENO

Exceção de suspeição e impedimento. Ponto já discutido em questão de ordem. Deliberação plenária. Perda superveniente do objeto. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos exceção de suspeição e impedimento arguida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, na Sessão Ordinária n.º 34 do Tribunal Pleno, do dia 07/12/2022, onde o requerente manifestou se atribui, de forma concomitante, a condição de excipiente e excepto, levantando também o impedimento do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para participar da votação da questão de ordem levantada no bojo de requerimento externo (Processo n.º 644652/22), atinente à antiguidade de membros desta Corte, tendo em vista a interpretação e aplicação do artigo 35, inciso I, do Regimento Interno, eis que não poderiam os dois participar de tal deliberação haja vista a eventual existência de conflito decorrente de disputa e ascensão para uma das cadeiras desta Casa.

O feito foi incluído em mesa para julgamento na Sessão Ordinária n.º 5, do Tribunal Pleno, de 08/03/2023, oportunidade em que o excipiente manifestou seu desinteresse na continuidade do feito, dado que o que se discute nos presentes autos já teria sido solucionado em questão de ordem. Destarte, o feito foi submetido a julgamento e, por unanimidade, acolhida a perda superveniente do objeto do presente feito.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do acima exposto e da deliberação plenária acima relatada, tem-se a perda superveniente do objeto da exceção, impondo-se, portanto, o arquivamento do feito.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pelo arquivamento da exceção oposta;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento da exceção oposta;

II. após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão por Videoconferência nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -780432/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 436/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 92/23. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI[1], mediante a qual noticiou supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 2300/2022[2], realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, com vistas ao registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná[3].

A parte representante asseverou que formalizou interesse em recorrer da classificação da empresa REDE COMPRE BEM EIRELI para o item 10 do certame[4], contudo, a pregoeira sumariamente indeferiu a intenção de recorrer, realizando análise antecipada do mérito.

Argumentou que a jurisprudência veda a referida análise antecipada do mérito, uma vez que viola os princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, aduziu ter manifestado a intenção de recorrer nos itens 4 e 15[5], com aceite pela pregoeira. Sobre este ponto, explicou que foram vencedoras dos itens 4 e 15, respectivamente, as empresas A & L FABRICACAO IMP. E EXP. e VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., sugerindo que somente a intenção de recorrer em face da empresa REDE COMPRE BEM EIRELI é que foi sumariamente indeferida. Assim, apontou indícios de favorecimento da empresa REDE COMPRE BEM EIRELI em licitações conduzidas pela pregoeira.

Após discorrer sobre as razões de direito e sobre possível direcionamento do certame, defendeu a necessidade de concessão de tutela de urgência, formulando os seguintes pedidos:

I – a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 2300/2022 - FUNDEPAR na fase em que se encontra, para evitar grave lesão aos princípios constitucionais e evitar a perda do objeto da presente representação, e de modo que haja tempo hábil para análise do mérito;

II – a determinação/recomendação à FUNDEPAR que anule a adjudicação da empresa REDE COMPRE BEM EIRELI no Pregão Eletrônico 2300/2022 e, conseqüentemente, seja retomada a etapa recursal do certame, a fim de que seja aceita a intenção de recorrer formalizada pela empresa PONTTO e seja concedido o prazo para apresentação das razões recursais na forma do item 8.1, do Edital;

III – a determinação/recomendação à FUNDEPAR para que não proceda mais o indeferimento sumário das intenções de recorrer, com a análise antecipada do mérito;

IV – seja aberto processo de investigação para apurar atos de favorecimento da empresa REDE COMPRE BEM EIRELI em licitações conduzidas pela Pregoeira SIBELE LOPES DOS SANTOS;

V – a determinação de medidas e sanções que esse e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná entender cabíveis, em respeito ao seu dever fiscalizatório;

VI – a intimação da FUNDEPAR e da REDE COMPRE BEM EIRELI para que ofereçam suas respostas no prazo regimental;

VII – o deferimento da produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada das peças do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 2300/2022 em anexo;

VIII – no mérito, o julgamento procedente da presente Representação.

Por meio do Despacho nº 2/23 (peça nº 13) recebi integralmente o expediente para o fim de apurar os seguintes pontos: a) cerceamento do direito de recorrer e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, caracterizados pelo indeferimento sumário da intenção de recurso e pelo julgamento antecipado do mérito recursal; b) indícios de favorecimento de empresa licitante, caracterizado por condutas da Pregoeira durante a condução do certame.

Na mesma oportunidade, deferi o pleito de medida cautelar, com a finalidade única

de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Os representados apresentaram defesa às peças nº 21 e 26, oportunidade em que pugnam pela reconsideração da decisão cautelar para que não haja comprometimento do Programa de Alimentação Escolar, que atende diariamente cerca de 1,1 milhão de alunos da rede estadual de ensino.

Destacaram que a insurgência da parte representante é em relação apenas ao item 10 (manteiga com sal sem necessidade de refrigeração) e não aos demais itens que compõem o presente processo licitatório, ou seja, um lote dentro do universo de 17 lotes, os quais constam gêneros alimentícios básicos e essenciais para composição dos cardápios das escolas estaduais.

Ainda, asseveraram que a motivação é um dos requisitos basilares para a admissibilidade recursal, com exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro. Neste sentido, afirmaram que “a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente, devendo ser afastada de plano as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatórios, como no caso se apresentou”.

Ao fim, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR formulou os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, requer o total acolhimento das alegações supra referida, de maneira refutar a integralidade as alegações da Representante, visto a ausência de irregularidades no edital de licitação - Pregão Eletrônico n.º 2.300/2022 GMS-FUNDEPAR, julgando-se, ao final totalmente improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93.

Caso seja outro entendimento de Vossa Excelência, pleiteia-se a reconsideração da decisão de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 2300/2022, em especial aos demais lotes que compõem o Pregão Eletrônico n.º 2.300/2022 GMS-FUNDEPAR, os quais não são objeto da presente representação, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto o comprometimento e prejuízo ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar, bem como aos cardápios/alimentação de aproximadamente um milhão de alunos da rede estadual de ensino.”

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte representada, cabendo a reconsideração da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 2/23.

Conforme demonstrado nas petições juntadas pelos representados (peças nº 21 e 26), a manutenção da decisão de suspensão do certame gera risco de dano reverso, uma vez que o certame teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para preparação da alimentação escolar, a qual é um direito constitucional tutelado por meio do artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), in verbis:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [...]

Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a

garantia de:[...]

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde:[...]

Sopesando os possíveis danos decorrentes da concessão da medida cautelar pleiteada, bem como tendo em vista a importância e essencialidade da merenda escolar no cotidiano e aprendizado dos alunos, sedimentada no princípio da dignidade da pessoa humana, julgo temerária a manutenção da suspensão cautelar do certame.

Nada obstante, é de se destacar que o representante questiona apenas um único lote dentre uma totalidade de 17 (dezesete) lotes, fazendo-se necessária a continuidade do processo licitatório em atenção ao interesse público primário.

Por tais razões, e considerando a relevância do objeto do certame para o início de ano letivo, revogo a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 2300/2022, realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, consubstanciada no Despacho nº 2/23 (peça nº 13), para autorizar a continuidade do certame.

3. Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para intimar a parte representada sobre o teor da presente decisão;

4. Com o intuito de atender ao disposto no artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[6], comunique-se a presente decisão ao Tribunal Pleno;

5. Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a decisão consubstanciada no Despacho nº 92/23 (peça 27).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba/PR.

2. Consta do edital (peça nº 6) que o preço global máximo para este procedimento licitatório é de R\$ 70.740.000,00 (setenta milhões e setecentos e quarenta mil reais), com 17 lotes de gêneros diversos.

3. Consta do edital o seguinte objeto licitatório: “A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de açúcar cristal, açúcar demerara, açúcar extra fino, alho

em pasta pasteurizado, banha suína, colorau em pó, extrato de tomate, feijão carioca in natura – até tipo 2, louro – folhas secas, manteiga com sal – sem necessidade de refrigeração, molho de tomate tradicional com cebola e alho, molho de tomate tradicional com manjeriça, óleo de milho refinado, óleo de soja refinado, sal não refinado iodado, tempero completo - sal, alho e cebola - sem pimenta e vinagre de álcool destinados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná. As especificações do item e quantitativos estimados encontram-se detalhados conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente Termo de Referência, a ser parte do Edital de Licitação e seus Anexos. A futura e eventual aquisição atenderá a demanda pelo período de 12 (doze) meses.”

4. Manteiga com sal sem necessidade de refrigeração, cujo orçamento é de R\$23.553.000,00 (vinte e três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil reais).

5. Item 4 -Alho em pasta pasteurizado e item 15 – Sal não refinado iodado.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-586233/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-ALISSON ROGERIO MIRANDA DIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOSÉ MARIA CARDOSO VERTEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 438/23 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. CRIAÇÃO, FIXAÇÃO E AUMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO POR RESOLUÇÃO. IRREGULARIDADE SANEADA AO LONGO DA INSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, SEM NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Alisson Rogerio Miranda Dias, em face da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, notificando suposta ilegalidade na concessão de aumento salarial ao ocupante do cargo de advogado do ente municipal com base no acréscimo concedido ao ocupante do mesmo cargo no Poder Executivo Municipal.

A denúncia apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) majoração do vencimento de servidor do Poder Legislativo com base em lei aplicável ao Poder Executivo Municipal; (b) proposta de Projeto de Lei visando o acréscimo pecuniário nos vencimentos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, em desrespeito ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (c) proposta de Projeto de Lei com declaração de impacto orçamentário e financeiro em desacordo com a realidade fática, dado que o incremento nos vencimentos do cargo já havia sofrido indevida majoração e (d) descumprimento ao acórdão 1843/19-STP que reconhece a necessidade de lei específica e de iniciativa da Câmara para o incremento nos vencimentos de seus servidores.

Após a complementação das informações, a Denúncia foi parcialmente recebida em relação ao pagamento do acréscimo concedido, descrito no item “a”, supra (Despacho 1330/21, peça 25).

Em resposta, a Câmara Municipal descreveu o histórico da composição da Câmara Municipal por servidores efetivos e aduziu que todos os cargos, conforme foram criados, fizeram remissões das remunerações à Lei Municipal n.º 833/2011.

Esclareceu:

In casu, a Lei n.º 1.299/2019, de iniciativa do Poder Executivo, alterou o anexo III, da Lei Municipal n.º 833/2011 (Plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná), especificamente, para o cargo de advogado.

Destarte, considerando que RESOLUÇÃO nº 003/2012 criou o cargo de Advogado na Câmara e alterou a RESOLUÇÃO nº 005/2011 (PLANO DE CARGO, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL), que faz remissão aos vencimentos do pessoal da Câmara à Lei Municipal nº 833/2011, a alteração do anexo III pela Lei nº 1.299/2019, veio refletir, igualmente, nos vencimentos do advogado do Poder Legislativo Municipal, tendo em vista que não há outra norma que fixe a remuneração do advogado do Poder Legislativo.

Asseverou que na tramitação do PL 46/2019, havia a projeção do impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas no âmbito do Poder Legislativo Municipal e os legisladores visaram à alteração das remunerações dos cargos de advogado do Poder Executivo e do Poder Legislativo consoante constou expressamente no Parecer das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento.

Requeru a improcedência da denúncia (peça 31). Documentos anexados às peças 32/39. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que os cargos e remunerações dos servidores do Poder Legislativo local foram criados por Resolução, com remissão à Lei Municipal n.º 833/2011 afeta aos servidores do Poder Executivo do mesmo Município. Assim, se manifestou pela procedência da Denúncia concluindo:

“Considerando a inobservância do art. 37, X, 51 IV, 52, XIII da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme a fundamentação desta instrução, opina-se pela emissão de determinação à C.M.B.V.P., com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que ponha em votação definitiva lei de criação de cargos e suas atribuições, funções, vagas, remuneração e demais verbais do Legislativo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, com vistas à regularização da inconstitucionalidade detectada...” (Instrução 755/22, peça 40).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 6ª Subprocuradoria de Contas, acompanhou o opinativo da CGM (Parecer 345/22 – 6PC).

Tendo-se em vista as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, foi ampliado o objeto da denúncia, para o fim de incluir a criação de cargos no Poder Legislativo municipal por meio de Resolução, assim como a fixação de remuneração por remissão à Lei nº 833/2011, com oportunização de novo contraditório (Despacho 680/22, peça 42).

Em resposta, a Câmara Municipal informou que em 21/06/2022 deflagrou o processo legislativo a fim de instituir o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso. Contou que o respectivo projeto de lei foi sancionado, sem vetos, em 30/06/2022. Requeru, assim, o arquivamento do feito. Anexou documentos (Peças 47/49).

Em nova manifestação e tendo em vista a documentação anexada, a CGM opinou pela procedência da Denúncia sem a aplicação de sanções ou expedição de

determinações/recomendação tendo-se em vista a Instrução n.º 755/22-CGM (Instrução 4841/22-CGM, peça 50).

O Parquet de Contas acompanhou o opinativo da CGM, no sentido de que a denúncia seja julgada procedente, sem a necessidade de sanções ou expedição de determinações/recomendação (Parecer 1083/22, peça 51).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o denunciante trouxe a este Tribunal a notícia de que a remuneração do cargo de advogado da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso havia sido acrescida indevidamente com base em legislação afeta ao cargo de advogado do Poder Executivo do mesmo Município. Em princípio, a Câmara Municipal contra-argumentou no sentido de que as Resoluções que criaram os cargos efetivos na entidade faziam remissão à legislação relacionada ao Poder Executivo municipal e que o contestado incremento objeto da denúncia também estaria amparado pela vontade expressa dos legisladores de estender o aumento aos cargos do Legislativo local.

Tais circunstâncias motivaram a Instrução 755/22-CGM, no sentido de que tanto a criação quanto fixação da remuneração dos cargos da Câmara Legislativa estavam disciplinados por Resolução que fazia remissão à legislação afeta aos servidores do Executivo Municipal. Reforçou a unidade que nem mesmo o advento de lei posterior à resolução que estabeleceu nova remuneração legalizaria a situação, porquanto o vício de constitucionalidade não permitiria tal convalidação.

Com efeito, a situação trazida na inicial possibilitou que este Tribunal tomasse conhecimento de que no âmbito do Legislativo de Bela Vista do Paraíso, o amparo legal dos servidores efetivos se dava por Resolução que, por sua vez, não seria o instrumento adequado nos termos dos art. 37, X, art. 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal.

Na mesma senda, o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas determina a necessidade de lei formal em matéria de remuneração de cargo ou função, consoante ementa:

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

Desta forma, a procedência da Denúncia nos limites de seu recebimento se faz devida, uma vez que a instrução demonstrou que ao tempo da propositura da denúncia, tanto a criação como a fixação de vencimentos dos cargos da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso se davam por Resolução.

Não obstante, após a Instrução 755/22- CGM (peça 40), ampliado o objeto da denúncia pelo Despacho 680/22 e oportunizado novo contraditório, a Câmara Municipal demonstrou ter deflagrado o devido processo legislativo a fim de regularizar a situação e o então Projeto de Lei Complementar n.º 02/22 foi aprovado e sancionado, com publicação em 30/06/22, consoante às peças 49.

Assim sendo, acompanho a Instrução 4841/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas para efeito de julgar procedente a denúncia, tendo em vista a irregularidade na criação, fixação e aumentos nos vencimentos de cargos públicos da Câmara Municipal mediante Resolução, sem a necessidade de aplicação de sanção tendo em vista que a entidade demonstrou a regularização da situação irregular.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência da Denúncia, sem aplicação de sanção tendo em vista que a entidade adotou as medidas a fim de regularizar a situação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Denúncia, sem aplicação de sanção, tendo em vista que a entidade adotou as medidas a fim de regularizar a situação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-720190/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-EDUARDO ROBERTO PAVINATO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES, MOBLOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-GRACIA DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, TAMARA LUCAS DE BRITO, WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 439/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Município de Cambé. Concorrência n.º 3/2013. Alienação de bens imóveis destinados à instalação de indústrias e outras atividades econômicas. Não publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado. Ofensa ao princípio da publicidade. Violação ao artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. Responsabilidade da autoridade superior que homologou o certame. Afastamento da multa. Precedente. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recurso de revista interposto por JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 2222/2020 (peça 69), do Tribunal Pleno, confirmado em sede de embargos de declaração (Acórdão n.º 3056/2020, do Tribunal Pleno, peça 80) que julgou procedente representação da Lei n.º 8.666/1993, proposta em face da Concorrência Pública n.º 3/2013 realizada pelo Município de Cambé, visando à alienação de bens imóveis destinados à instalação de indústrias ou outras atividades econômicas, e aplicou multa ao recorrente diante da violação ao artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, dada a não publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado.

Em suas razões (peça 84), o recorrente arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, dado que “não restou cabalmente demonstrado o vínculo do Recorrente com as supostas irregularidades destacadas, bem como não há uma fagulha de indícios que o torne responsável por quaisquer das anomalias apontadas” (fls. 4), e embora tenha assinado o aviso de licitação, não era responsável pela sua publicação, mas sim a comissão de licitação, constituída para tal fim. No mérito, argumentou que: (i) nunca foi responsável pelo certame, eis que o município possui setor específico de licitação para a realização de procedimentos licitatórios e acompanhamento de licitações; (ii) o fato de ter assinado os termos do aviso de publicação do edital não o coloca como responsável pelos atos subsequentes; e (iii) sempre agiu com boa-fé, pautando seu comportamento nos valores morais, com honestidade, integridade e retidão de caráter, tendo como objetivo, sempre, preservar o interesse público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 4316/2021 (peça 92), opinou pelo não provimento do recurso.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 869/2021, peça 93).

É a súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre analisar as razões recursais.

De plano, verifico que o recorrente aduziu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, argumentando que não foi o responsável pela omissão, que lhe determinou a aplicação da pena de multa, eis que não era da sua alçada promover a publicação dos avisos de licitação, apenas de assiná-lo, não lhe podendo atribuir eventuais desconformidades dos atos subsequentes.

A preliminar arguida se confunde com o mérito, eis que na integralidade da sua irresignação o recorrente aponta a sua não responsabilidade pela publicação do aviso de licitação, atribuindo a outros, ora ao setor de licitações, ora à comissão de licitação.

Apesar do afirmado, como gestor à época do município, competia ao recorrente zelar pela lisura do procedimento licitatório e pela sua estrita conformidade com a legalidade. Na qualidade de prefeito, como autoridade superior, competia-lhe aferir se os preceitos legais aplicáveis à espécie foram, de fato, observados, quando da homologação do procedimento licitatório.

Compulsando o feito, observa-se que os autos se encontram instruídos com o ato de aprovação, firmado pelo recorrente, homologando o certame (peça 17, fls. 41). E se assim o fez, não se desincumbiu devidamente de sua obrigação de analisar e validar o procedimento em face das regras previstas no ordenamento jurídico, notadamente, na Lei n.º 8.666/1993, que rege, em especial, a licitação sub judice.

Não é outra orientação que ressoa da doutrina:

“É pela homologação que a autoridade superior verifica a conformidade do resultado da licitação com o ordenamento jurídico e com o interesse público” (Alexandre Santos de Aragão. Curso de direito administrativo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 325).

“Homologação é o ato da autoridade competente, superior à comissão de licitação, pelo qual é promovido o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade” (Diógenes Gasparini. Direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 688.).

Marçal Justen Filho deixa claro que compete à autoridade que homologa o certame: “o dever de desenvolver, primeiramente, um juízo de validade. Cabe-lhe examinar as regras constitucionais, legais, infralegais e editalícias foram observadas desde o momento inicial da abertura da fase interna da licitação. Trata-se de uma função de controle da regularidade da atividade administrativa, cujo desempenho se constitui em dever-poder da autoridade superior. Verificando algum defeito ou vício, é dever da autoridade competente promover o seu saneamento, se tal for possível” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.1017)

O mesmo autor, nessa mesma obra, ainda prescreve que:

“A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo (p. 408)

Disso se pode concluir que, independentemente da argumentação do recorrente de que não seria responsável por proceder à publicação do aviso de licitação, dada a existência de comissão de licitação e de setor de licitações para isso, quando da homologação do certame, tinha como dever aferir a estrita observância ao preceituado em lei, o que não o fez, exsurto daí sua responsabilidade.

Apesar de patente a irregularidade, a sanção pecuniária imposta há que ser afastada, tendo em vista precedente desta Corte, que em situação peculiarmente similar, eis que se tratava da não publicação do aviso de licitação no diário oficial do estado, também de certame para a alienação de bens imóveis, que restou assim ementado:

“Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Leilão – Não divulgação do aviso contendo o resumo do edital do leilão no Diário Oficial do Estado – Violação ao artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 – Inexistência de prejuízo ao erário ou restrição da competitividade – Procedência com expedição de recomendação” (Acórdão n.º 3016/2014, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha).

Destarte, embora reconheça a existência da impropriedade, ao presente recurso merece ser dado provimento, para o fim tão só de afastar a penalidade pecuniária.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para fins de afastamento tão só da sanção pecuniária, mantendo-se, no mais, o Acórdão n.º 2222/2020, do Tribunal Pleno, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 3056/2020, também do Tribunal Pleno;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de afastamento tão só da sanção pecuniária, mantendo-se, no mais, o Acórdão n.º 2222/2020, do Tribunal Pleno, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 3056/2020, também do Tribunal Pleno;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -364125/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 440/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Prefeito. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas. Manutenção da restrição. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOÃO BATISTA PACHECO, ex-Prefeito Municipal de Nova Olímpia, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 159/21-S2C, por meio do qual a Segunda Câmara deste Tribunal recomendou a irregularidade de suas contas, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias, conforme ementário a seguir transcrito:

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Ausência de pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação de multas.

O recorrente invoca, de antemão, o princípio da verdade material. Mais adiante, ao tratar diretamente do ponto de insurgência recursal, o qual se refere estritamente ao resultado deficitário das fontes livres, aduz que teria ocorrido em decorrência dos seguintes fatores:

* 1º a redução da arrecadação municipal tanto nos impostos próprios quanto aos repasses do governo federal e estadual;

* 2º Gasto elevado na saúde conforme demonstrativo mais abaixo, além do município ter hospital municipal que demanda muito recurso para atendimento;

* 3º empenhos globais de obras e contrapartidas de convênios.

Expõe, então, que não obstante o déficit apontado tenha sido de 21,13%, este Tribunal deveria sopesar o fato de que o Município teria suportado uma diminuição de 8,45% na sua arrecadação total, inclusive com uma suposta redução das receitas repassadas tanto pelo Fundo Nacional de Saúde quanto pelo Fundo Estadual, e que, mesmo diante desse cenário, manteve todo o atendimento e ações até então desenvolvidas na área da saúde.

Salienta que, além da atenção básica promovida por meio de equipe de PSF, o município também conta com Hospital Municipal, o qual, segundo o recorrente, é “de muita importância par a população e no qual se destina grande parte ou quase a totalidade do recurso aplicado em saúde acima do mínimo exigido pela legislação”, sobretudo pelo fato de que “os recursos Estaduais e Federais que vem para o Hospital são escassos e portanto insuficientes para a manutenção para atendimento público básico em saúde, sendo que o Município acaba por manter o Hospital com recursos próprios”.

Diante desse cenário, pugna pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio que recomendou a irregularidade de suas contas.

Uma vez admitido pelo relator da decisão recorrida (Despacho n.º 780/21-GCIZL, peça 29), o presente recurso foi autuado e distribuído.

Por meio da Instrução n.º 4470/22-CGM (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento recursal.

Em suas razões, ponderou que não houve uma redução na arrecadação das receitas das fontes livres, mas sim um aumento desproporcional das despesas.

Quanto aos gastos acima do mínimo constitucional com saúde e educação, esclarece que tal fato não desobriga o Município de manter o equilíbrio das contas públicas.

Por fim, em relação aos supostos empenhos globais de obras e contrapartidas de convênios, ao considerar que o recorrente não comprovou tais alegações, entendeu que não seria possível considerá-las para fins de alteração do resultado orçamentário municipal.

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, tendo o Parquet manifestado sua convergência com o opinativo técnico (Parecer n.º 935/22-7PC, peça 37).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, o recorrente pretende a reforma do parecer prévio por meio do qual foi recomendada a irregularidade de suas contas, limitando-se a insurgência

recursal à restrição decorrente do déficit orçamentário das fontes livres. Em suas razões, aduz que o referido déficit teria sido ocasionado basicamente em virtude da redução de arrecadação municipal; dos elevados gastos em saúde; e da suposta existência de empenhos globais alusivos a obras e contrapartidas de convênios.

Não obstante as alegações trazidas em sede recursal, entendo que não têm o condão de alterar o julgamento anterior, como bem concluiu a unidade técnica e o Parquet de Contas.

Veja-se que, quanto à alegada queda na arrecadação, a Coordenadoria instrutiva atestou que "não se observa a redução na arrecadação das receitas das fontes livres, do exercício de 2018 para o de 2019, mas o aumento desproporcional das despesas", consoante tabela a seguir reproduzida:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	Exercício 2017	Incremento	IPCA 2016	Exercício 2018	Incremento	IPCA 2017	Exercício 2019	Incremento	IPCA 2018
1 - Receitas Correntes	15.361.339,79	15.735.670,89	2,44%	6,29	16.124.993,92	2,47%	2,95	16.907.726,60	4,85%	3,75
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00%	6,29	292.000,00	-	2,95	275.700,00	-5,98%	3,75
3 - Soma da Receita (1+2)	15.361.339,79	15.735.670,89	2,44%	6,29	16.416.993,92	4,33%	2,95	17.183.426,60	4,67%	3,75
4 - Despesas Correntes	13.532.238,78	16.157.337,68	19,40%	6,29	15.463.035,53	-4,30%	2,95	17.445.705,57	12,82%	3,75
5 - Despesas de Capital	522.034,53	564.882,07	8,21%	6,29	539.439,39	-4,50%	2,95	851.470,89	57,84%	3,75
6 - Soma da Despesa (4+5)	14.054.273,31	16.722.219,75	18,98%	6,29	16.002.474,92	-4,30%	2,95	18.297.176,46	14,34%	3,75

Os alegados gastos com saúde, por sua vez, não possuem o condão de eximir o gestor público do seu dever de manter o equilíbrio fiscal. Como bem ponderado no Acórdão guerreado, o Município tem enfrentado sucessivos resultados deficitários, incrementados ano após ano, inexistindo qualquer medida tendente a reduzir o déficit.

Mostra-se inequívoco, portanto, o descontrole financeiro decorrente do descumprimento dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivos esses que, objetivando assegurar a saúde financeira dos entes públicos, assim preveem:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, os trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A observância dos dispositivos acima não é uma faculdade do gestor público, mas um dever, o qual não foi minimamente cumprido pelo recorrente. Como bem pontuado na decisão guerreada, "os resultados informados para a gestão do Sr. João Batista Pacheco, considerando 2017/2019, uma vez que 2020 ainda não passou pelo crivo da Coordenadoria de Gestão Municipal, foram deficitários nos respectivos exercícios em 12,06%, 6,18% e 7,85%, e, os resultados acumulados, deficitários em 12,76%, 18,41%, e 21,13%, respectivamente."

Por fim, quanto aos supostos empenhos globais, acompanho o opinativo técnico no sentido de que tal argumento sequer pode ser considerado válido, eis que não há qualquer indício de prova acerca da sua veracidade.

Entendo, portanto, que o recorrente não apresentou elementos suficientes para ensejar a reforma do Acórdão de Parecer Prévio ora combatido.

III. VOTO

Diante do exposto, mantenho o entendimento esposado na decisão recorrida e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 159/21-S2C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º

159/21-S2C, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -378886/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 441/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESCONSTITUAM O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO QUE RECOMENDOU A IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICOU MULTAS AO GESTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Sloboda, em face do Acórdão de Parecer Prévio 163/21 – S1C, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Jaguariaíva, exercício de 2014, de responsabilidade do recorrente em virtude (i) da utilização dos recursos do FUNDEB que ficaram abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%; (ii) da ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; (iii) da conta bancária com divergência de saldo comprovada e (iv) do não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério. Ademais, ressalvou as contas bancárias com saldo a descoberto, a ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, e aplicou multas.

Em seu arrazoado (peça 251), o recorrente sustenta que houve aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério. Afirma que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu Parecer favorável quanto às presentes contas e que na avaliação da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício das funções, foi considerado que a diferença para alcançar os 60% seria paga por meio de abono a todos os professores da rede municipal, situação regulamentada pela Lei Municipal n.º 2598/2016. Afirma que somente tomou conhecimento do índice quando do contraditório em 2016 e que, para ele, não havia irregularidade. Disse:

[...] apenas com o contraditório instaurado por este Eg. Tribunal foi que detectou-se erro de cadastro no sistema do RH, de modo que somente a partir do contraditório foi possível revisar e acrescentar os nomes dos profissionais que estavam fora da lista de pagamento dos sessenta por cento, sendo que imediatamente após a ciência das irregularidades cuidou-se em sanar os apontamentos relativos ao cumprimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básico do Município.

Sustenta não ter havido dolo ou culpa e que a decisão deve estar amparada na razoabilidade e na consideração da falibilidade do gestor.

Requer seja considerada sanada a irregularidade, para efeito de emitir recomendação de regularidade quanto ao item ou, alternativamente, sua conversão em ressalva.

No tocante ao saldo para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte exceder a 5%, afirma que com a regularização e cumprimento do índice de 60% dos recursos do FUNDEB não há que se falar em percentual de 5,95%, uma vez que para o cumprimento do 60% foi utilizado parte do 40% dos recursos.

Argumenta:

Portanto, é certo que a regularização do item anterior (60%), causa reflexos no índice de 40%, de modo que o superávit no exercício financeiro de 2014, não pode representar 59,95% da receita correspondente, conforme entendeu esta Eg. Corte. Destaca, ainda, que o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos do FUNDEB acostado destaca o cumprimento dos 95% dos recursos do FUNDEB.

Quanto à ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, afirma que as atas de nomeações referentes aos anos anteriores ao exercício em análise foram acostadas a fim de demonstrar que o Conselho sempre esteve ativo e que, ainda que a algumas formalidades não tenham sido observadas, havia Conselho Municipal de Saúde.

Pondera que não houve dolo, culpa ou dano ao erário e que a mera irregularidade formal não poderia resultar na reprovação das contas. Afirma que foi promovida a nomeação de membros do Conselho e a sua publicidade.

Quanto às contas bancárias com divergências de saldo não comprovada, alega que o saldo de contas relativo ao exercício de 2008 se refere à gestão do antigo Prefeito, Sr. Samir Alves de Melo.

Afirma que nomeou Comissão para apuração de contas do exercício de 2008 e dos responsáveis, contudo, a Comissão encerrou seus trabalhos sem uma resposta conclusiva.

Conta que inscreveu em dívida ativa o valor, imputando ao antigo gestor a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos da referida quantia e, em outra medida, o ex-gestor ingressou com ação Declaratória Negatória de Débito

requerendo a nulidade da Comissão e a condenação do Município em danos morais. Afirma que a sentença foi proferida julgando parcialmente extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de nulidade da sindicância e improcedente em relação aos danos morais. Alega que, em face de não ter havido o trânsito em julgado desta decisão, a cobrança do débito inscrito em dívida ativa estaria suspensa. Argumenta que adotou as medidas cabíveis para a apuração das divergências, bem como as medidas para ressarcimento dos valores, tendo buscado apurar os fatos e seus responsáveis.

Quanto às contas bancárias com saldo a descoberto, argumenta que a decisão afastou a irregularidade, mantendo a sanção, em evidente contrassenso. Afirma que, nos termos das peças 225 a 228, os saldos estavam positivos, mas devido aos ajustes contábeis realizados em 31/12/2014, contabilmente as referidas contas se mostraram negativas. Requereu o afastamento da multa quanto a esse aspecto.

Ao final, pugna pelo afastamento das irregularidades ou, alternativamente, pela conversão das irregularidades em ressalva e afastamento das multas aplicadas. O recurso foi recebido (Despacho 721/21), distribuído (peça 261) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua análise, opinou pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida (Instrução 4466/22 – CGM, peça 265). Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso (Parecer 903/22-4PC, peça 266).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, compreendo que as razões recursais não modificam a conclusão de irregularidade do apontamento.

Consta na decisão o seguinte:

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou observado um superávit no exercício de 2014 nas Fontes 101 e 102 no valor de R\$ 564.783,59 (quinhentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), o que representou 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) da receita correspondente, ou seja, condição que comprova a inobservância do art. 21, §2º, da Lei Federal n.º 11.494/07, que fixa como limite máximo de superávit nas respectivas fontes o correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados.

Ainda, é necessário considerar que o valor correspondente ao pagamento do abono do Fundeb 60%, que eventualmente poderia ser considerado para se atingir o mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) de aplicação dos recursos no exercício, como buscou o Gestor, foi pago aos servidores do Magistério somente em 12/04/2016, ou seja, 378 (trezentos e setenta e oito) dias após o prazo que se encerrou ao final do primeiro trimestre do exercício seguinte (31/03/2015), como também possibilitado pelo art. 21, §2º, e o art. 22 da Lei 11.494/07, condição que no entendimento desse Relator contribuiu significativamente para a inconformidade.

Compreendo que a alegação de que o gestor estaria amparado no Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB não abona o descumprimento dos prazos para o pagamento do abono visando o cumprimento do mínimo legal de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Conforme restou considerado na decisão recorrida, houve considerável atraso na utilização do percentual residual que, como consignado, se deu mais de um ano após o termo final para a utilização, situação que infirma a alegação de que não tinha conhecimento da impropriedade, sem se olvidar da presunção de conhecimento obrigatório das leis pelo gestor.

No tocante à ausência de encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde subscritores do Parecer do Conselho, a decisão também ponderou o desrespeito à legislação aplicável, o que seria passível de ressalva.

Contudo, tendo-se em vista que foram nomeadas pessoas jurídicas como representantes de usuários, foi apresentada Resolução relativa ao exercício anterior. Ocorre que as assinaturas constantes no Parecer, em sua maioria absoluta, não correspondem às constantes na Ata de nomeação dos membros, situações que confirmam a necessidade de manutenção da irregularidade.

Nota-se que os documentos anexados são os mesmos já analisados na primeira fase, não tendo o recorrente justificado a nomeação de pessoas jurídicas.

Ademais, conforme consignou a CGM:

Além disso, no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça nº 257) constam assinaturas de 11 membros, mas destes apenas 4 constam como nomeados nas Atas nº 91-92/2013: Hérica Castelari, Mariana Carneiro, Mario Fonseca Filho e Andreia Duarte Requi.

No tocante à conta bancária com divergência de saldo não comprovada, observo que nas contas referentes ao exercício de 2013 foi reconhecida a mesma impropriedade, a qual permaneceu sem solução no exercício de 2014.

O fato de o gestor ter constituído Comissão cujos trabalhos foram inconclusivos e ajuizado ação imputando débito ao gestor de 2008 não solucionou a impropriedade no exercício em análise.

Dispôs a unidade técnica:

Embora o recorrente tenha adotado medidas para regularizar a questão, estas não foram suficientes e adequadas para comprovar a origem e o detalhamento dos valores lançados na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", possibilitar a devida apuração dos fatos e imputar com a segurança jurídica necessária a responsabilização cabível aos agentes que deram causa a possível irregularidade.

Por essas razões, mantenho o reconhecimento da impropriedade.

Por fim, a aplicação de multa em aspecto objeto de ressalva pela decisão recorrida também não merece modificação. Isso porque, a decisão converteu a irregularidade em ressalva tendo em vista que os saldos contábeis negativos observados não se mostraram excessivamente expressivos e que os respectivos saldos bancários são positivos.

Ou seja, foi aplicada uma interpretação mais favorável quanto ao mérito da impropriedade, sem desconsiderar por completo o descontrolo contábil verificado.

Assim, mantém-se a aplicação da multa.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4466/22, peça 265) e o Parecer Ministerial (Parecer 903/22-

4PC), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-254161/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR-SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 444/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE REVISÃO. Prestação de Contas Anual. Negativa de vigência de lei. Não demonstração. Pelo não conhecimento.

Dissídio jurisprudencial. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE GUARAPUAVA – PINHÃO – TURVO (peças 84 e 85) e por CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (peças 87 e 88) em face do Acórdão n.º 516/22-STP (peça 81), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelos ora recorrentes, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 872/18-S2C (peça 57), exarado no âmbito de Prestação de Contas do referido Consórcio, alusivas ao exercício de 2014, de responsabilidade do segundo recorrente.

A Segunda Câmara deste Tribunal assim deliberou:

I. Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2014, em razão das diferenças detectadas entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio; II. Ressalvar o saneamento da impropriedade relativa ao balanço patrimonial no curso da instrução do processo e a entrega com atraso tanto dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, quanto dos documentos que compõem a prestação de contas; III. Aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades: b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"7, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM; b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida.

II. Em sua peça recursal, os recorrentes defendem, de início, a necessidade de análise de toda a documentação juntada por intermédio das Petições n.º 101183/21 e n.º 101205/21 (peças 219 a 251), as quais não foram recebidas pelo então relator do recurso de revista, considerando terem sido anexadas aos autos extemporaneamente, conforme consignado no Acórdão guerreado.

Os recorrentes, embora tenham apresentado suas razões em separado, se valeram dos mesmos argumentos recursais, razão pela qual farei o respectivo relato e análise em conjunto.

Ambos objetivam a reforma do Acórdão guerreado em decorrência de suposta negativa de vigência de lei federal e, ainda, de dissídio jurisprudencial, enquadrando o presente recurso nas hipóteses de cabimento elencadas nos incisos III e IV do artigo 486[1] do Regimento Interno.

Sustentam que a decisão recorrida afrontou o artigo 22[2] do Decreto-Lei n.º 4657/42 ao não levar em conta as dificuldades vivenciadas pelo gestor público em relação ao quadro de pessoal da entidade, mais especificamente quanto à substituição de seu contador, a qual acarretou o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Acrescentam, ainda, que o referido diploma normativo também não foi respeitado em razão de supostamente não ter sido considerada a ausência de dolo ou desídia do gestor.

Quanto ao alegado dissídio, argumentam que a decisão guerreada teria sido contrária ao Acórdão n.º 383/17-STP, em que houve "menção à dificuldade dos jurisdicionados mandarem seus dados relativos ao exercício de 2014, mesmo exercício cujas contas estão sendo julgadas nos presentes autos".

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 538/22-GCNB (peça 89).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento parcial dos recursos e pelo provimento da parte em que conhecidos (Instrução n.º 3179/22-CGM, peça 95).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, embora tenha corroborado o opinativo técnico pela revisão parcial do juízo de admissibilidade, concluiu pelo desprovimento da parte conhecida (Parecer n.º 889/22-7PC, peça 96).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, quanto à admissibilidade recursal, corroboro os opinativos técnico e ministerial no sentido de que os recursos não merecem ser conhecidos em parte.

Isso porque os recorrentes não se prestaram a demonstrar minimamente a suposta afronta ao artigo 22 do Decreto-Lei n.º 4657/42, limitando-se a apontar tal tese recursal de forma genérica.

A alegação nos moldes em que apresentada apenas elucida o inconformismo dos

recorrentes, cuja pretensão, ao que se nota, é de somente rediscutir a matéria, porém valendo-se de um meio inadequado, já que o recurso de revisão possui um caráter excepcional, admitido em hipóteses restritas, fazendo-se necessário o atendimento dos requisitos para o seu processamento.

A hipótese suscitada pelos recorrentes – negativa de vigência de lei – deve ser demonstrada minuciosamente, inclusive mediante a transcrição do trecho da decisão recorrida que teria negado vigência (§2º do artigo 486), e não ser meramente invocada a fim de cumprir o requisito regimental necessário para o conhecimento do recurso.

Em acréscimo, como acertadamente pontuado pelo Ministério Público de Contas, a decisão recorrida, ao ponderar que “a natureza dessa sanção é de caráter predominantemente objetivo e prescinde de dolo, sendo cabível o seu afastamento somente em via de exceção, o que não se perfaz no caso em análise”, indica que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro foi, sim, levada em consideração.

Diante da ausência de mínima indicação de que o Acórdão guerreado teria incidido em negativa de vigência de lei, rejeito o juízo de admissibilidade realizado anteriormente e deixo de conhecer o recurso nesta parte.

Passando ao suposto dissídio jurisprudencial, tem-se que os recorrentes sustentaram que a decisão guerreada divergiu do Acórdão n.º 383/17-STP, eis que este último teria relevado os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM decorrentes de dificuldades com as alterações ocorridas no sistema deste Tribunal no ano de 2014.

Quanto a este ponto, em que pese a Coordenadoria instrutiva tenha se manifestado pelo provimento do recurso, entendo que assiste razão ao órgão ministerial.

Como bem pontuado pelo Parquet, o acórdão paradigma é claro ao fundamentar que, como os atrasos no envio de dados ao SIM-AM foram ocasionados por fatores alheios ao controle do gestor, já que decorrentes de dificuldades oriundas das alterações promovidas no sistema, seria possível o afastamento da sanção pecuniária anteriormente aplicada. Difere, portanto, do caso em análise, no qual o atraso foi decorrente de falhas no quadro de pessoal da entidade, o que, por óbvio, está sob a esfera de atuação do gestor, não sendo possível valer-se de tal escusa a fim de justificar o atraso constatado.

Tem-se, portanto, que inexistem razões hábeis a alterar o Acórdão recorrido.

III. VOTO

Diante do exposto, divergindo em parte da Coordenadoria de Gestão Municipal e acompanhando integralmente o opinativo ministerial, VOTO pelo conhecimento parcial e, na parte em que conhecido, pelo desprovimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 516/22-STP.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer parcialmente e, na parte em que conhecido, pelo desprovimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 516/22-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº:-356754/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA,

MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SIDNEY DE PAULA XAVIER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 446/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de Engenheiro Beltrão. Alegação de dissídio jurisprudencial e negativa de vigência de norma jurídica. Inocorrência. Não provimento dos recursos.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recursos de revisão interpostos por ELIAS DE LIMA, CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA e SIDNEY DE PAULA XAVIER, em face do Acórdão n.º 1013/202 (peça 79), do Tribunal Pleno, que conheceu recursos de revista e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso interposto por Elias de Lima, desprovendo os recursos manejados por Claudiney Martins de Oliveira e Sidney de Paula Xavier, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 499/2019

(peça 61), da Segunda Câmara.

O referido julgado houve por bem:

“II – Manter as ressalvas dos achados 1, 4, 5 e 6;

III – Manter as seguintes multas aplicadas ao Senhor Elias de Lima:

(i) multa prevista artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/05, em decorrência de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado nº 01);

(ii) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar 113/05, pelo descumprimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado nº 05); e

(iii) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar 113/05 devido a irregularidades na atuação do controle interno (Achado nº 06);

IV – Afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar 113/05, aplicada ao Sr. Elias de Lima por deixar de empenhar e pagar contribuições previdenciárias patronais ao INSS (Achado nº 04);

V – Manter a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/05, aplicada ao contador Sidney de Paula Xavier, em razão de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado nº 01); e

VI – Manter a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar 113/05 ao Sr. Claudinei Martins de Oliveira, devido a irregularidades na atuação do controle interno (Achado nº 06)” (fls. 15-16).

Registre-se que, inicialmente, o presente expediente é fruto de relatório de inspeção realizado por unidade técnica desta Corte no Município de Engenheiro Beltrão, no período de 26 a 30/09/2011, durante a gestão do primeiro recorrente, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2011, tendo, à época, sido constatada a ocorrência de seis achados: (1) atrasos nas remessas eletrônicas dos dados bimestrais do sistema de informações municipais módulo acompanhamento mensal (SIM-AM) e módulo de atos de pessoal; (2) existência de assessor jurídico ocupante de cargo em comissão; (3) contratação irregular de assessoria e consultoria administrativa para atividade fim da Administração; (4): legalidade e legitimidade de despesas – ausência de empenho e pagamento da contribuição patronal ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); (5) concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (6) impropriedades na atuação do controle interno.

No caso, originalmente, o Acórdão n.º 499/2019 (peça 61), da Segunda Câmara, aprovou parcialmente o relatório de inspeção, concluindo, entre outros pontos: (i) pela ressalva dos achados 1, 4, 5 e 6; (ii) pela aplicação a ELIAS DE LIMA de quatro multas em razão de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado 1), por deixar de empenhar e pagar contribuições previdenciárias patronais ao INSS (Achado 4); pelo descumprimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado 5); pelas irregularidades na atuação do controle interno (Achado 6); (iii) pela aplicação de multa em desfavor do contador Sidney de Paula Xavier, em razão de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado 1); (iv) pela aplicação de multa a Claudinei Martins de Oliveira, devido a irregularidades na atuação do controle interno (Achado 6); e (v) pela emissão de recomendação à entidade para que implante as medidas de efetiva operacionalização do controle interno, em atendimento à Lei Municipal n.º 1403/2006.

ELIAS DE LIMA, em suas razões (peça 83), arguiu:

(i) divergência jurisprudencial, relativamente às falhas no controle interno, diante dos Acórdãos n.º 5700/2014 e n.º 1048/2018, ambos do Tribunal Pleno do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 1493/2019, da Segunda Câmara, que devem ser consideradas erros formais, geradores apenas de ressalva;

(ii) divergência jurisprudencial, concernente ao atraso no envio de dados do SIM-AM, em face do Acórdão n.º 1867/2019, do Tribunal Pleno e dos Acórdãos n.º 1456/2018, n.º 3624/2019 e n.º 1275/2019, todos da Segunda Câmara, pois, em 2011, tal impropriedade gerava apenas ressalva e não multa;

(iii) negativa de vigência ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), que apregoa o julgamento pela regularidade com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, relativamente aos Achados 1, 5 e 6, eis que se tratavam de erro formal, podendo tais achados serem considerados regulares com ressalvas, sem aplicação de multas; e

(iv) negativa de vigência a Lei Municipal n.º 1.659/2010, quanto ao Achado 5, que autorizou o Poder Executivo a conceder desconto de até 35% aos contribuintes que optassem pelo pagamento à vista do IPTU referente aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, desde que estejam participando do processo de coleta de lixo; de até 15% para aqueles que não provassem a adesão ao processo e, ainda, conceder 5% de desconto para contribuintes cujos imóveis estivessem com muros, grades e calçadas conservados, neste caso, mesmo para pagamento parcelado. Por sua vez, SIDNEY DE PAULA XAVIER (peça 85) alegou:

(i) divergência jurisprudencial, concernente ao atraso no envio de dados do SIM-AM, em face do Acórdão n.º 1867/2019, do Tribunal Pleno e dos Acórdãos n.º 1456/2018, n.º 3624/2019 e n.º 1275/2019, todos da Segunda Câmara, pois, em 2011, tal impropriedade gerava apenas ressalva e não multa; e

(ii) negativa de vigência ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que apregoa o julgamento pela regularidade com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, relativamente ao Achado 1, eis que se trata de erro formal, sendo inaplicável a multa.

Por fim, tem-se a irrisignação de CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA (peça 87), de cujos termos se retira os seguintes fundamentos para o seu pleito revisional:

(v) divergência jurisprudencial, relativamente às falhas no controle interno, diante dos Acórdãos n.º 5700/2014 e n.º 1048/2018, ambos do Tribunal Pleno do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 1493/2019, da Segunda Câmara, que devem ser consideradas erros formais, geradores apenas de ressalva;

(i) negativa de vigência ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), que apregoa o julgamento pela regularidade com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, relativamente ao Achado 6, eis que se tratava de erro formal, sendo inaplicável a multa.

A unidade técnica (Instrução n.º 3192/2022, peça 94) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento dos recursos, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 752/2022, peça 95).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram manejados tempestivamente (artigo 486, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por partes legítimas, detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Vencida a prelibação, passa-se à delibação.

2.1. Recurso de ELIAS DE LIMA

2.1.1. Divergência jurisprudencial, relativamente a falhas no controle interno

Para fundamentar sua irresignação, o recorrente alega, em primeiro lugar, a ocorrência de divergência jurisprudencial, relativamente às falhas no controle interno (Achado 6), diante dos Acórdãos n.º 5700/2014 e n.º 1048/2018, ambos do Tribunal Pleno do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 1493/2019, da Segunda Câmara, nos quais, embora reconhecidas as deficiências da estrutura da unidade de controle interno, tais julgados apenas consignaram ressalvas e recomendações, sem a imposição de multa.

Diga-se, de plano, que a mesma alegação já fora vertida quando da interposição de recurso de revista, onde o recorrente pugna pela reforma da sua responsabilização em face do decidido no Acórdão n.º 1048/2018, do Tribunal Pleno, acima referenciado, e de outro julgado (Acórdão n.º 4979/2012, da Segunda Câmara), os quais se debruçaram em impropriedades na atuação do controle interno, sem terem aplicado qualquer sanção. Na oportunidade, por meio do Acórdão n.º 1013/2022, do Tribunal Pleno, restou decidido que:

“Novamente, a aplicação de multa ou a expedição de recomendação sem sanção por irregularidades no controle interno depende da natureza, extensão e gravidade destas. Há necessidade de se avaliar o caso concreto e aplicar o princípio da proporcionalidade.

No caso, as irregularidades analisadas demonstraram que o controle interno do Município não possuía normatização, instrumentos de controle e documentos essenciais, bem como não havia procedimentos e não realizava auditoria interna, ou seja, era praticamente inoperante. Em situações como essa a jurisprudência do Tribunal de Contas entende por cabível a aplicação de multa.

Nesse sentido:

ACÓRDÃO Nº 3613/18 - Segunda Câmara: (...)

I - Julgar irregulares as contas do Sr. Mario Luiz Antonello, Presidente da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná no exercício de 2016, em face da omissão na efetiva constituição de Sistema de Controle Interno durante o exercício, o que resultou na ausência de apresentação dos respectivos Relatório e Parecer sobre a gestão;

II- Indicar ressalvas às contas em face da correção extemporânea de dados do Balanço Patrimonial e do atraso na remessa de dados eletrônicos ao SIM-AM.

III- Aplicar ao Sr. Mario Luiz Antonello as multas:

a) do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da não estruturação do Controle Interno;

b) do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (dados referentes à abertura do exercício até outubro); e IV- Aplicar ao Sr. Marcelo Bassani a multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão do atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal, em relação aos meses de novembro, dezembro e encerramento do exercício.

V- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Assim, revela-se que a multa é sanção adequada ao tipo de irregularidade cometida pelo gestor. A análise quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da aplicação da sanção se dá com avaliação do desvalor da ação do agente público, que no caso, foi corretamente analisado, pois a irregularidade foi constatada, é grave e lhes é imputável, sendo a multa o meio adequado de se alcançar as finalidades pedagógica, específica e geral, e corretiva da sanção, em consonância com precedentes desta Corte.

Portanto, não merecem acolhimento os argumentos trazidos pelo recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida quanto à irregularidade consistente na falta de estruturação adequada do controle interno”.

De fato, o cabimento da imputação de sanção deve ser aferido casuisticamente, conforme as peculiaridades de cada caso, tendo em vista a conduta do agente, descabendo a aplicação automática do decidido em outro julgados, tendo por parâmetro apenas a situação em abstrato, no caso, deficiência da atuação do controle interno. Dois aspectos assim devem ser sopesados: de um lado, a razoável equivalência fática das impropriedades reconhecidas nas decisões que se reputam divergentes; de outro lado, a conduta dos agentes públicos envolvidos, tanto na prática do ato irregular, quanto no seu saneamento.

No caso dos presentes autos, no relatório de inspeção (peça 8, fls. 24 e 25) restaram consignadas, no concernente à atuação do controle interno, as seguintes falhas: (i) a entidade não apresenta instrumentos de controles normatizados e documentos gerenciais para acompanhamento e melhoria dos processos; (ii) inexistência de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais; (iii) ausência de manifestação do controle interno quanto à ausência de pagamento da contribuição patronal; (iv) inexistência de auditoria interna; e (v) falta de espaço físico adequado para a unidade de controle interno.

Tendo por base um dos julgados apontados, o Acórdão n.º 1493/2019, da Segunda Câmara, parece existir similaridade quanto às fragilidades descritas, eis que nesse foram explicitadas as seguintes impropriedades: (i) embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados, não foi identificada a implantação de nenhum sistema de controle; (ii) estrutura organizacional e física inadequada em face da importância dos objetivos do controle interno; (iii) falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno; (iv) inexistência de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de servidores e departamentos; e (v) ausência de realização de auditoria interna.

Cotejando as impropriedades nos dois julgados, não se pode negar que elas ostentam significativa similaridade.

Assim, há que se avaliar a conduta dos agentes na prática e enfrentamento delas.

Consoante se retira do Acórdão n.º 1493/2019, “foi justificado que a Controladora

Inês Chupel foi nomeada em 1º/3/2010, o que exigiu um período de adaptação ao setor”, apesar disso, “no mesmo exercício a Controladora teria elaborado normativas para os setores de Tributação, Recursos Humanos, Patrimonial, Tesouraria e Engenharia”, além da notícia que de foram realizados “trabalhos minuciosos na área de Recursos Humanos”.

Já no caso dos presentes autos, no Acórdão n.º 499/2019 (peça 61) tem-se que “o gestor e o controlador interno apresentaram defesas idênticas, reconhecendo as deficiências existentes, e comprometendo-se a implantar medidas para efetiva operacionalização do sistema de controle interno, em cumprimento à Lei Municipal 1403/06”.

Perceba-se que há aqui uma diferença fática no que concerne à conduta das duas unidades de controle interno, eis que no aresto que se intenta divergente houve o tomada de ações práticas para a operacionalização da unidade, enquanto no presente feito, existiu apenas um comprometimento de adoção de medidas, divorciado de ações práticas.

Assim, as condutas no enfrentamento das fragilidades da unidade de controle foram manifestamente diversas, exigindo, portanto, uma diversidade de tratamento quando à imposição de sanções.

Diga-se o mesmo com relação ao Acórdão n.º 1048/2018, do Tribunal Pleno, que julgou regulares as contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2016, com ressalvas, uma delas, pelas “deficiências de controle interno”. Do bojo do referido julgados é possível abstrair a fundamentação para a aposição de ressalva quanto à atuação do controle interno:

“Quanto às DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE INTERNO (ITEM C), ressaltou a defesa o fato de que o número de achados no relatório do exercício de 2016 foi muito menor do que os apontamentos trazidos no relatório do ano de 2015. Enquanto na análise da Prestação de Contas nº 263.871/16, apontou-se a existência de 14 achados (08 os quais dariam causa à irregularidade das contas e 06 poderiam ser convertidos em ressalvas), no relatório do exercício de 2016, apontou-se existência de 06 achados, dos quais apenas 03, poderiam motivar o julgamento das contas como irregularidades.

Não há como negar que tal circunstância denota um maior controle interno dentro da SEAP acerca da legalidade dos seus atos, sendo que, embora uma atuação mais eficiente do controle interno pudesse, em tese, ter evitado ou minorado os achados apontados, não se pode atribuir aos gestores a responsabilidade por essa omissão ou deficiência dessa atuação, levando-se em conta a estruturação por que vem passando, pelo que mantém-se o item como causa de RESSALVA, à prestação de contas”.

Apesar da aparente similaridade, do excerto acima citado é possível verificar que, de fato, a unidade de controle interno atuou na fiscalização da entidade, embora se tenha afirmado que ela poderia ter agido com mais eficiência, justamente para evitar a ocorrência de achados verificados no referido expediente. Perceba-se que o substrato fático é manifestamente diferente, tendo existido efetiva atuação do controle interno, com algumas falhas que comprometeram uma maior eficiência.

Já com relação ao Acórdão n.º 5.700/2014, do Tribunal Pleno, ele sequer pode ser utilizado para se alegar uma divergência jurisprudencial. O referido julgados decidiu recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 4385/13, da Primeira Câmara, cujo julgamento aprovou o Relatório de Inspeção n.º 24/2009, que deu atendimento ao Plano Anual de Fiscalização, alusivo ao exercício financeiro de 2009 da Câmara Municipal de Cruz Machado. Ocorre que, embora tenha havido apontamento da atuação do controle interno, na resposta dos interessados, quando da instrução do expediente, explicitou-se que o sistema de controle interno foi estruturado nos moldes delineados por este Tribunal de Contas, não tendo sido objeto sequer de aposição de ressalva. Ou seja, embora da ementa do Acórdão n.º 5.700/2014, do Tribunal Pleno, tenha constado a expressão “controle interno inoperante”, esse ponto não foi devolvido para nova reapreciação em sede de recurso de revista, eis que regularizado quando da instrução dos referidos autos. Ou seja, a questão afeta ao controle interno não foi considerada irregular.

Assim, descabido o recurso por este argumento.

2.1.2. Divergência jurisprudencial, concernente ao atraso no envio de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

O recorrente ainda alega a existência de divergência jurisprudencial, concernente ao atraso no envio de dados do SIM-AM, em face do Acórdão n.º 1867/2019, do Tribunal Pleno e dos Acórdãos n.º 1456/2018, n.º 3624/2019 e n.º 1275/2019, todos da Segunda Câmara, pois, em 2011, tal impropriedade gerava apenas ressalva e não multa.

No caso dos autos, o relatório de inspeção detectou os seguintes atrasos:

SIM-AM Acompanhamento Mensal - Arquivos de Remessa já enviados ao Tribunal de Contas por Esta Entidade					
Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12278	2011	4	15/2/2012 10:45:16	84375/12	30/09/11
12278	2011	3	10/1/2012 16:09:13	15071/12	01/08/11
12278	2011	2	8/11/2011 16:48:31	664033/11	31/05/11
12278	2011	1	13/10/2011 08:57:25	615890/11	30/04/11

SIM-AP Atos de Pessoal - Arquivos de Remessa já enviados ao Tribunal de Contas por Esta Entidade

Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12278	2011	4	27/10/2011 15:32:13	642056/11	26/09/11
12278	2011	3	27/10/2011 13:11:02	641092/11	26/07/11
12278	2011	2	26/10/2011 14:33:00	638962/11	26/05/11
12278	2011	1	13/6/2011 13:20:30	355456/11	30/04/11

Diários da Contabilidade e Seus Auxiliares –
 Arquivos de Diários já enviados ao Tribunal de Contas por Esta Entidade

Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12278	2011	4	Arrecadação	15/12/2011 11:15:36	30/09/2011
12278	2011	4	Tesouraria	15/12/2011 11:15:25	30/09/2011
12278	2011	4	Contabilidade	15/12/2011 11:15:16	30/09/2011
12278	2011	3	Arrecadação	11/11/2012 09:46:09	01/08/2011
12278	2011	3	Tesouraria	11/11/2012 09:45:14	01/08/2011
12278	2011	3	Contabilidade	11/11/2012 09:45:27	01/08/2011
12278	2011	2	Arrecadação	9/11/2011 08:50:57	31/05/2011
12278	2011	2	Tesouraria	9/11/2011 08:50:43	31/05/2011
12278	2011	2	Contabilidade	9/11/2011 08:50:31	31/05/2011
12278	2011	1	Arrecadação	13/10/2011 10:16:35	30/04/2011
12278	2011	1	Tesouraria	13/10/2011 10:16:00	30/04/2011
12278	2011	1	Contabilidade	13/10/2011 10:16:27	30/04/2011

Na decisão que, originalmente, analisou as impropriedades, Acórdão n.º 499/2019 (peça 61), deixou-se destacadas as justificativas apresentadas pelos interessados, vazadas nos seguintes termos:

“No contraditório, o contador Sidney de Paula Xavier (peças 22 a 26) justificou que ocorreram dificuldades em enviar dados do SIM-AM em virtude de várias informações prestadas ao Ministério Público do Paraná da Comarca local. Segundo ele, o Representante do Parquet requeria constantemente cópias em formato “PDF” de notas de empenhos, processos licitatórios, etc. Esclareceu que, em razão de atendimentos de demandas do Observatório Social (instituição criada em 2011), também ocorreu dificuldade em dar andamento normal às atividades do setor. Salientou que atualmente o Município de Engenheiro Beltrão encontra-se em dia com suas obrigações relativas ao SIM-AM, SIM-AP e Diários de Contabilidade. O Prefeito Elias de Lima reproduziu a mesma argumentação” (fls. 4).

Assim, cumpre perquirir acerca da similaridade entre os julgados e a eventual ocorrência de divergência hábil a sustentar o pleito revisional. A primeira decisão que se aponta como divergente é o Acórdão n.º 1867/2019, do Tribunal Pleno, que julgou recurso de revista interposto pela Foz Previdência – Fundo Financeiro, diante de decisão em prestação de contas anual, que afirmou a regularidade com ressalva das contas da entidade, relativas ao exercício de 2017, em razão de atrasos na entrega de dados do SIM-AM. A referida decisão houve por bem afastar a multa aplicada em razão dos ditos atrasos, considerando as peculiaridades do caso, haja vista que, no exercício de 2017, quando assumiu a nova gestão da entidade, o envio dos dados contábeis do SIM-AM já se encontrava em atraso em relação ao exercício de 2016, tendo o aresto afirmado expressamente que: “De fato, a intempestividade constatada nos primeiros meses do exercício é relevante, acima da média de 30 dias considerada pela atual jurisprudência deste Tribunal. Contudo, os sucessivos atrasos decorrentes da gestão anterior fazem pressupor as dificuldades para a completa organização dos serviços contábeis da entidade no exercício ora analisado.

Não obstante, é necessário notar que os atrasos apresentam gradativa redução e, a partir de agosto de 2017, o envio de dados é normalizado, passando a atender os prazos estabelecidos por este Tribunal”. Ou seja, o afastamento da multa teve por base culpa atribuída à gestão anterior, além da gradativa diminuição dos atrasos e sua normalização no segundo semestre do ano das contas.

Diferentemente é o caso dos autos. A uma, pois os módulos do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Sistemas de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) e Diários da Contabilidade e registros auxiliares de tesouraria e arrecadação foram entregues com atraso, e não apenas os relativos ao SIM-AM. A duas, o atraso de todos os módulos se deu durante o exercício inteiro, e não chegaram a ser regularizados. E a três, a justificativa para o atraso, segundo o recorrente, apresentada quando da instrução como acima já referenciado, se consubstanciou na prestação de informações ao Ministério Público estadual e ao Observatório Social, o que, consoante alega, trouxe dificuldades ao andamento normal do setor. O argumento aqui é, no mínimo, desarrazoado. Na decisão paradigma o gestor teve a culpa afastada por ter que colocar em dia o encaminhamento dos dados do SIM-AM da gestão anterior, obrigação dela, para depois regularizar o envio das informações do exercício em que era responsável. A regularização do encaminhamento dos dados impactou diretamente nas suas obrigações, mas, ao cabo do semestre, houve a efetiva regularização da alimentação do referido sistema. No presente autos, o recorrente tentar transpassar a culpa para o Ministério Público e Observatório Social. Não se quer aqui afirmar que não sejam dadas respostas, com a celeridade devida, aos pedidos do órgão ministerial estadual, no entanto, não parece crível que o parquet tenha demandado o município, em tal monta, a ponto de obrigá-lo a descumprir sua agenda de obrigações para com este Tribunal. Menos crível é ainda a alegação de que atendimentos a pedidos do Observatório Social teriam também reflexos na condução das atividades da Administração, a obstar o envio tempestivo dos dados em epígrafe, eis que a municipalidade preferiu dar atendimento à organização não governamental que, em embora desempenhe papel relevante para a melhoria da gestão pública, não ostenta a obrigação constitucional do exercício do controle externo da Administração Pública, como a tem esta Corte de Contas (artigo 75, caput, da Constituição Estadual, por simetria do artigo 71, caput, da Constituição Federal). Os gestores da municipalidade têm o dever constitucional de prestar contas e de o fazê-lo, de forma tempestiva, consoante os prazos consignados na regras publicizadas por este Tribunal, sob pena de atropalho do já epigrafado exercício do controle externo. Daí o porquê do não provimento do recurso quanto esse ponto.

2.1.3. Negativa de vigência ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

O recorrente intenta também a modificação do julgado em face da assertiva de negativa de vigência ao inciso II do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que apregoa o julgamento pela regularidade com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, relativamente aos Achados 1, 5 e 6, eis que se tratavam de erros formais, podendo tais achados serem considerados regulares com ressalvas, sem aplicação de multas. Dito de outro modo:

as falhas no controle interno, o atraso no envio de dados do SIM-AM e a concessão de desconto no IPTU seriam meros erros formais que não causaram prejuízo ou dano à gestão do município, sendo incabível a aplicação de multa. Ainda que tais impropriedades possam ser consideradas erros formais e não tenha sido detectado eventual prejuízo ao erário, isso, por si só, não impede a aplicação de multa em face do reconhecimento das irregularidades. As sanções, das quais este Tribunal pode se utilizar, notadamente as de índole pecuniária, podem ser aplicadas se acaso verificada a ocorrência de impropriedades formais e/ou materiais, independentemente de sua natureza. Veja-se a própria questão afeta ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, em que esta Corte detém sedimentada jurisprudência quanto à aplicabilidade de sanção pecuniária em atrasos de montante significativo, mais de trinta dias (exemplificativamente: Acórdãos n.º 3304 e n.º 3214, ambos de 2019 e da Primeira Câmara). Ora, aqui, em existindo esses atrasos, que são efetivamente de natureza formal, a jurisprudência consolidada deste Tribunal tem reiteradamente alentado a aplicação de multa, tão somente a afastando, em razão de justificativas idôneas e tendo em vista as características do caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a própria cabeça do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 deixa claro que:

“as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)” (grifou-se). Ou seja, a existência de dano ao erário não é pressuposto para a imposição da penalidade pecuniária, dada a presunção de lesividade à ordem legal. Diga-se, por fim, que a oposição de ressalva também não se mostra, por si só, suficiente para o afastamento da multa, que, como dito, pode ser imposta quando identificada impropriedade formal ou material. Destarte, inexistente negativa de vigência ao inciso II do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sendo incabível o provimento do recurso relativamente a esse fundamento.

2.1.4. Negativa de vigência a Lei Municipal n.º 1.659/2010, quanto ao Achado 5

O último argumento esgrimado pelo interessado tem por lastro a alegação de negativa de vigência a Lei Municipal n.º 1.659/2010, quanto ao Achado 5, que autorizou o Poder Executivo a conceder desconto de até 35% aos contribuintes que optassem pelo pagamento à vista do IPTU referente aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, desde que estejam participando do processo de coleta de lixo; de até 15% para aqueles que não provassem a adesão ao processo e, ainda, conceder 5% de desconto para contribuintes cujos imóveis estivessem com muros, grades e calçadas conservados, neste caso, mesmo para pagamento parcelado. Quanto a esse ponto, é suficiente trazer à colação o vertido pela unidade técnica, que bem enfrentou a questão:

“Por fim, não prospera a alegação do recorrente Elias de Lima de que a irregularidade reconhecida pelo achado nº 05 teria negado vigência à lei municipal nº 1650/2010. Com base nessa lei, o Município de Engenheiro Beltrão autorizou a conceder desconto de até 35% (trinta e cinco por cento) aos contribuintes que optassem pelo pagamento à vista do IPTU referente aos exercícios aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, desde que estejam participando do processo de coleta de lixo; de até 15% (quinze por cento) para os contribuintes que não provassem a adesão ao processo e, ainda, conceder 5% (cinco por cento) de desconto para contribuintes cujos imóveis estivessem com muros, grades e calçadas conservados, neste caso, mesmo para pagamento parcelado.

No entanto, tal autorização foi levada a efeito sem que tenham sido cumpridas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim estabelece: “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Percebe-se que em momento algum a decisão recorrida negou vigência à lei municipal nº 1650/10, pelo contrário, o que se considerou irregular foi a implementação da renúncia de receita lá prevista sem o devido planejamento e aplicação das medidas de compensação previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caso os dispositivos da lei local tivessem sido aplicados em alinhamento com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal não haveria que se falar em irregularidade. Não foi o que ocorreu nos autos, razão pela qual mostra-se acertada a aplicação de multa administrativa” (peça 94, fls. 6-7).

Assim, diante do exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, referendado pelo Ministério Público de contas, o qual adoto como razões para decidir, o recurso também não merece provimento por tal assertiva.

Destarte, como as alegações manejadas não se mostraram suficientes à reforma do decisum, o recurso interposto não merece provimento.

2.2. Recurso de SIDNEY DE PAULA XAVIER

2.2.1. Divergência jurisprudencial, concerne ao atraso no envio de dados do SIM-AM

Esse ponto já restou enfrentado no recurso de ELIAS DE LIMA (Item 2.1.2), aplicando-se, portanto, as mesmas conclusões.

2.2.1. Negativa de vigência ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Tópico também já analisado, conforme o Item 2.1.3 do recurso de ELIAS DE LIMA.

2.3. Recurso de CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA

2.3.1. Divergência jurisprudencial, relativamente a falhas no controle interno

Essa alegação de dissídio jurisprudencial no que concerne às impropriedades havidas no controle interno, de igual forma, já restou decidida no recurso apresentado por ELIAS DE LIMA (Item 2.1.1).

2.3.2. Negativa de vigência ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Consoante alhures afirmado, esse ponto já restou decidido no Item 2.1.3 do recurso de ELIAS DE LIMA.

Assim, rechaçados os argumentos na sua integralidade, os recursos de revisão dos interessados, SIDNEY DE PAULA XAVIER e CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA, também não merecem provimento.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e o órgão ministerial, os quais adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revisão;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos de revisão interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 319964/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MOACIR LUIZ FROELICH

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 448/23 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS E AFRONTA À DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SE DESINCUMBIR DA RESPONSABILIDADE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. PROVAS E ARGUMENTOS JÁ CONSIDERADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão do decisum constante do Acórdão n.º 498/22 do Tribunal Pleno, proferido no bojo do Recurso de Revisão n.º 656460/17, por meio do qual foi negado provimento ao recurso e mantida a decisão que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada para averiguar os repasses efetuados pelo Município de Marechal Cândido Rondon ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no decorrer dos exercícios de 2009 a 2011, e determinou o ressarcimento de valores cuja utilização não restou comprovada, além da aplicação de multas administrativas.

Em suma, o Município de Marechal Cândido Rondon alega violação à literal disposição de lei e superveniência de novos elementos de prova consubstanciada na sentença de mérito proferida em processo judicial e que determinou a restituição de valores repassado pelo Município de Marechal Cândido Rondon ao Instituto Corpore. Requeru a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo realçando a existência de atos executórios em andamento neste Tribunal.

O pedido foi recebido e os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para análise do pedido cautelar, tendo a unidade técnica se manifestado pelo indeferimento da liminar. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer 538/22 – 3PC).

A medida cautelar foi então indeferida (Despacho 740/22, peça 16).

Instada a se manifestar, a CGM então apreciou o mérito do Pedido de Rescisão, nos seguintes termos:

No caso em tela, quanto ao alegado documento novo, a existência de sentença transitada em julgado que condena a entidade a devolver os recursos recebidos irregularmente, entendemos que tal situação não caracteriza erro na decisão que se pretende ver rescindida, pois a condenação solidária pela devolução dos valores identifica a responsabilidade do gestor perante esta Corte para com a execução do termo que ele foi signatário, podendo o mesmo na fase de execução da decisão apresentar a devolução dos valores realizada por força da sentença judicial, mas a irregularidade que gerou a responsabilidade solidária não deixa de existir.

Na mesma esteira de raciocínio, entendemos não ter havido negativa de lei nem tampouco dos princípios constitucionais, posto que a condenação no âmbito judicial se deu de forma independente da sanção imposta pela Casa, devendo na fase de execução o petionário comprovar que já houve a devolução dos valores para que a baixa possa ser dada na fase, repete-se, DE EXECUÇÃO DA DECISÃO

Ao final, concluiu pela improcedência do pedido (Instrução 3845/22, peça 18).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas se manifestou (Parecer 728/22-3PC).

Sobreveio a petição intermediária 623248/22 em que o Município informa e se insurge contra as medidas executórias adotadas nos autos originários. Anexou documentos 27/28.

Instada a se manifestar a CGM concluiu que os documentos se referem à execução em andamento e tratam sobre os mesmos documentos já apresentados nos autos originários (Instrução 5075/22, peça 30).

No mesmo sentido se manifestou a 3ª Procuradoria de Contas (Parecer 1063/22 – 3PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Depreende-se dos autos a presença dos pressupostos para a admissão do pleito rescisório, confirmando a análise sumária efetuada no Despacho n.º 1359/21-GCDA (peça 20), o qual está fundamentado em duas das hipóteses regimentais, quais sejam, superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e à afronta a disposição de lei, previstos no art. 77 incisos II e V da LC n.º 113/05.

Assim, entendo que o fato de o requerente tecer argumentação compatível com as hipóteses de cabimento, autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão.

No mérito, contudo, o que se vislumbra no presente caso é uma repetição de argumentos já apreciados por esta Corte, já que nos inúmeros contraditórios e oportunidades de manifestação foram deduzidas as mesmas argumentações na pretensão de desconstituição da irregularidade que culminou em responsabilização do então gestor.

Nota-se que no acórdão 498/22-STP (peça 241), consignou-se expressamente a independência das instâncias cível e administrativa em face dos argumentos do Sr. Moacyr relativos à sentença judicialmente proferida.

Constou no aludido acórdão:

Por fim, destaco que à peça 238, anexada pelo recorrente, basicamente são repisados argumentos já constantes dos autos; com relação à notícia de que foi proferida sentença judicial na Ação de Cobrança22 proposta pelo Município de Marechal Cândido Rondon em face do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (peça 239), fato é que não influencia nas decisões desta Corte de Contas, haja vista a independência que impera entre as instâncias cível e administrativa.

O fato de se reconhecer a responsabilidade solidária do então gestor municipal pelo ressarcimento de valores foi bem explorada pela CGM ao aduzir:

No caso em tela, quanto ao alegado documento novo, a existência de sentença transitada em julgado que condena a entidade a devolver os recursos recebidos irregularmente, entendemos que tal situação não caracteriza erro na decisão que se pretende ver rescindida, pois a condenação solidária pela devolução dos valores identifica a responsabilidade do gestor perante esta Corte para com a execução do termo que ele foi signatário, podendo o mesmo na fase de execução da decisão apresentar a devolução dos valores realizada por força da sentença judicial, mas a irregularidade que gerou a responsabilidade solidária não deixa de existir.

Na mesma esteira de raciocínio, entendemos não ter havido negativa de lei nem tampouco dos princípios constitucionais, posto que a condenação no âmbito judicial se deu de forma independente da sanção imposta pela Casa, devendo na fase de execução o petionário comprovar que já houve a devolução dos valores para que a baixa possa ser dada na fase, repete-se, DE EXECUÇÃO DA DECISÃO (Instrução 3845/22, peça 18).

Nota-se que em nenhum momento se descuriou do princípio do ne bis in idem, tendo este Tribunal agido nos limites de sua competência constitucional e reconhecido a responsabilidade do gestor quanto à avença firmada com o Instituto Corpore.

Aliás, como frisado pela CGM, na hipótese de reparação dos valores pela via judicial, poderá o interessado se manifestar nos autos originários para que esta Corte proceda às devidas baixas de responsabilidade.

Por essas razões, julgo improcedente o Pedido de Rescisão em exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente o Pedido de Rescisão em exame;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º e 3º do art. 496-A;
- encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-206821/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO

INTERESSADO:-CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FILLA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MOUNIR CHAOWICHE, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, SERGIO POVOA PIRES, SONIA MARIA DOS SANTOS, UBIRACI RODRIGUES, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CHRISTIANO SOUTO PUPPI, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EDUARDO HENRIQUE LAMERS, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA CHRISTINA KNOPF LAMERS, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, HELOISA RIBEIRO LOPES, JANCELINE LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PATERLINE

JOSE CORREA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SIDNEI APARECIDO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 449/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO À PATROCINADORA PELA CESSÃO DE SERVIDORES PARA ATUAR COMO DIRETORES. MATÉRIA JUDICIALIZADA PELA FUSAN. DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE DO RESSARCIMENTO NO PERÍODO A QUE SE REFERE A REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério da Previdência Social em Brasília, através do Diretor de Fiscalização, Sr. Odillo Klafke, contra a Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social e da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, em virtude de irregularidades encontradas a partir de fiscalizações realizadas pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC.

Alegou-se que no período de 01/2000 a 08/2005, a Fundação Alpha de Previdência Social não ressarcia à Urbanização de Curitiba S.A. – URBS os custos correspondentes aos funcionários cedidos para desempenhar funções. O mesmo teria ocorrido na FUSAN no período de 12/11/2007 a 21/12/2007 em relação à cessão de três Diretores. Foi sustentado que as situações violariam o art. 202 da Constituição Federal, art. 6º, § 3º e 7º, ambos da LC n.º 108/2001.

Em reposta às citações determinadas pelo Despacho 903/09-GCG (peça 09), a Sanepar informou ter buscado informações junto à FUSAN. Disse ter determinado o provisionamento dos valores relativos à cessão e o plano de ação prevendo a forma e prazo da devolução dos valores. Informou que, de acordo com a FUSAN, tais medidas representam uma mudança de entendimento em face ao que se adotava pela SPC desde o Decreto n.º 606/1992, bem como após a publicação da Lei Complementar n.º 108/2001, e que decorreu de uma interpretação exarada pelo Comitê de Orientação e Consultas - COC, na sua 20ª Reunião, ocorrida em 17/02/2009, constante da Análise Técnica n.º 029/SPC/ESRS.

A FUSAN argumenta que artigo 7º, §1º da Lei Complementar n.º 108/2001, padece de regulamentação e que a Secretaria de Previdência Complementar não estabeleceu limites e critérios para a execução da despesa administrativa. Argumenta que nesse caso, valeu-se de legislação pretérita que tratou da questão da cessão de pessoal pelas patrocinadoras e avançou nas questões dos dirigentes da patrocinada em seu artigo 6º, §§1º e 2º do Decreto n.º 606/1992. Compreende que o aludido Decreto não estaria revogado em sua integralidade. Para embasar essa posição, observa que não existe lei posterior à LC n.º 108/2001 que estabeleça os limites para os gastos com despesa administrativa, mas que a SPC exige que as entidades não excedam suas despesas administrativas em percentual de 15% sobre suas contribuições, em consonância ao que o Decreto n.º 606/1992 prevê. Argumenta que, se o entendimento fosse no sentido de que o Decreto não estaria mais vigente, não haveria amparo legal para o cumprimento dessas exigências. Ressalta que o cumprimento à determinação de custeio dos funcionários, potencialmente ensejará questionamentos dos participantes e da patrocinadora. Informa ter solicitado à SPC o sobrestamento das implicações até que as discussões sobre o tema sejam concluídas.

No mesmo sentido foi a argumentação apresentada pela URBS (peça 19).

A Diretoria de Contas Estadual acolheu as razões da Sanepar tendo em vista que a Lei Complementar n.º 108/2001 não foi regulamentada e recomendou fosse dado conhecimento do feito à 7ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento (peça 23).

A Diretoria de Contas Municipal, por sua vez, opinou pelo recebimento da representação em relação à ALPHA para avaliar o descumprimento dos artigos 6º, § 3º e 7º, da LC n.º 108/2001, após a consolidação do entendimento por parte da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

A representação foi parcialmente recebida (Despacho 629/10-GCG) e determinadas providências.

Mediante a peça 29, a SANEPAR informou as providências adotadas pela FUSAN visando ao cumprimento das determinações emanadas da PREVIC (Autarquia Previdenciária que substituiu a Secretaria de Previdência Complementar). Ademais, informou estar sendo ressarcida pela cessão de funcionários.

O IPPUC apresentou argumentação às peças 60.

A URBS se manifestou à peça 60, ocasião em que informou que os ressarcimentos pela cessão de funcionários ocorreriam no exercício de 2010, e que as entidades envolvidas foram comunicadas. Ressalta que o marco temporal utilizado para fixar a obrigatoriedade de ressarcimento foi o Decreto n.º 7705/2010 que revogou o Decreto n.º 606/1992.

Foram anexadas ainda manifestações da Fundação Alpha, da COHAB, da PREVIC, Companhia de Desenvolvimento de Curitiba e Associação das empresas da Cidade Industrial de Curitiba, respectivamente às peças 64, 66, 68, 77 e 84.

Constatado o equívoco na citação da CIC, esta voltou a se manifestar às peças 77.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais se pronunciou pela definição do objeto do processo, haja vista que a PREVIC noticiou a autoaplicabilidade do art. 7º da LC 108/2001. Pugnou pela inclusão da Sanepar e FUSAN no polo passivo e que o objeto da Representação seja estendido à avaliação do descumprimento do art. 7º da referida legislação. Sugeriu a que as entidades patrocinadas apresentem a relação de servidores sob o regime de cessão desde a entrada em vigor da aludida lei complementar.

Após ser reautuado como Requerimento Externo, o feito voltou à Diretoria de Contas Municipais que observou a necessidade de manifestação plenária para seu deslinde. Em nova manifestação do Corregedor, o feito voltou a ser autuado como Representação (Despacho 1687/14 – GCG, peça 97).

Na sequência, admitiu-se a necessidade de recebimento da Representação quanto ao possível descumprimento do art. 7º da LC n.º 108/2001 e foram determinadas as inclusões de interessados no feito.

A URBS alegou que o marco temporal para fixar a exigência de ressarcimento seria a edição do Decreto n.º 7705/2010 (peça 109).

O IPPUC argumentou que desde 1991 seus servidores contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social, tendo deixado de contribuir para o plano de previdência complementar da Fundação Alpha, a quem jamais cedeu servidores (peça 131).

A Companhia de Desenvolvimento de Curitiba reiterou sua manifestação anterior e afirmou não ter cedido servidores à Fundação Alpha. (peça 133).

A FUSAN novamente sustentou a inexistência de fundamento legal a exigir o ressarcimento outrora discutidos. Afirmou ter ajuizado ação visando a defesa dos

interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, tendo a sentença sido favorável, mantida em grau de recurso. Requereu o arquivamento da Representação, ante sua discussão judicial. No mesmo sentido, foram as manifestações da Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social e da COHAB (peça 137).

Após a redistribuição do feito (peça 163, 164 e 166), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência da Representação ao entendimento de que a LC n.º 108/2001 não dispôs sobre a necessidade de ressarcimento das despesas relativas à cessão de Diretores para as entidades patrocinadas, não havendo óbice na aplicação do disposto no Decreto n.º 606/92 que excluiu a obrigatoriedade (Instrução 1656/22, peça 167).

A 7ª Procuradoria de Contas, acompanhou a unidade técnica no sentido de improcedência da Representação com expedição de recomendação à PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar que comunique este Tribunal de Contas caso, em sede Recursos Especiais, haja alteração das conclusões até então proferidas judicialmente (Parecer 431/22 – 7PC, peça 168).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual também se manifestou pela improcedência da Representação (Instrução 738/22, peça 171), sendo acompanhada pela 7ª Procuradoria de Contas (Parecer 989/22 – 7PC, peça 172).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, na presente Representação a PREVIC submete a este Tribunal a notícia de que a cessão de servidores para atuar como Diretores em empresas patrocinadas de regime de previdência complementar teria ocorrido sem o ressarcimento às empresas patrocinadoras, em ofensa ao art. 202 da Constituição Federal, art. 6º, § 3º e 7º, ambos da LC n.º 108/2001.

Ocorre que a matéria foi judicializada pela FUSAN e as decisões judiciais até o momento proferidas reconheceram a não obrigatoriedade no ressarcimento em período anterior ao Decreto n.º 7705/2010 que revogou o Decreto n.º 606/1992.

Consoante expôs o Parquet de Contas:

Ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado das decisões, vislumbra-se que o Poder Judiciário enfrentou a matéria posta em discussão neste expediente, e definiu inexistir fundamento legal que obrigue entidade fechada de previdência complementar a ressarcir, às suas patrocinadoras, os custos decorrentes da cessão de pessoal designado para exercer o cargo de Diretor. Nesse sentido, o órgão julgador, em primeira e segunda instâncias, definiu que a existência de parecer da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social no sentido de que a revogação da Lei n.º 8020/1990 não operou automática revogação integral do Decreto n.º 606/1992, bem como a existência de compatibilidade desse Decreto com a LC n.º 108/2001, autorizam o reconhecimento da exclusão da obrigatoriedade de ressarcimento dos custos relacionados aos Diretores cedidos pelas patrocinadoras. (Parecer 431/22 – 7PC).

Além disso, o mérito da questão foi ponderado pela Coordenadoria de Gestão Estadual no seguinte sentido:

[...] não seria razoável a responsabilização das entidades patrocinadas, uma vez que teria sido consolidado a diferenciação do termo “diretores” em relação ao termo genérico “pessoal” e, então, não teria havido a suposta violação da legislação, pois não dispo de a nova legislação (Lei Complementar nº 108/01) acerca da necessidade de ressarcimento das despesas relativas à cessão de Diretores para as entidades patrocinadas, não havia óbice para que fosse aplicado o consolidado, disposto no Decreto nº 606/92, que expressamente excluiu a obrigatoriedade nesse sentido. (Instrução 738/22, peça 171).

Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, da Coordenadoria de Gestão Estadual e com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgo improcedente a Representação, por entender que a questão colocada em debate nos presentes autos já foi apreciada pelo Poder Judiciário que tem se manifestado contrariamente ao reconhecimento de ilegalidade do não ressarcimento dos valores dos servidores para ocuparem a Direção nas entidades fechadas de previdência complementar no período a que se refere a presente Representação.

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de emitir recomendação à PREVIC para que comunique a este Tribunal na hipótese de mudança do entendimento judicial sobre a matéria.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as Instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação, com emissão de recomendação à PREVIC para que comunique este Tribunal na hipótese de mudança do entendimento judicial sobre a matéria.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação;

II. Recomendar à PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar) que comunique este Tribunal na hipótese de mudança do entendimento judicial sobre a matéria;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-402707/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIO GALVAN

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIO ANTONIO DA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 450/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Licitação 04/2010. Obras Públicas. Ausência de irregularidades. improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação elaborada por Silvio Galvan, Presidente da Câmara Municipal de Mandrituba, relatando irregularidades na utilização de recursos com destinação específica referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor José Luiz de Oliveira.

Extraí-se ainda, da documentação juntada com a inicial, que a Câmara Municipal realizou procedimento administrativo para apurar a responsabilidade quanto à paralisação da obra da Câmara e que há um procedimento junto deste Tribunal, cadastrado no Sistema de Informações Municipais (SIM) sob o número 9892-01-01/2009, relativo à citada obra paralisada.

O Corregedor-Geral, Despacho n.º 27/17 - GCG (peça 20), preliminarmente, solicitou informações à unidade técnica referente à existência de procedimento de fiscalização referentes aos fatos relatados na Inicial, tendo a COFIM informado (peça 23) não haver expediente nesta Corte versando sobre obra paralisada contratada pela Câmara Municipal de Mandrituba.

Por meio do Despacho 415/17 – CGNB (peça 26) foi determinada a juntada de cópia atualizada do procedimento cadastrado no SIM sob o n.º 9892-1-1/2009. Em atendimento, a unidade técnica (Informação 101/18) esclareceu que o número citado pela Câmara Municipal diz respeito ao “Código de Intervenção” gerado no SIM/AM quando da inserção dos dados no início da obra, e em consulta ao Portal Informação para Todos – PIT desta Corte de Contas, o único ato que a entidade vinculou a tal obra foi o “Termo de Paralisação”.

A representação foi recebida pelo Despacho 1299/18 (peça 29), determinando-se a intimação do ex-gestor (gestão 2011-2012), José Luiz de Oliveira, para apresentar suas razões de contraditório.

Devidamente notificado (peça 30), o senhor José Luiz de Oliveira manifestou-se às peças 34-36 alegando, em suma, que não houve cancelamento do contrato celebrado no exercício de 2010, o qual tinha como objeto a prestação de serviços de engenharia para edificação de um muro de arrimo em imóvel de propriedade do Legislativo Municipal, pois sua vigência encerrou-se no final do exercício de 2010, sem termos aditivos.

Aduz o representado que na sua gestão foi determinado à empresa que não executasse nenhuma intervenção no imóvel da Câmara, uma vez que se iniciaram tratativas com o executivo municipal visando à permuta de imóveis, para fins de que o Poder Legislativo permanecesse no mesmo local, a qual findou em 2013 (Lei Municipal 738/2013).

Assevera ainda, que o contrato objeto da representação teve vigência no período de 2009/2010, período em que o representado não exerceu cargo no Legislativo Municipal. Ressaltou que o saldo financeiro encontrado no início do exercício de 2011 foi devidamente devolvido ao tesouro municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3384/22 (peça 38), opinou pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista que o prosseguimento do feito seria inócuo com a prescrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 696/22, peça 39) ressaltou que a obra em questão, realizada no imóvel objeto da matrícula 18.877, do Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande, está devidamente concluído e declarado na base de dados desta Corte.

Assevera ainda, o parquet de Contas, que além de haver informação nos sistemas eletrônicos deste Tribunal sobre a conclusão da obra impugnada nos presentes autos, o representado logrou comprovar que o imóvel objeto dos serviços de terraplenagem e construção de muro realizados em 2010 e pertencente ao Município de Mandrituba, foi posteriormente desafetado e permutado com particular, nos termos da já mencionada Lei Municipal n.º 738/2013, razão pela qual opina pela improcedência da representação.

Ao final, requereu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “h”, da LC 113/2005 ao representante, senhor Silvio Galvan, pela litigância de má-fé.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se os presentes autos verifico que não restou comprovada a existência de irregularidades e danos ao erário decorrentes do contrato oriundo da Licitação 04/2010 realizada pela Câmara Municipal de Mandrituba, cujo objeto era a prestação de serviços de engenharia, para edificação de um muro de arrimo em imóvel a ser destinado à nova sede do Legislativo Municipal.

Como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a obra foi devidamente cadastrada no sistema deste Tribunal (9892-1-2009) e sua situação encontra-se como concluída.

Ademais, o imóvel objeto dos serviços de terraplenagem e construção de muro, realizados em 2010, pertencente ao Município de Mandrituba, foi posteriormente desafetado e permutado com particular, nos termos da Lei Municipal n.º 738/2013, sem evidências de irregularidades.

Nota-se ainda, que a contratação e a execução do referido contrato ocorreram em 2010, antes do mandato do representado (gestão 2011-2012), de maneira que ele não possuía responsabilidade por eventuais irregularidades decorrentes destas avenças.

No tocante à condenação do representante, senhor Silvio Galvan, como sugerido pelo parquet de Contas, em face da litigância de má-fé, deixo de acatá-la, uma vez que não restou cabalmente demonstrado nos presentes autos o elemento subjetivo necessário para a sua condenação.

Desta feita, ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-953924/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO CREMA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 451/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Foz do Iguaçu. Contratação direta por inexigibilidade de licitação de cursos de capacitação. Ausência de demonstração da notória especialização do contratado e da justificativa de preços. Violação aos artigos 25, inciso II, e 26, inciso III, ambos da Lei n.º 8.666/1993. Procedência parcial, aplicação de multas e determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada por JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, então Diretor do Departamento de Controle Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, em face de impropriedades aventadas nas Inexigibilidades de Licitação n.º 6/2013 e 2/2014 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, cujos objetos eram a prestação dos cursos “Seminário Câmara Legal” e “Seminário Público Legal, Legislativo & Executivos Fortes”.

Em sua inicial (peça 3), o representante apontou como irregularidades: (i) ausência de demonstração da necessidade das contratações; (ii) falta de critério para qualificação dos servidores públicos comissionados; (iii) ausência de comprovação da caracterização da hipótese de inexigibilidade, inviabilidade de competição e notória especialização das empresas contratadas; e (iv) ausência de justificativa para o preço desenhado nesses cursos.

A representação foi recebida (Despacho n.º 299/2017, peça 10) e determinada a citação da entidade, de JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, gestor à época da Câmara, e de CARLOS AUGUSTO CREMA, então seu Diretor Jurídico.

Em resposta, CARLOS AUGUSTO CREMA (peça 20) arguiu que: (i) a representação veio desacompanhada de cópia integral dos procedimentos de inexigibilidade, impossibilitando a apresentação de contraditório e a ampla defesa, e violando o princípio do devido processo legal; (ii) não houve a apresentação de documentos probatórios das alegações; (iii) tendo em vista que não mais possui acesso aos procedimentos licitatórios da Câmara, há a necessidade de que o ente seja intimado para apresentá-los na sua integralidade; (iv) a contratação de curso de capacitação para os servidores públicos poderão e em alguns casos deverão ser realizados pelo processo de inexigibilidade, pois configura-se em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais e está elencado no artigo 13 da Lei n.º 8666/1993; (v) não houve qualquer irregularidade contratações, nem no parecer jurídico que analisou as avenças, pois observados todos os comandos legais e pertinentes ao caso concreto, não ensejando qualquer ilegalidade em seu conteúdo; e (vi) todos os procedimentos legais previstos em lei foram obedecidos, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário, já que a participação dos servidores estava condicionada a prévio requerimento e aprovação da presidência, bem como apresentação do respectivo diploma e relatório.

Por sua vez, a CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (peça 26) asseverou que: (i) quando da sua citação, a atual presidência tomou posse em 1º de janeiro de 2017, interinamente, tendo em vista que a vereadora eleita Presidente da Câmara assumiu como Prefeita Interina até a realização de novas eleições no município; (ii) tanto o representante quanto os representados neste processo já não ocupam os cargos inicialmente mencionados, dado que Carlos Augusto Crema foi exonerado do cargo em comissão de Diretor Jurídico em 01/01/2015, e José Carlos Neves da Silva encerrou seu mandato como Presidente da Câmara em 31/12/2014, e como vereador em 31/12/2016, tendo o representante também sido exonerado do cargo em comissão; e (iii) a entidade não verificou nada que pode ser agregado aos elementos já informados até o momento, ficando a disposição desta Corte para quaisquer esclarecimentos.

JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, em sua manifestação (peça 33), ponderou que: (i) no uso da discricionariedade que seu cargo permitia, colocou à disposição dos servidores a participação nos eventos, cujos temas atendiam aos interesses do legislativo municipal; (ii) à época, o representante, na condição de controlador interno, não explicitou a alegada ausência de critérios para qualificação de servidores comissionados, quedando-se silente na orientação do gestor, não se podendo exigir desse que saiba de antemão quais servidores, capacitados nos referidos treinamentos, seriam, futuramente, desligados; (iii) é possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação de cursos de aperfeiçoamento e treinamento pessoal; (iv) não há qualquer exigência ou atestado de notória especialização para autorização do curso, simplesmente apresenta-se o folder com a programação do curso para analisar sua pertinência e interesse público para sua autorização; (v) os preços dos cursos se encontravam abaixo dos valores praticados por outras empresas, devendo a atual gestão da entidade ser intimada para a apresentação dos pedidos deferidos dos cursos para os servidores do legislativo; e (vi) não ocorreram quaisquer irregularidades no seu processamento, especialmente em relação a sua execução e comprovação de participação no evento dos servidores públicos, atendendo aos princípios da economicidade, impessoalidade, eficiência e interesse da administração pública.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 2800/2022, peça 36), opinou "pela procedência parcial, com a aplicação de uma multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica, em razão da contratação direta desacompanhada de justificativa de preço, em contrariedade ao exigido no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 8.666/93" (fls. 12), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 713/2022, peça 38).

É a concisa súmula dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, preliminarmente, que o representante procedeu à juntada de cópia dos dois procedimentos de contratação direta (Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2013, peça 3, fls. 23-63, e Inexigibilidade de Licitação n.º 2/2014, peça 3, fls. 64-88), de onde as impropriedades foram aventadas, estando o feito devidamente instruído com os documentos necessários à aferição dos pontos suscitados. Eventualmente, poder-se-ia arguir que não constaria da documentação juntada a sua integralidade, no entanto, em sua manifestação (peça 26), a CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ao proceder ao relatório do feito, testifica que:

"Para instruir a representação, foram juntadas cópias dos seguintes documentos pelo representante (Anexos I a V, constantes na peça n.º 03):

✓ Cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação n.º 06/2013, cujo objeto foi assim descrito: "inscrição de servidores efetivos e comissionados no 'Seminário Câmara Legal', que será realizado entre os dias 25 a 27 de setembro de 2013";

✓ Cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação n.º 02/2014, cujo objeto foi assim descrito: "inscrição de servidores efetivos e comissionados no 'Seminário Público Legal Legislativo & Executivo Fortes – de 22 a 25 de abril de 2014 – Foz do Iguaçu – PR'" (fls. 2).

Assim, não se pode arguir que os autos se ressentem da ausência dos documentos necessários ao hígido exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mais, a instrução do presente expediente é uníssona ao propalar a procedência parcial da presente representação, exigindo-se a análise pontual daquilo que se reputa irregular.

Em primeiro lugar, o representante sustentou a irregularidade das inexigibilidades sob o argumento de que inexistiu a demonstração da necessidade das referidas contratações. O alegado na representação, quanto a esse ponto, não parece encontrar supedâneo nos elementos que instruem o feito, eis que os documentos relativos às contratações diretas claramente demonstram a existência do competente lastro.

Assim, na Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2013, tem-se a requisição de serviços, a qual inicia o procedimento, que expressamente traz, em campo próprio, a justificativa para a contratação, nos seguintes termos:

"Solicitação de pagamento de taxa de inscrição para os assessores, vereadores e servidores desta Câmara Municipal para participarem do SEMINÁRIO CÂMARA LEGAL que será realizado nos dias 25 a 27 de setembro na cidade de Foz do Iguaçu, segue em anexo a programação do seminário. Referido curso tem por finalidade proporcionar a capacitação e atualização dos servidores, qualificando-os a prestarem seus serviços de modo a atender o princípio da eficiência expresso no artigo 37 "caput" da Constituição Federal. Note-se ademais, que o SEMINÁRIO CÂMARA LEGAL será realizado no município de Foz do Iguaçu o que permitirá a participação sem o dispêndio de diárias e passagens em atendimento ao princípio da economicidade" (peça 3, fls. 24).

Diga-se o mesmo relativamente à Inexigibilidade de Licitação n.º 2/2014:

"Solicitação de pagamento de taxa de inscrição para os assessores, vereadores e servidores efetivos deste Poder Legislativo, para participarem do seminário "Público Legal, Legislativo & Executivo Fortes" que será realizado nos dias 22 a 25 de abril do corrente ano na cidade de Foz do Iguaçu, conforme programação em anexo. Mencionado seminário tem por objetivo proporcionar a capacitação e atualização para os temas: Gestão do Patrimônio; Inteligência Emocional; Processo Legislativo; Gestão de Documentos e Comunicação Política. Tal seminário será realizado nesta cidade, o que permitirá a participação dos servidores desta Câmara sem despesas com diárias e passagens, em atendimento ao princípio da economicidade" (peça 3, fls. 66).

Embora lacônicas as justificativas, o objeto das contratações vai efetivamente ao encontro do interesse público, na medida em que se propõe à capacitação e aperfeiçoamento de servidores públicos, que redundará na otimização e eficiência do exercício de suas funções, refletindo, portanto, numa maior qualidade da prestação do serviço público.

Posto isso, a representação não merece acolhida nessa parte.

Em segundo lugar, extrai-se da exordial como impropriedade a falta de critério para qualificação dos servidores públicos comissionados, eis que, consoante apontado, a oferta de cursos de capacitação para ocupantes de cargos de provimento em comissão, dada a sua transitoriedade, pois demissíveis ad nutum, deve ser objeto de "acurado juízo de ponderação porque pode não haver a retribuição do investimento realizado, ocorrente o risco de se ferir o princípio magno da supremacia do interesse público" (peça 3, fls. 7).

Não se contesta a pertinência da oferta de cursos de aperfeiçoamento e capacitação de servidores públicos, eis que esta Corte entende tal prática como obrigação da própria Administração Pública:

"É obrigação da Administração Pública promover a capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal, podendo oferecer cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades diversas, às suas expensas, observando as peculiaridades de cada local e desde que seu objeto seja pertinente às atribuições funcionais dos servidores, com motivação apresentada de maneira expressa e por escrito no processo de contratação, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira" (Acórdão n.º 2388/2019, do Tribunal Pleno).

Inclusive para servidores comissionados, pois este Tribunal de Contas, respondendo a expediente de consulta, deixou assentado que:

"pela possibilidade de oferta de capacitação pelo ente público ao servidor comissionado, cabendo ao Administrador impor restrições à concessão, condicionando-a à sua pertinência com as atividades por ele desempenhadas, bem como à razoabilidade da sua duração em face da natureza precária do seu vínculo com a Administração, mediante motivação específica no caso concreto" (Acórdão n.º 1992/2017, do Tribunal Pleno).

Diante do preconizado pelos julgados acima apontados e das características do caso em concreto, dado que os cursos eram de curta duração e atendiam as demandas do Poder Legislativo, forçoso concordar com a unidade técnica quando apregoa que

"considerando que no presente caso foram oferecidas apenas capacitações de curta duração, não há que se falar em ausência razoabilidade no oferecimento dos cursos aos servidores comissionados" (peça 36, fls. 10).

Destarte, improcedente a representação também nessa parte.

Em terceiro lugar, o representante destaca a ausência de comprovação da caracterização da hipótese de inexigibilidade, inviabilidade de competição e notória especialidade da empresa contratada.

Consoante ressoa do ordenamento jurídico pátrio, apenas se admite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa é a literalidade da regra hospedada no caput do artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993 ("é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição") e referendada pela doutrina (Joel de Menezes Niebuhr. Licitação pública e contrato administrativo. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.104-105; Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 405-408; Hely Lopes Meirelles. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros. p. 123; Sidney Bittencourt. Licitação passo a passo. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum. p. 296-297; Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. Licitação pública. 2 ed. São Paulo: Malheiros. p. 489).

A Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), consolida o entendimento desta Corte, quanto aos requisitos para a aferição da licitude quando da contratação direta de serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade. Eis a redação da referida súmula:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Daí importa saber se os serviços objeto da representação estão, em primeiro lugar, dispostos no artigo 13 da Lei n.º 8.666/1993 e, depois, se ostentam natureza singular e seu prestador possui notória especialização.

De fato, é possível a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação de serviços de treinamento de pessoal, dados os termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, que assim impõe:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Doutro lado, o artigo 13, inciso VI da mesma lei estabelece que:

"Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Destarte, advém da lei claramente a possibilidade de contratação direta de tais serviços.

Quanto à singularidade do objeto, o serviço de treinamento e capacitação de pessoal goza de tal característica, consoante se retira da doutrina:

"A característica da singularidade do serviço, por sua vez, resta confirmada na medida em que é impossível definir critérios objetivos para julgar as propostas e selecionar o futuro contratado.

A concepção comum de singularidade conduz à ideia de individualidade, de único, de privativo ou de algo que pertence a um só. É isso o que se verifica no caso em exame, em que a satisfação da necessidade administrativa depende diretamente do emprego de atributos e características personalíssimas e exclusivas da contratada, tais como seu conhecimento, experiência, didática, oratória, genialidade e raciocínio. Em situação que não evidenciam condição de homogeneidade ou equivalência entre as propostas, dada a impossibilidade de fixar critérios objetivos e pertinentes capazes de assegurar a plena satisfação da Administração, cumpre à Administração reduzir o risco de frustração da demanda administrativa por meio da contratação de um profissional ou empresa no qual deposite confiança de ser capaz de bem atender à sua necessidade. E, no caso, ninguém mais capaz do que o notório especialista.

Ora, se há alguém que pode atender satisfatoriamente à necessidade da Administração, presume-se que seja "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", ou seja, o notório especialista (art. 25, § 1º, da Lei n.º 8.666/93)"[1]

No caso dos presentes autos, o objeto em questão se adequa ao preceituado na Súmula n.º 39 do TCU que apregoa:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993".

Quanto à notória especialização, compulsando o feito, observa-se que, no concernente à Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2013, para o Seminário Câmara Legal, há documento explicitando os nomes, a formação acadêmica dos palestrantes e seus respectivos currículos profissionais (peça 3, fls. 30), constatando-se que os profissionais contratados pela empresa, TPEC – TREINAMENTO, GESTÃO PÚBLICA E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS, possuem experiência na área e formação acadêmica compatível, não sendo possível afirmar que a escolha da empresa desbordou da razoabilidade. Apesar disso, diferentemente se mostra a situação no concernente à Inexigibilidade de Licitação n.º 2/2014 para o Seminário Público Legal, Legislativo & Executivos Fortes. Aqui, apesar da mesma empresa ter sido contratada, não constam os nomes e currículos dos palestrantes responsáveis pela condução do evento, não se podendo afirmar o cumprimento do requisito da notória especialização, a inquirir a contratação direta em epígrafe.

Posto isso, divergindo do consignado na instrução do feito, a representação mostra-se procedente, relativamente à Inexigibilidade de Licitação n.º 2/2014 para o Seminário Público Legal, Legislativo & Executivos Fortes, dada a realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem a demonstração da notória especialização, em desarmonia com o explicitado no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

Em quarto lugar e por fim, tem-se a alegação de ausência de justificativa para o preço

desempenhado nesses cursos. Aqui, de igual forma, a partir da análise dos documentos que instruem os procedimentos de contratação direta (peça 3, fls. 23-88), para as duas inexigibilidades, não foi possível encontrar elementos que sirvam para justificar o valor, em dissonância ao preceituado no artigo 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.

E como é cediço:

“A justificativa do preço é obrigatória em qualquer contratação pública. O agente público deve comprovar, nos autos do processo administrativo, que o preço a ser pago pela execução do objeto contratual encontra-se dentro da margem de razoabilidade. Ou seja, os contratos administrativos não podem ser celebrados por preços exorbitantes ou por preços insignificantes que coloquem em risco a própria exequibilidade da proposta apresentada ao particular (Gustavo Justino de Oliveira e Gustavo Henrique Carvalho Schieffer. Contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação pública. Zênite: Curitiba, 2015. p. 174) (grifou-se).

Aqui, é suficiente trazer à colação o vertido pela unidade técnica que destacou, quanto a esse ponto que:

“No que concerne à justificativa de preço, este é um requisito indispensável para a contratação direta, conforme disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 866/93. Destaca-se trecho do relatório do Ministro Relator na Decisão nº 439/1998 - Plenário do TCU. Confira-se:

Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado. (grifamos)

No entanto, não foi encontrado nos autos da inexigibilidade qualquer justificativa em relação ao preço contratado, cabendo a aplicação de uma multa do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica, ao Sr. José Carlos Neves da Silva, gestor responsável pela contratação” (peça 36, fls. 11).

Dessaarte, assente essa impropriedade e a falta de demonstração da notória especialização, tem-se como parcialmente procedente a representação.

Originalmente, tanto unidade técnica quanto órgão ministerial opinaram pela aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), eis que deixou de verificar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, a José Carlos Neves da Silva, gestor responsável pela contratação, em razão apenas da ausência de justificativa com relação ao preço. Como duas foram as impropriedades verificadas, impõe-se a aplicação de uma penalidade para cada uma das irregularidades, destacando-se que a inobservância das regras contidas no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 26, inciso III, do mesmo diploma, caracteriza erro grosseiro, por omissão grave, com elevado grau de negligência, eis que se exige o estrito cumprimento das regras de contratação direta, encartada na citada norma, para que se legitime a esquivia ao dever constitucional de licitar (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

III. VOTO

Diante do acima exposto, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação;
II) pela aplicação por duas vezes, da sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a José Carlos Neves da Silva, gestor responsável pela contratação, uma para cada irregularidade acima reconhecida;

III) pela expedição de determinação à CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU para que, em futuras contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

a) demonstre nos autos do procedimento as justificativas concernentes ao preço da contratação, dado o prescrito no artigo 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993;

b) de serviços técnicos, demonstre, além da caracterização de serviços técnicos especializados e a natureza singular do serviço, a notória especialização do contratado em consonância com o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II. Aplicar, por duas vezes, a sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. José Carlos Neves da Silva, gestor responsável pela contratação, uma para cada irregularidade acima reconhecida;

III. Determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU que, em futuras contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

a) demonstre nos autos do procedimento as justificativas concernentes ao preço da contratação, dado o prescrito no artigo 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993;

b) de serviços técnicos, demonstre, além da caracterização de serviços técnicos especializados e a natureza singular do serviço, a notória especialização do contratado em consonância com o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-725372/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 452/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Tunas do Paraná. Nepotismo. Nomeação de irmão para o cargo de Secretário Municipal. Cargo político. Inocorrência de ilicitude. Locação de imóvel de vereador, já finda. Ausência de indícios de favorecimento pessoal. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerra o feito representação oriunda do Ministério Público do Estado do Paraná - Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, que encaminha cópia dos autos de n.º 20610/2017-PGJ-MP/PR, da Procuradoria da República no Estado do Paraná – 1º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção, referente à Notícia de Fato n.º 1.25.000.002484/2017-53, para conhecimento e adoção das providências consideradas pertinentes.

Dos presentes autos, ressoam como impropriedades: (i) suposto nepotismo no Município de Tunas do Paraná, haja vista a contratação de familiares do prefeito para trabalhar em órgãos municipais; (ii) locação de imóvel de propriedade de vereador da municipalidade para o funcionamento prefeitura; e (iii) falta de fiscalização com relação à Administração Municipal.

Preliminarmente ao recebimento, por meio do Despacho n.º 2372/2017 (peça 8), o expediente foi encaminhado para manifestação preliminar do município, para que esse informasse: (i) todos os nomeados em cargo em comissão neste mandato e a ocorrência de eventuais laços de parentesco, até terceiro grau, com sua pessoa; e (ii) todos os imóveis locados que servem ao município, os procedimentos administrativos que geraram as locações, seus respectivos proprietários, e se um deles é edil no município.

Em resposta (peça 15), o município declarou que: (i) o único parente se refere ao cargo de Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, ocupado por Jocélia Franco Bomfim, irmã do Prefeito; (ii) não há irregularidades na locação de imóveis onde se localizam as atividades administrativas do município, pois não há locação firmada com pessoas que exercem cargo eletivo de vereador; e (iii) em anexo à defesa seguem a relação dos nomeados em cargos em comissão neste mandato com indicação e eventual laço de parentesco com a pessoa ocupante do cargo eletivo de Prefeito Municipal, e a de todos os cinco imóveis locados pela municipalidade, além dos respectivos procedimentos administrativos que geraram as locações e seus respectivos os senhores.

Em nova decisão (Despacho n.º 282/2018, peça 90), determinou-se nova manifestação preliminar do município, notadamente para que: (i) juntasse as razões e motivações de ordem pública que justificaram a locação continuada dos cinco imóveis, dentre eles o prédio administrativo da prefeitura e de eventuais alternativas que o município pretendia promover para esses custos continuados; (ii) informasse o grau de parentesco entre Nelci T. dos Reis Frigeri e o locador Dirceu Frigeri; e (iii) juntasse declarações individualizadas dos servidores que ocupam cargos em comissão de que não possuem grau de parentesco com o Prefeito Municipal.

Em suas novas justificativas (peça 104), a municipalidade destacou que: (i) o município teve sua primeira gestão administrativa em 1993 e que está em estágio de desenvolvimento, possuindo poucos imóveis para o uso da Administração, tendo o atual prédio, utilizado como sede da prefeitura, sido locado na gestão 2009-2012, ao qual foi dada continuidade na gestão 2013-2016; (ii) a construção do paço municipal se encontra em fase de planejamento, já tendo sido concluídos os projetos arquitetônico e complementares e aprovado o de prevenção de incêndios, estando em finalização o memorial descritivo e planilha orçamentária; (iii) NELCI é esposa de DIRCEU FRIGERI, justificando-se a locação em razão da proximidade do atual prédio da prefeitura; (iii) não era rotina a exigência de declaração negativa de parentesco para os ocupantes de cargos comissionados, o que passou a ser; e (iv) as declarações faltantes se referem a servidores já desligados dos quadros funcionais do município. Encaminhado o feito à unidade técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1747/2022, peça 122) opinou pela realização de diligência externa para intimar: (i) a Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul para informar se, à vista da notícia de fato que fundamenta a presente representação, já instaurado eventual inquérito civil ou ajuizada ação cível ou criminal, juntando eventuais documentos a fim de subsidiar a análise por esta Corte; e (ii) o município para que informe os desdobramentos da postura licitação que ocorreria em 2018 para a construção do paço municipal, bem como se já está findo o contrato de locação onde se localizava o Regime Próprio de Previdência Social do Município e o Arquivo da Prefeitura.

A municipalidade, em sua nova justificativa (peça 130), aclarou que: (i) a licitação para a construção do paço municipal ocorreu por meio da Tomada de Preço n.º 2/2018 e o objeto foi adjudicado à empresa Alberti & Furuya Ltda., a qual firmou o Contrato Administrativo n.º 46/2018 e concluiu a construção no ano de 2020; e (ii) o contrato de locação de imóvel, onde se encontra o Regime Próprio de Previdência Social e o Arquivo da Prefeitura, findou-se no ano de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4567/2022, peça 134) opinou pela improcedência da representação ou, eventualmente, pela procedência sem sanção no tocante à locação de imóvel, visto que o contrato não mais subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 989/2022, peça 134) recomendou a improcedência da representação.

É, naquilo que importa, a súmula dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do expediente se inclina pela improcedência da presente representação, com a qual se concorda.

Diga-se, de plano, que não merece prosperar a representação em face da primeira impropriedade.

A vista dos documentos juntados, notadamente, relação de servidores comissionados (peças 87-89) e declarações acerca da negativa de relação de parentesco com o Prefeito Municipal (peças 99, 103, 111 e 116), inexistente a prática de nepotismo na forma coibida pela jurisprudência pátria, eis que, apesar da vedação genérica prevista na Súmula Vinculante n.º 13 (“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção,

1. SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos in company para capacitação de servidores. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 242, p. 361-366, abr. 2014

chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”, julgados do próprio Supremo Tribunal Federal afastam a aplicabilidade da referida súmula para cargos de natureza política, como os de ministros e secretários (estaduais e municipais), como no caso dos autos. Nesse sentido, tem-se: “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de filho do Prefeito Municipal de Mesquita/RJ para o cargo de secretário municipal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação, de modo que esta deve ser impugnada por via que permita dilação probatória. 4. Inaplicabilidade da sistemática da repercussão geral (tema 1.000) à impugnação de ato administrativo. 5. Agravo interno a que se nega provimento (Rcl 29033 AgR” (grifou-se).

NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N.º 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA... Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante n.º 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski... Agravo regimental improvido. (Rcl-MC-Agr: 6650 PR). Este próprio relator, em outro expediente, já teve oportunidade de deixar assentado que:

“Ao ponto Secretários Municipais parentes do alcaide, não há de se falar em nepotismo, pois estes se qualificam como agentes políticos por natureza nos termos da abalizada jurisprudência” (Acórdão n.º 28/40/2016, do Tribunal Pleno).

Assim, como a única nomeação de parente se deu para o cargo de secretário municipal, impropriedade não se vislumbra.

Ademais, não há nos autos indícios da falta de capacidade técnica da nomeada, de forma a se evidenciar violação aos princípios da moralidade e da eficiência, impondo-se a improcedência da representação nesse ponto.

No tocante à segunda mácula, mostra-se suficiente ao afastamento da eiva o vertido pela unidade, cujo opinativo adoto como razões para decidir:

“No tocante à segunda impropriedade versada nos autos, qual seja, locação de imóvel, pela municipalidade, de propriedade de vereador local, esta CGM entendeu necessária a intimação do Município de Tunas do Paraná para que informasse os desdobramentos da suposta licitação que ocorreria em 2018 para a construção do Paço Municipal, bem como se já está findo o contrato de locação onde se localiza(va) o Regime Próprio de Previdência Social do Município e o Arquivo da Prefeitura. Nesse sentido, na peça 131, a Prefeitura de Tunas do Paraná aduziu que: “A licitação para a construção do Paço Municipal ocorreu por meio da Tomada de Preço n.º 02/2018. Sendo que o objeto foi adjudicado à empresa Alberti & Furuya Ltda, a qual firmou o contrato administrativo n.º 46/2018 e concluiu a construção no ano de 2020”, bem como informou que o contrato de locação ora discutido, findou-se no ano 2020. Nos documentos de peças 02/03 não consta o nome do suposto vereador que seria proprietário do imóvel alugado pela Prefeitura, o que inviabiliza a verificação acerca de eventual favorecimento pessoal e, portanto, ofensa aos princípios da isonomia, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da CRFB/88).

Contudo, ainda que ficasse comprovada eventual irregularidade na locação em comento, denota-se que o valor mensalmente pago, a finalidade da contratação (funcionamento do RPPS local e arquivo público) e a pequena distância do imóvel alugado com a sede da Prefeitura permitiriam concluir que houve economia ao erário na locação do imóvel em questão.

Além disso, a locação mencionada se findou em 2020, mesmo ano em que ficou concluída a construção do Paço Municipal.

Desse modo, pelo que se percebe, a possível impropriedade em apreço foi sanada. Nesse sentido vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte entende que a regularização da impropriedade então existente permite que se julgue improcedente a denúncia ou a representação neste particular:

1. ACÓRDÃO N.º 309/22 - Tribunal Pleno Representação. Cessão de servidores comissionados. Prejulgado n.º 25 do TCE/PR. Irregularidade. Procedência, sem aplicação de sanção. Regularização, ausência de má-fé e de prejuízo ao erário.

2. ACÓRDÃO N.º 35/21-Tribunal Pleno Denúncia. Obras de pavimentação e infraestrutura. Comprovação de regularização das pendências pelo Município de Londrina. Esclarecimentos prestados. Improcedência.

3. ACÓRDÃO N.º 1145/21-Tribunal Pleno Pedido de certidão liberatória. Regularização de parte das pendências no curso da instrução. Gestor em início de Mandato. Aplicação do art. 292-A, parágrafo único, I, do Regimento Interno, diante da adoção de medidas para a regularização das impropriedades de responsabilidade da ex-gestora municipal. Deferimento.

4. ACÓRDÃO N.º 145/19-Tribunal Pleno Representação. Cargo de controlador interno para servidor em estágio probatório. Violação de legislação municipal. Regularização. Improcedência.” (peça 134, fls. 3-4).

Desse entendimento não discrepa o órgão ministerial que, de igual forma, recomendou a improcedência da presente representação:

“Observamos que não há qualquer indício da ocorrência de nepotismo ou favorecimento pessoal no aluguel do imóvel que serviu como sede do Município temporariamente. Diante disso, opinamos pelo arquivamento do feito.” (peça 135, fls. 2).

Destarte, forçoso aquiescer com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Por fim, no que concerne à alegada falta de fiscalização, há que se pontuar que os autos se ressentem da ausência de elementos probatórios mínimos que lastreiem a afirmação, descabendo a procedência da representação diante da falta demonstração da impropriedade.

III. VOTO
Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

IV) pela improcedência da presente representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 330204/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENZLER, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 453/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de atos omissivos na instituição de contribuição de melhoria. Ausência de litigância de má-fé. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Osvaldo Paulino de Freitas, Vereador junto à Câmara Municipal de Palotina, por meio da qual almeja, em suma: (i) responsabilizar o ex-Prefeito municipal Sr. Jucenir Leandro Stenzler por litigância de má-fé, conforme Artigo 80, incisos I e IV do Código de Processo Civil, vez que aciona o Tribunal de Contas do Estado do Paraná contrariamente ao texto expresso da lei e por fato infundado e incontroverso, contido nos Autos 784392/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e (ii) condenar o ex-Prefeito municipal Sr. Jucenir Leandro Stenzler por crime de Responsabilidade Fiscal face a Renúncia de Receita mediante a ausência da taxa de contribuição de melhorias, vez que o mesmo era candidato à reeleição em 2016, comportamento condenável e desonesto, ou ainda que utilizou de permissivos para auferir vantagem política, como ocorreu no caso concreto, vez que possuía interesse na reeleição deixou de lançar tributo por realizar obras de melhoria, conforme o mesmo confessa em sua peça denunciativa apensadas nos Autos 784392/20-TCE/PR.

Depois de devidamente recebido o expediente por meio do r. Despacho n.º 1055/21-GCDA (peça n.º 22), consoante dispõe o artigo 5º, LV, da CF/88, resguardou-se prazo para contraditório ao interessado, o que redundou no protocolo dos documentos acostados às peças n.os 30/36.

Com isso, dando-se regular seguimento ao trâmite, foi o feito encaminhado para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução n.º 660/22 (peça n.º 37), concluiu pela improcedência da presente representação, uma vez que não houve conduta omissiva do Prefeito Municipal lançamento da contribuição de melhoria, bem como diante da constatação de que não se visualiza litigância de má-fé na Representação formulada pelo Prefeito Municipal no autos n.º 784392/20, não sendo o caso de pretensão manifestamente contrária ao texto de lei ou fato incontroverso.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 354/22 – 5PC (peça n.º 38), ratificou na íntegra o posicionamento estabelecido pela unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 1055/21-GCDA (peça n.º 22) e, quanto ao mérito, acompanha o posicionamento uníssono vertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, conforme a seguir exposto.

Inicialmente, vale enfatizar que, não obstante a existência de julgado com força normativa acerca do tema, consolidado no v. Acórdão n.º 585-10-STP[1], imperiosa se faz a análise concomitante das circunstâncias fáticas do caso concreto, determinantes na condução do raciocínio a ser desenvolvido e das conclusões a serem atingidas, as quais podem ser assim resumidas (vide Instrução n.º 660/22):

a) o Município de Palotina anulou editais de lançamento de contribuição de melhoria nos exercícios fiscais de 2013 e 2018, em razão de decisões judiciais que determinam a inexigibilidade do crédito tributário, quando inexistente lei específica prévia ao lançamento (conforme orientação descrita no Parecer Jurídico/Memorando n.º 726/2019, peça n.º 36);

b) Diante da possibilidade de novo lançamento sem o vício anterior, com alicerce no artigo 173 do CTN, foi encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 206/2019[2], tratando de lei específica para a instituição da contribuição de melhoria em razão obras dos editais 1/2013 e 1/2018. No entanto, o projeto foi rejeitado em plenário.

Com amparo na sequência de atividades aqui relatadas, percebe-se que, ao contrário do que foi consignado na petição inicial, não há condutas omissivas a serem atribuídas ao ex-gestor, que evidenciou atividades direcionadas a dar cumprimento ao que demanda a legislação tributária, bem como ao entendimento firmado por esta C. Corte de Contas. Contudo, foi surpreendido por ocorrência incidentais que impediram a concretização do tributo nos moldes pretendidos.

Desse modo, não merece procedência a Representação em epígrafe, restando afastadas as indicações de conduta omissiva na condução da instituição da contribuição de melhoria devida, bem como a incomprovada pretensão manifestamente contrária a texto de lei ou fato incontroverso que indicaria litigância de má-fé nos autos n.º 784392/20[3].

Em face de todo o exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da representação em exame.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação em exame.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. CONSULTA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 145, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 81, 82 E 142 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO-LEI Nº 195/1967. OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO E COBRANÇA SOB PENHA DE VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE RECURSOS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DE RECEITA A QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA LANÇAMENTO DO TRIBUTO.

2. Peça n.º 32.

3. Representação formulada por Jucenir Leandro Stenzler, Chefe do Poder Executivo de Palotina, em face da Câmara de Vereadores do mesmo município, por meio da qual relata que o Projeto de Lei n.º 206/2019, destinado a viabilizar o lançamento de contribuição de melhoria, foi rejeitado por oito votos contrários em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2019, sob o argumento de que a Lei Complementar n.º 081/2006 e o Código Tributário Nacional já tratam sobre a matéria, portanto não haveria necessidade de lei ordinária versar sobre o mesmo tema. Em razão disso, pleiteou a responsabilização da Câmara de Vereadores, por força da situação de renúncia de receita.

PROCESSO Nº:-344055/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 454/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO DE INIDONEIDADE APLICADA A EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. BURLA E ABUSO DA PERSONALIDADE RECONHECIDOS. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA COMO MEIO DE SE EVITAR DANO REVERSO MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Caroline Hannemann EIRELI, em face do Pregão Presencial n.º 10/2022, realizada pelo Município de Paíçandu para a aquisição de um rolo compressor.

A representante afirmou que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. sagrou-se vencedora, malgrado ser indiretamente impedida de participar do certame ante a inidoneidade aplicada à empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial, qual seja, SARANDI TRATORES LTDA.. Informou, ainda, ter manifestado suas razões de recurso perante o aludido Município, o qual as afastou e manteve a empresa TKBR no certame.

Requeru a suspensão do Pregão, para posterior anulação do ato que declarou a empresa TKBR vencedora, com a convocação do licitante remanescente. Asseverou, ainda, que o contrato foi assinado em 18.05.2022, mas que não há notícias acerca da entrega do maquinário, requerendo a concessão de medida cautelar para efeito de suspender o andamento do Pregão Presencial n.º 10/2022 do Município de Paíçandu-PR e seus desdobramentos, independente da fase em que esteja. Colacionou casos semelhantes relacionados às mesmas empresas em que houve o reconhecimento do impedimento da empresa TKBR de participar de licitações.

A Representação foi recebida e a cautelar deferida para o fim de suspensão do certame.

Após a citação dos interessados e homologação da cautelar, a empresa TKBR apresentou resposta em que sustenta possuir autonomia, independência e liberdade econômica amparada pela Constituição Federal para licitar e que não integra grupo econômico com a empresa Sarandi Tratores Ltda. Assevera que desde sua constituição, possui registros contábeis autônomos. Sustenta que a formação de grupo econômico não se presume e os requisitos para sua configuração não existem, não podendo ser demonstrados. Alegou não caber à TKBR produzir prova negativa de que não atua de forma coordenada e com objetivos gerenciais comuns com a Sarandi Tratores. Argumentou que, ainda que se tratasse do mesmo grupo econômico, a aplicação e punibilidade extensiva à manifestante não seria possível, pois não se verifica a existência de fraude, desvio de finalidade ou qualquer outro ensejador da descaracterização da personalidade jurídica para aplicar a pena subsidiária a outra empresa.

Ao final, requer a improcedência da pretensão inicial, mantendo-se a empresa Representada como vencedora do pregão, ante seu desimpedimento para contratar junto à Administração Pública (Peça 41). Anexou documentos peça 42/44.

O Município apresentou resposta às peças 48, oportunidade em que requer seja reconhecida a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o objeto da licitação foi entregue mais de 30 dias antes da representação.

Aduziu:

A referida representação foi protocolada em data de 05 de julho de 2022, data em que o objeto oriundo do contrato n.º 27/2022 do Pregão n.º 10/2022 já havia sido entregue e totalmente pago conforme descrito nas preliminares, inclusive a referida máquina se encontra em constante utilização e trabalho de cascalhamento nas estradas naturais deste município.

Tal representação tardia ocorreu após o encerramento do Processo Administrativo n.º 07/2022, do Pregão n.º 010/2022 e do Contrato Administrativo n.º 027/2022,

inclusive após a entrega do objeto e seu respectivo pagamento, fato estes que deveriam ser observados pela empresa ora representante.

No mérito, afirmou que ambas as empresas requereram a desclassificação uma da outra em fase de recurso e argumenta que no SICAF e no TCE/PR não há restrição ou impedimentos relacionados às empresas, restando apenas as alegações da representante.

Argumentou ainda que a empresa TKBR foi criada no ano de 2007, tendo apresentado balanços patrimoniais e outros documentos de que já existia e atuava ativamente antes da empresa SARANDI TRATORES LTDA. sofrer as sanções a ela imposta no ano de 2020.

Ressaltou ter dado prosseguimento ao Pregão também diante da necessidade pública em atender aos agricultores com estradas rurais adequadas ao escoamento da produção agrícola da safra de milho.

Disse que no Despacho de n.º 748/22, proferido no Processo n.º 343989/22, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, datado em 21/07/2022, referente à representação apresentada pela empresa Yamadiesel Comercio de Máquinas – Eireli em face ao pregão n.º 032/2022 do Município de Pitangueiras-PR, para aquisição de Pá Carregadeira Sobre Rodas, foi revogada a medida cautelar de suspensão do referido Pregão.

Sustenta a boa-fé da empresa e que seria imprescindível a demonstração do liame subjetivo para a caracterização de ato irregular.

A Diretoria de Contas Municipais compreendeu que o feito merece ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a atuação deste Tribunal se dá em casos concretos e que o maquinário foi adquirido, entregue e está em uso antes mesmo do encaminhamento do feito pela Representante (Instrução 3831/22, peça 49).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou da tese da unidade técnica. Sustentou que inexistem provas cabais a corroborar as argumentações da Representante, referindo-se à cópia de decisão contrária a documentos que atestassem as razões de recurso perante a Comissão de Licitações. Argumentou que a inabilitação da empresa decorreu de ato administrativo de agentes integrantes da Comissão de Licitação e possui presunção de legalidade, que não foi desconstituída. Concluiu pela improcedência da representação (Parecer 937/22 – 6PC).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, discute-se na presente Representação o reconhecimento ou não da formação de grupo empresarial entre a empresa TKBR importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, com a empresa Sarandi Tratores Ltda., contra a qual vige a sanção de inidoneidade prevista no art. 87, da Lei n.º 8.666/93, aplicada pelo Município de Leopólis pelo prazo de 01/09/2022 até 01/09/2024 e cujos efeitos deveriam ser estendidos à empresa TKBR, declarada vencedora Pregão Presencial 10/2022 no Município de Paíçandu.

A matéria não é novidade nesta Corte de Contas e foi ou está sendo apreciada neste Tribunal em diferentes expedientes, tal como elencando pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 65/23-STP (autos 360.964/22):

- Representações nº 144478/21 (Município de Mariluz), nº 453624/21 (Município de Capanema) e nº 215654/22 (Município de Moreira Sales), de relatoria do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral;

- Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

- Representações nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul) e nº 343989/22 (Município de Pitangueiras), de minha relatoria.

Na Representação n.º 215.654/22 de minha relatoria, reestei vencido e o Plenário, por maioria de votos, adotou a tese que culminou na extensão da inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda à empresa TKBR, a qual passo a adotar tendo em vista a efetiva substituição de uma empresa pela outra, como reconhecido em diversos outros certames.

Para tanto, reproduzo as razões que têm prevalecido neste Tribunal a fundamentar a conclusão de que TBKR e Sarandi Tratores pertencem ao mesmo grupo econômico e que a primeira passou a participar das licitações após o impedimento da segunda, o que representa burla à sanção de inidoneidade aplicada. Vejamos:

- 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome “Sarandi Tratores”, além de duas placas menores, uma com o nome “Takeuchi”, que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca “LiuGong”;
- 2) possuem o mesmo sócio administrador;
- 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade);
- 4) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção;
- 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR oferta maquinário LiuGong nos certames analisados;
- 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos;
- 7) empresa TKBR, ainda que constituída em 2007, só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15). (Representação 360.964/22, acórdão 65/23 – STP).

Todos esses elementos formam o arcabouço de fato e de direito que permitem o reconhecimento de que a empresa TKBR substituiu a empresa Sarandi Tratores em processos licitatórios, restando caracterizada a fraude ou abuso de personalidade, hábeis à extensão do impedimento em participar do certame.

Assim, julgo procedente a representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 10/2022, de Paíçandu.

Outrossim, como em diversos outros certames, o Município de Paíçandu sustentou que o objeto da licitação já foi adjudicado e se encontra em uso e, portanto, a cautelar deferida nos presentes autos deve ser revogada, restando autorizado o prosseguimento da contratação sem necessidade de aplicação de multa ao gestor em face de não se vislumbrar má-fé em sua atuação.

A medida também encontra respaldo no princípio da economicidade, tendo em vista a diferença de preço do objeto licitado (R\$ 616.500,00) com a segunda colocada (R\$ 649.000,00).

Em face do exposto, julgo procedente a presente representação, a fim de que seja reconhecido o impedimento da empresa TKBR Importação de Máquinas e

Equipamentos Ltda. de participar do Pregão Eletrônico n.º 10/2022, do Município de Paíandu, revogando-se, porém, a liminar concedida por meio do Acórdão 1183/22, porquanto já houve o exaurimento de seu objeto mediante a notícia de entrega do bem antes mesmo da protocolização do presente expediente.

III. VOTO

Diante do exposto, divirjo da Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer o impedimento da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. de participar do Pregão Eletrônico n.º 10/2022, do Município de Paíandu, revogando-se, porém, a liminar concedida por meio do Acórdão 1183/22, diante da perda de seu objeto, já que ocorreu seu exaurimento com a entrega do bem antes mesmo da protocolização do expediente em apreço.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer o impedimento da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. de participar do Pregão Eletrônico n.º 10/2022, do Município de Paíandu.

II. Revogar a liminar concedida por meio do Acórdão n.º 1183/22, diante da perda de seu objeto, já que ocorreu seu exaurimento com a entrega do bem antes mesmo da protocolização do expediente em apreço.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-418268/21

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADAO APARECIDO BRASILINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 457/23 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação. Universidade Estadual de Londrina. Pagamento de adicional noturno pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Pela procedência parcial, apenas quanto ao estabelecimento de prazo para implementação de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada por Sérgio Carlos de Carvalho, pessoalmente e na qualidade de representante da Universidade Estadual de Londrina, juntamente com o agente de Controle Interno, Adão Aparecido Brasilino, em face das recomendações homologadas por meio do Acórdão n.º 1146/2021-STP (processo n.º 284653/21), oriundas de relatório de auditoria elaborado pela 7ª Inspeção de Controle Externo voltado a fiscalizar o pagamento de adicional noturno a servidores integrantes dos quadros das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná - IEES. No âmbito do referido decisum recomendou-se:

1. aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP), a observância do princípio da legalidade, com vistas a adotar, exclusivamente, o vencimento básico como base de cálculo para a apuração do adicional noturno para os servidores regidos pela Lei nº 11.713/1997;

2. aos gestores da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) que promovam junto aos gestores das Instituições de Ensino Superior (IEES) a padronização do divisor aplicado na etapa inicial de determinação do valor da "hora normal" para fins de cálculo do adicional noturno, em 200, para servidores submetidos à carga horária de 40 horas semanais, conforme decisões reiteradas do Tribunal de Justiça;

3. aos gestores da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) que estabeleçam os divisores a serem aplicados na etapa inicial de determinação do valor da "hora normal" para fins de cálculo do adicional noturno, nos casos de servidores sujeitos a outras cargas horárias como, por exemplo, 20 horas semanais, 36 horas semanais;

4. ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para propor as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (inciso II do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná), a edição de legislação que trate sobre o adicional noturno, bem como a adequada regulamentação, considerando, dentre outros pontos que entender relevantes, apresentados neste relatório, que há lacuna legislativa, relativamente ao instituto do adicional noturno, quanto:

- Ao percentual de acréscimo que, embora uniformizado, por determinação deste Tribunal, decorrente de ação fiscalizatória realizada em 2017, não tem previsão legal para a categoria;
- à utilização da hora noturna reduzida;
- à concessão do adicional noturno para o servidor que trabalha em turnos;
- à concessão do adicional noturno aos ocupantes de cargos em comissão;
- à concessão do adicional noturno aos detentores de dedicação exclusiva;
- ao divisor a ser utilizado, para o cálculo do adicional noturno, na etapa inicial de determinação do valor, para os docentes e técnicos pertencentes aos quadros das IEES, que exercem 40, 36 e 20 horas semanais.

Sustentam, em relação à primeira recomendação, que a adoção do vencimento básico como base de cálculo do adicional noturno - excluindo, portanto, o adicional

de tempo de serviço - poderia ensejar um incremento do passivo judicial, considerando que afrontaria direitos dos servidores.

Segundo os peticionantes, por força da Lei Estadual n.º 11.713/97, o adicional por tempo de serviço integra a estrutura remuneratória dos servidores da Carreira Docente e, também, da Carreira Técnica Universitária, e deveria, portanto, compor o cálculo do adicional noturno.

Defendem, ainda, a necessidade de ser fixado prazo razoável para a implementação da recomendação, tendo em vista que, por acarretar redução remuneratória, não poderia ocorrer de forma abrupta, sugerindo o período mínimo de 12 meses.

Por meio do Despacho n.º 805/21-GCDA (peça 6), a presente Impugnação foi recebida, tendo em vista o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 267-B, caput e §1º do Regimento Interno.

Instada a se manifestar, a 7ª Inspeção de Controle Externo pronunciou-se pela manutenção da recomendação impugnada, sugerindo apenas que a sua implementação ocorra no prazo de 6 (seis) meses, "desde que não seja editada normativa em sentido diverso nesse período, a qual deverá ser observada" (Instrução n.º 68/21-7ICE, peça 8).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, pertinente destacar que o feito de origem possui um caráter eminentemente orientativo, voltado ao diálogo entre este Tribunal e os seus jurisdicionados.

Apenas a partir do seu descumprimento injustificado, a ser constatado oportunamente, é que eventualmente poderá ensejar a instauração de expediente que se preste a estabelecer a adoção de medidas mais incisivas.

O que se pretende, como o próprio nome sugere, é RECOMENDAR ações que possam melhorar a gestão pública.

Feita esta brevíssima contextualização acerca da natureza do expediente ora impugnado, passo a deliberar.

As insurgências recaem em dois pontos centrais: na base de cálculo do adicional noturno e no prazo para a implementação da respectiva recomendação.

Pois bem.

A partir do que consta dos autos, bem como do detido trabalho executado pela 7ª Inspeção de Controle Externo no Relatório de Auditoria que embasou o processo de Homologação de Recomendações ora impugnado, tendo a acompanhar integralmente o posicionamento por ela exarado.

Conforme restou plenamente demonstrado no processo de origem – e ratificado na manifestação técnica que instrui o presente (Instrução n.º 68/21-7ICE) – o adicional noturno devido aos integrantes dos quadros das universidades paranaenses há que ser calculado a partir do vencimento básico.

Veja-se, de início, que há expressa previsão constitucional assegurando aos servidores públicos o direito ao seu pagamento, a teor do artigo 39, §3º c/c artigo 7º, IX. De outro lado, não se pode ignorar a necessidade de edição de lei para a sua fixação, nos moldes do disposto no artigo 37, X, da mesma Carta Maior: Art.37. [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Reconhece-se, portanto, o direito do servidor, porém, há que se buscar embasamento legal para o respectivo pagamento.

Conforme destacado pela 7ª Inspeção, os professores de ensino superior e os agentes universitários são regidos pelas Leis Estaduais n.º 11.713/97 (servidores efetivos) e n.º 16.372/09 (comissionados), entretanto, tais diplomas não tratam especificamente desta vantagem pecuniária, tampouco o estatuto dos servidores públicos estaduais em geral, Lei n.º 6.174/70.

Em que pese a ausência de tratamento específico, tem-se que a Lei Estadual n.º 11.713/97 trouxe previsões acerca das vantagens e gratificações de serviço decorrentes de "atividades ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos", tendo fixado como base de cálculo o vencimento básico, conforme se extrai:

Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue: [...]

V - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei. Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de: [...]

§ 5º. As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta Lei.

Acrescente-se que, como bem esmiuçado no processo originário, a aplicabilidade das disposições acima ao adicional noturno decorre do fato de este direito constitucional possuir natureza jurídica de vantagem pecuniária de caráter remuneratório e de gratificação de serviço, sendo imprescindível que haja embasamento legal para o seu pagamento.

Assim, até que sobrevenha regulamentação normativa específica, deverão ser aplicados os dispositivos anteriormente transcritos, considerando que, "em virtude dos critérios da especialidade e da cronologia, a Lei n.º 11.713/1997 aplica-se aos professores de ensino superior e aos agentes universitários, inclusive quando trata da base de cálculo das vantagens a serem pagas a esses servidores".

Inexiste qualquer fundamento, portanto, que permita a inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo do adicional noturno.

O fato de o adicional por tempo de serviço integrar a remuneração do servidor não implica reconhecer que compõe o seu vencimento básico, sendo este último o que deve ser considerado para fins de cálculo do adicional noturno.

Também não há que se invocar a irredutibilidade da remuneração dos servidores, eis que tal garantia constitucional recai sobre vencimentos e parcelas de natureza permanente, não incidindo sobre o adicional noturno portanto, já que é de caráter temporário/eventual, como bem pontuado na instrução processual.

De igual modo, a Súmula 203 do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", é inaplicável ao caso. Isso porque referido enunciado rege relações celetistas, o que, de per si, afasta a sua aplicação a servidores estatutários.

Para além de tal questão, aproveito a bem-lançada análise técnica promovida acerca dos precedentes que culminaram na edição da Súmula, ocasião em que concluiu a

Inspetoria que a gratificação a que se refere é aquela “ajustada entre empregador e empregado, estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem previsão expressa na CLT”.

Quanto ao prazo para implementação da respectiva recomendação, acompanho o sugerido pela 7ª Inspetoria de estabelecer o período de 6 meses, “desde que não seja editada normativa em sentido diverso nesse período, a qual deverá ser observada”.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Impugnação à Homologação de Recomendação apresentada por Sérgio Carlos de Carvalho, pessoalmente e na qualidade de representante da Universidade Estadual de Londrina, juntamente com o agente de Controle Interno, Adão Aparecido Brasilino, apenas para o fim de estipular aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) o prazo de 6 meses para a implementação da recomendação correspondente ao item 1[1] do quadro constante do Acórdão n.º 1146/2021-STP, mantendo-se inalterados os seus demais termos. Após a publicação, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à 7ª Inspetoria de Controle Externo para ciência desta decisão, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da Impugnação à Homologação de Recomendação apresentada por Sérgio Carlos de Carvalho, pessoalmente e na qualidade de representante da Universidade Estadual de Londrina, juntamente com o agente de Controle Interno, Adão Aparecido Brasilino, apenas para o fim de estipular aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) o prazo de 6 meses para a implementação da recomendação correspondente ao item 1[2] do quadro constante do Acórdão n.º 1146/2021-STP, mantendo-se inalterados os seus demais termos;

II. Após a publicação, encaminhar o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à 7ª Inspetoria de Controle Externo para ciência desta decisão, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “1. aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP), a observância do princípio da legalidade, com vistas a adotar, exclusivamente, o vencimento básico como base de cálculo para a apuração do adicional noturno para os servidores regidos pela Lei nº 11.713/1997;”

2. “1. aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP), a observância do princípio da legalidade, com vistas a adotar, exclusivamente, o vencimento básico como base de cálculo para a apuração do adicional noturno para os servidores regidos pela Lei nº 11.713/1997;”

PROCESSO Nº:-624112/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 513/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Medida cautelar. Homologação.

RELATÓRIO

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pela CD, em expediente de denúncia formulada pela LT.

Rememore-se que da inicial (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) em 03/08/2021, a empresa CT foi vendida por meio do procedimento licitatório na modalidade leilão à BP, posteriormente, seu nome foi substituído por LT; (ii) a denunciante é pessoa jurídica de Direito Privado atuante na área de serviços de telecomunicação, na modalidade de serviços de comunicação e multimídia, a fim de disponibilizar internet por meio de fibra óptica e outros serviços de telecomunicação; (iii) para a prestação desses serviços, as empresas de telecomunicações se utilizam dos postes de propriedade de concessionárias de energia elétrica; (iv) para o uso de tais postes, é necessário o pagamento de um valor por ponto de fixação, para que as empresas de telecomunicação possam ancorar seu cabeamento; (v) no caso do Estado do Paraná, há o contrato de concessão entre a União e a denunciada, cuja Cláusula Terceira, Item XI, dispõe que a denunciada deve compartilhar a infraestrutura com outros prestadores de serviço público com tratamento isonômico e redução de custos; (vi) há uma desorganização do controle do cabeamento e cobrança de valores diferentes pelo uso dos postes; (vii) a fiscalização geral e pela regularidade técnica dos postos compete à denunciada; (viii) há ausência generalizada de fiscalização pela denunciada, permitindo que haja superlotação de linhas, presença de linhas mortas e o uso de linhas sem a devida cobrança, em violação à competitividade e à isonomia; e (ix) verifica-se a cobrança de valores menores em favor de determinadas empresas. Diante de tais fatos, a denunciante requereu: (i) a concessão do sigilo processual ao presente expediente; (ii) cautelarmente que a denunciada responda de forma: (a) o quantitativo de empresas de telecomunicações com as quais mantém contrato de compartilhamento de estrutura; (b) quais as ações adotadas no âmbito do Estado do Paraná a respeito da regularização dos postes; (c) quais empresas que possuem contrato de

compartilhamento de estrutura e qual valor pago por cada uma por ponto de fixação; (iii) a concessão da cautelar a fim de determinar a imediata suspensão das cobranças da fatura relativa aos aluguéis dos pontos de fixação dos postes da denunciante, até que todas as empresas estejam com seu cabeamento regularizado ou apresentem plano aprovado e adequado de regularização; (iv) subsidiariamente, que seja determinado que o pagamento realizado pela denunciante pelo uso dos pontos de fixação, seja exatamente igual ao menor valor pago à denunciada por ponto de fixação por outra concorrente, até que todas as concorrentes se encontrem regularizadas; e (v) no mérito, mantido os provimentos cautelares e determinado à denunciada a regularização de todos os postes no Estado do Paraná, bem como o favorecimento da parcela de alguns players que se encontram com seu cabeamento em situação irregular.

Em sua resposta (peça 32), a interessada esclareceu que: (i) dispõe de 877 contratos de compartilhamento celebrados atualmente com 861 empresas, todos tratados com as mesmas cláusulas, a mesma precificação e o mesmo índice de reajuste, em respeito ao princípio de isonomia nas relações com as denominadas ocupantes; (ii) com exceção da empresa O.S.A., em razão de medida judicial, as demais ocupantes mantêm seus contratos regulares e ativos; (iii) eventualmente, as ocupantes, antes da aprovação dos projetos de ocupação de rede aprovados, procedem ao lançamento irregular de cabos à revelia; (iv) é obrigação das ocupantes, após a aprovação dos pedidos de ocupação, manter a ocupação regular e dentro das normas técnicas aplicáveis, subsistindo ainda a responsabilidade objetiva do ocupante sobre eventuais danos causados à infraestrutura do detentor e demais ocupantes ou a terceiros; (v) identificadas irregularidades nas ocupações por meio de vistorias da detentora ou de informações advindas dos diversos canais de comunicação, ocorre notificação, por meio de sistema on-line, das ocupantes; (vi) está atuando fortemente na fiscalização, tendo equipes distribuídas em várias regiões do estado dedicadas exclusivamente a essa atividade; (vii) tem feito um inventário de compartilhamento em todo o estado do Paraná, poste a poste, a fim de analisar o uso da rede e notificar em casos de descumprimento; (viii) o valor praticado entre as duas empresas, para fins de utilização da infraestrutura de postes, é o mesmo verificada quando da C.T, com as atualizações monetárias aplicáveis; e (ix) em ação judicial, a empresa O. S/A obteve decisão liminar que lhe garantiu o pagamento por poste de fixação no valor de R\$ 3,19, conforme o constante do artigo 1º, da Resolução Conjunta n.º 4/2014. Diga-se ainda, que a denunciada apresentou relatório explicitando as ações para a regularização da infraestrutura de postes (peça 33), e relação de contratos ativos, data da celebração e valor unitário de cada ponto (peça 34).

FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

Em primeiro lugar, há que se pontuar que se avulta, no presente caso, a competência deste Tribunal de Contas para a análise dos fatos descritos na exordial.

De fato, a discussão se refere ao uso pelas empresas de telecomunicações da infraestrutura de postes de propriedade de empresas distribuidoras de energia elétrica, para o exercício de suas atividades, em especial o oferecimento de acesso à internet. Embora, a princípio, a questão pareça dirigir-se ao âmbito da disciplina de agência reguladoras de âmbito federal, não se pode negar que a aplicabilidade ao presente caso do disposto no artigo 74 da Constituição Estadual, que reproduz, em razão do princípio da simetria, o artigo 75 da Constituição Federal. Eis a redação do citado dispositivo:

“Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (...).”

Ou seja, o exercício do controle externo da Administração Pública estadual, cuja outorga é de índole constitucional, por esta Corte alcança a administração direta e indireta. Assim, por imperativo lógico, a C.D. dada a condição de sociedade por ações, subsidiária integral da C.P.E., dotada de personalidade jurídica de direito privado, é também parte integrante da administração indireta do Estado do Paraná, não se furtando, portanto, à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Além disso, como toda empresa estatal se encontra sujeita aos termos dados pela Lei Federal n.º 13.303, de 30/06/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo artigo 85 preordena que:

“Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial”.

Não se desconhece, no caso, o papel da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) como agentes reguladores dos setores da economia em que se encontram, no entanto, como acima aventado, isso não afasta a competência constitucionalmente atribuída de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

E, ao que parece, o não exercício a contento de suas atividades de fiscalização e controle dos pontos de ocupação, mesma na estreita via que essa fase embrionária comporta, parecem significar quebra da economicidade e indevida renúncia de receita, matérias essas passíveis de análise por esta Corte de Contas. Dito de outro modo, uma hígida fiscalização por parte da denunciada desaguardaria na regularização da utilização dos postes com a racionalização do seu uso, impactando em um compartilhamento ordenado da infraestrutura, ofertando-se tratamento adequado e remoção do cabeamento irregular, além, é óbvio, da adequada observância dos quesitos técnicos e de segurança consoante preconizam as normativas das agências reguladoras em epígrafe.

Ademais, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, de observância

compulsória pela Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal), essa clareza e objetividade da fiscalização por parte das empresas de energia elétrica teria o condão de propalar o uso compartilhado e regular dos postes, o que, em última instância, representaria redução de custos e diminuição ou mesmo eliminação da ocupação irregular.

Ademais, nos dias de hoje, o acesso à internet ostenta elevada importância, tendo outrora adquirido o status de serviço público e atividade essencial (artigo 3, § 1º, VI, do Decreto n.º 10.282, de 20/03/2020), assim considerados “aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”. Destarte, a sua oferta há que ser garantida por aqueles que detêm a competência para tanto, devendo essa atuação ser fiscalizada por aquelas instituições a quem foi atribuída a competência necessária e correlata.

Daí o porquê do recebimento da presente denúncia, para a investigação, em cognição exauriente, dos fatos submetidos ao crivo desta Corte.

Em seu pleito, a denúncia ainda pretende o deferimento dos seguintes pedidos:

“1) a concessão do sigilo processual, na forma do art. 33 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) cautelarmente seja a Copel Distribuição S.A., intimada pela via eletrônica para que responda de forma prévia – sem prejuízo de futuro contraditório diferido –:

2.1) o quantitativo de empresas de telecomunicações com as quais mantém contrato de compartilhamento de estrutura que estão regulares e o quantitativo das que se encontram irregulares, em termos percentuais, apontando-se igualmente o percentual de cada forma de irregularidade (ocupação à revelia, abandono, ou outra forma);

2.2) apresente manifestação prévia sobre as ações adotadas no âmbito do Estado do Paraná a respeito da regularização dos postes, independentemente do tipo de irregularidade;

2.3) apresente relação das empresas que possuem contrato de compartilhamento de estrutura (com a data de sua subscrição) e qual valor pago por cada uma por ponto de fixação, com as devidas atualizações e com a devida indicação do índice de correção monetária utilizado;

3) a concessão da cautelar a fim de determinar a imediata suspensão das cobranças da fatura relativa aos aluguéis dos pontos de fixação dos postes da Denunciante, até que todas as empresas estejam com seu cabimento regularizado ou apresentem plano aprovado e adequado de regularização;

4) subsidiariamente, caso indeferido o pedido imediatamente anterior, requer-se que seja determinado que o pagamento realizado pela Denunciante pelo uso dos pontos de fixação, seja exatamente igual ao menor valor pago à Denunciada por ponto de fixação por outra concorrente, até que todas as concorrentes se encontrem regularizadas” (peça 3, fls. 31 e 32).

Relativamente ao primeiro pedido, oferte-se o sigilo requerido, na forma do artigo 33 da Lei Complementar estadual n.º 113, de 15/12/2005 Lei Orgânica deste Tribunal) e artigo 281 do Regimento Interno desta Casa.

No concernente ao segundo pedido, ao que parece, foi devidamente atendido, dentro da faculdade que assiste à parte, diante da manifestação apresentada (peça 33) e dos documentos juntados, relatório explicitando as ações para a regularização da infraestrutura de postes (peça 33), e relação de contratos ativos, data da celebração e valor unitário de cada ponto (peça 34).

Por fim, têm-se os pedidos cautelares, principal e subsidiário.

Quanto ao principal (“imediate suspensão das cobranças da fatura relativa aos aluguéis dos pontos de fixação dos postes da Denunciante, até que todas as empresas estejam com seu cabimento regularizado ou apresentem plano aprovado e adequado de regularização”) não deve prosperar por dois motivos: (i) não pode a denunciante pretender a completa suspensão da cobrança das faturas pelo uso dos postes de fixação, sob o argumento da necessidade de regularização da integralidade da infraestrutura, eis que ficaria ela, caso deferida a cautelar, em posição francamente desarrazoada, usufruindo da referida infraestrutura sem a devida contraprestação pecuniária, desaguando numa ausência total de paridade entre os encargos suportados pela denunciada e a remuneração que a ela seria devida pela utilização da sua estrutura, o que também representaria desrespeito à isonomia e impessoalidade, eis que ela se afiguraria como a única contratada livre de qualquer ônus pelo uso dos postes de fixação.

Vencido o pedido cautelar principal, cumpre analisar o subsidiário.

Aqui, melhor sorte o assiste.

Se, de fato, pelo anteriormente expandido, não se pode simplesmente negar à denunciada o direito de perceber remuneração pela estrutura que oferta, diferentemente o é relativamente à razoabilidade do montante definido para fins de uso dos postes, eis que, na hipótese dos autos, há uma aparente diversidade no tratamento dado à denunciante e a outra empresa prestadoras dos mesmos serviços de telecomunicação – pelo menos é isso que ressoa dessa fase prematura em que se encontra o presente feito. Enquanto para uma foi utilizado o preço de referência assim erigido por diploma normativo federal, ao que parece, mais benéfico, para outra fora imposto valor mais gravoso, pelo uso da mesma infraestrutura, e isso não se afigura razoável.

De fato, a Lei n.º 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações) sempre foi incisiva em impor como obrigação que prestadores de serviços de telecomunicações teriam direito ao compartilhamento da infraestrutura a preços justos e razoáveis (artigo 73). Eis sua literalidade:

“As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis”.

Apesar disso, remanesce dúvida quanto ao que seria considerado um preço justo e razoável, haja vista que aqui a lei se utiliza de conceitos jurídicos indeterminados, difíceis de concretizar, com objetividade.

Ao que parece, a Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4, de 16/12/2014, densificou o comando legal estabelecendo “o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações”. Nesse ponto, o preço de referência estatuído por ato normativo federal deveria servir de lastro para a cobrança pelo usuário da infraestrutura de postes, de forma impessoal e isonômica. Daí a probabilidade do direito, que aliada à necessidade de uma escorreita fiscalização da utilização da rede de postes e a lícita coerção às ocupações irregulares, permite a concessão da medida cautelar pleiteada

para, a título precário, determinar a denunciada que passe a cobrar da denunciante o montante de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em conformidade como disposto na Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4/2014. No caso, há a plausibilidade quando se tem como viável o êxito da presente demanda, revestindo-se do *fumus boni iuris*, a autorizar a concessão da medida cautelar invocada. Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1]. Assim, a obtenção da tutela de urgência passa pelo convencimento de que a tutela final será concedida, o que, ao que parece, é a hipótese dos autos.

Presente também se encontra o *periculum in mora*, dada a explícita possibilidade de ocorrência de prejuízos econômicos, aquiescendo com a denunciante quanto afirma que tais danos podem ser oriundos “tantos da perda de competitividade em função do pagamento a mais que é realizado pelas empresas regulares em face os irregulares, bem como por valores menores pagos por cada ponto de fixação por determinadas empresas” (peça 3, fls. 30).

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1368/22, deferi o pleito subsidiário cautelar.

Destarte, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1368/22, que deferiu o pleito cautelar para determinar a denunciada que, imediatamente, passe a cobrar da denunciante o montante de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em conformidade como disposto na Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4/2014;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o Despacho n.º 1368/22, que deferiu o pleito cautelar para determinar a denunciada que, imediatamente, passe a cobrar da denunciante o montante de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em conformidade como disposto na Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4/2014;

II - publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-270329/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

INTERESSADO:-JOAO EVARISTO DEBIASI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 514/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual da Cultura. Exercício de 2021. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Fundo Estadual da Cultura-FEC, Fundo Público da Administração Direta Estadual vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Evaristo Debiasi, Secretário Estadual da Cultura no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, em derradeiro exame após contraditório[1] a Coordenadoria de Gestão Estadual considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 168/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais das entidades estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício financeiro de 2021, e concluiu pela regularidade das contas (peça n.º 42).

Já a 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou seu relatório anual de fiscalização no qual informou que durante o período analisado não foi possível constatar a existência de irregularidades nos atos e procedimentos verificados junto ao Fundo (peça n.º 25).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou as manifestações da CGE e da Inspeção, posicionando-se também pela aprovação das contas (peça n.º 43).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra

regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise das prestações de contas para o exercício financeiro de 2021 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

Procedeu-se à análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

E conforme se infere da instrução, foram superadas quaisquer restrições à integral aprovação das contas do período avaliado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual, da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual da Cultura-FEC, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Evaristo Debiasi, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual da Cultura-FEC, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Evaristo Debiasi, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de março de 2023 – Sessão por Videoconferência n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Regularizadas as inconformidades relativas a Resultado Orçamentário, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial e Aplicação acima de 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes.

PROCESSO Nº:-116830/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EDOR ARLINDO VON FRUHAUF, NILTON LUIZ MARCHI, NILVO ANTONIO PERLIN

ADVOGADO / PROCURADOR-NILTON LUIZ MARCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 518/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público pela improcedência. Ausência de provas. Inviabilidade da produção de provas. Decurso do tempo. Voto pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam o autos de Representação encaminhada no ano de 2009 pelo então Prefeito de Serranópolis do Iguaçu, Sr. José Arlindo Sehn, contra atos do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Nilvo Antônio Perlin, que teria, em conjunto com o outrora tesoureiro da Prefeitura Municipal, Sr. Eder Arlindo Von Fruhauf, efetuado lançamentos contábeis fictícios de pagamentos em realidade não efetuados ao Fundo de Previdência do Município (no valor de R\$ 92.824,56) e a outros beneficiários (no valor total de R\$ 86.413,73), sem que se tenha havido qualquer movimentação bancária correspondente, conforme afirma na exordial (peça 02).

A então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução n.º 2756/10 (peça 06), em primeira análise das irregularidades denunciadas, evidenciou a existência de lançamentos contábeis sem movimentação bancária correspondente, indicando a aparente ocorrência de pagamentos fictícios, conforme apontado pelo representante.

Entretanto, em sua última manifestação nos autos, após prolongada tramitação do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 2218/22 (peça 38), opinou pelo arquivamento da representação, em razão da prescrição, uma vez que entre os fatos denunciados (ocorridos no ano de 2004) e o despacho que ordenou a citação (datado de 19/07/2012) teriam se passados mais de 05 (cinco) anos.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestando-se através do Parecer 884/22 (peça 39) quanto à questão suscitada, pugnou pelo prosseguimento do feito, posicionando-se pela manutenção do entendimento no âmbito deste Tribunal pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário de danos causados por agentes públicos, "com fulcro na parte final do art. 37, § 5º da Constituição Federal. Corroborando do entendimento do MPC, por meio do Despacho n.º 986/22 do Gabinete do então Relator Conselheiro Nestor Baptista, os autos foram encaminhados à unidade técnica para instrução conclusiva.

Retornaram às manifestações conclusivas da CGM na Instrução 403/23 (peça 44) e do MPC por meio do Parecer n.º 116/23 (peça 45), ambos opinando pela improcedência da representação ante a ausência de provas.

Os autos foram redistribuídos para minha relatoria, conforme Termo de Redistribuição n.º 674/23 (peça 43) da Diretoria de Protocolo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos fatos concordo com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas ao pugnam pela improcedência do feito.

O denunciante à época relatou que no dia 02/01/2004, a importância de R\$92.824,56 (noventa e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) da conta contábil 30.10.10.0000000, teria sido ficticiamente depositado na conta 30.10.40.60.30.100 (conta n.º 19629-0 e agência 07358 no Banco do Brasil) e posteriormente, em 10/06/2004, usado para quitar o saldo devido ao Fundo de Previdência do Município, conta contábil n.º 40.40.10.20.10.000 - Depósitos em

consignação - contribuições previdência própria.

Afirmou que a conta bancária (conta n.º 19629-0 e agência 07358 no Banco do Brasil), só teria sido aberta em 10/06/2004, após da movimentação dos recursos nas contas contábeis. Ainda, informou a existência de outros depósitos e pagamentos bancários fictícios no valor de R\$ 86.413,73 (oitenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e setenta e três centavos).

A análise da unidade técnica responsável apurou que havia indícios de lançamentos fictícios, mas que não havia como apurar a motivação e as consequências.

Restou demonstrado nos autos que não foi possível verificar se houve desvio de recursos públicos e prejuízo ao erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 403/23 (peça 44), destacou que a dificuldade de se produzir provas nesse momento não pode gerar ofensa ao contraditório, in verbis:

"No entanto, há de se considerar que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque o longo período decorrido resulta em inegáveis dificuldades para que o responsável apresente provas, impossibilitando uma defesa eficaz."

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 116/23 (peça):

"(...) levando em conta a impossibilidade do adequado exame do noticiado na exordial pela precariedade dos documentos acostados aos autos, além do lapso temporal desde a ocorrência dos fatos até a presente data, e com respaldo nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo, manifesta-se pela improcedência desta Representação formulada pelo Sr. José Arlindo Sehn."

Assim, considerando as manifestações uníssimas, e o fato de que o prosseguimento do feito visava a apuração de danos ao erário, sendo a comprovação e a delimitação da responsabilidade, ante a impossibilidade de se produzir provas, uma vez que essas não foram anexadas à denúncia, em razão do decurso do tempo, entendo pela improcedência da presente representação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da representação, nos termos da Instrução n.º 403/23 – CGM e do Parecer n.º 116/23, do Ministério Público de Contas. Após o trânsito em julgado determino que se encerre o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela IMPROCEDÊNCIA, nos termos da Instrução n.º 403/23 – CGM e do Parecer n.º 116/23 do Ministério Público de Contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-537557/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 64/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Bela Vista do Paraíso relativas ao exercício de 2016. Multas aplicadas ao gestor responsável pelo encaminhamento de documentos. Apresentação na via recursal. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Demora inferior a 30 dias. Conversão em ressalvas e afastamento das penalidades. Recurso conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Edson Vieira Brene frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 326/20 proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Bela Vista do Paraíso relativas ao exercício de 2016. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

1) emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e na Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor João de Sena Teodoro Silva, em razão das seguintes impropriedades: o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão; divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDESB; divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato

que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015;

2) apor ressaltos em relação a déficit nas fontes não vinculadas, atraso na publicação dos RREO do primeiro bimestre de 2016, atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação da publicação do RREO do sexto bimestre de 2015;

3) aplicar ao senhor João de Sena Teodoro Silva as seguintes multas:

a) multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) cinco vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4) aplicar ao senhor Edson Vieira Brene as seguintes multas:

a) duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

5) encaminhar os autos à CGM para que, nos termos do art. 175-K, III, do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação do achado "falta de reconhecimento de despesa previdenciária";

6) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

O recorrente, sucessor do gestor das contas e responsável à época pelo encaminhamento dos documentos destinados à formalização da PCA, discordou da conclusão havida no julgamento, defendendo a exclusão das sanções pecuniárias que lhe foram impostas.

As razões recursais encontram-se sistematizadas em três tópicos:

- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativos aos meses de novembro e dezembro:

"Segundo a Instrução 1053/18-CGM, a entrega dos dados do SIM-AM de novembro e dezembro/2016 ocorreu com atraso de 5 dias e 23 dias, respectivamente.

A jurisprudência dominante entende que atrasos de até 30 dias podem ser objetos de simples ressaltos.

Destarte, requer-se o afastamento da multa."

- Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

"O recorrente apresentou o novo relatório da controladoria interna, que, todavia, não foi admitido porque o processo já estava pautado para julgamento.

DESPAÇO: 1039/20

O responsável Edson Vieira Brene encaminhou à peça 95 nova manifestação de defesa e documentos. Ocorre que a juntada foi realizada no dia 22 de julho de 2020, às 13h05m (peça 94), quando o processo já se encontrava em fase de julgamento na sessão virtual da Câmara nº 7/2020. Portanto, deixo de acolher a petição juntada, conforme determina o art. 20 da Resolução nº 22/2020, in verbis:

Art. 20. Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte. Saliente-se que a parte terá oportunidade de juntar novamente os documentos e/ou argumentos de defesa através da via recursal. Publique-se.

Em consequência, reapresenta-se o documento (anexo 1) - no presente recurso".

- Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar:

"O recorrente apresentou a Lei Municipal 1.318/2020, que convalidou o Decreto 119/2011, que, no entanto, não foi admitida porque o processo já estava pautado para julgamento.

Portanto, reapresenta-se o documento (anexo 2)".

O recurso foi recebido, conforme Despacho nº 1453/20-GCILB.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo provimento parcial do recurso de acordo com a fundamentação abaixo (peça nº 111):

...em que pesem os argumentos apresentados, entendemos que eles são insuficientes para afastar a presente ressalta, com aplicação de multa, haja vista que mesmo sabedora de que precedentes dos órgãos deliberativos deste Tribunal têm possibilitado o afastamento da multa para os atrasos inferiores a trinta dias, com fundamento no princípio da razoabilidade, esta Unidade Técnica não goza de margem para flexibilizar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E nº 113/2005.

Diante do exposto, esta Coordenadoria opina pela manutenção da presente ressalta e da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E nº 113/2005, ao senhor Edson Vieira Brene.

[...]

...se observa que o recorrente encaminha, nesta oportunidade, cópia do Parecer do Controle Interno (Avaliação da Gestão), devidamente assinado pelo responsável pelo interno no exercício em análise e manifestando-se pela regularidade da referida gestão (peça nº 102, página 5).

Assim, diante do documento encaminhado em sede recurso de revista, esta Coordenadoria opina pela conversão da presente irregularidade em ressalta e pelo afastamento da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Edson Vieira Brene.

[...]

...observa que o recorrente encaminha cópia da Lei Municipal nº 1318/2020, de 01 de julho de 2020, e da respectiva publicação, que convalida o Decreto Municipal nº 119/2011, o qual fixou as alíquotas das contribuições previdenciárias e do aporte atuarial devidos ao PREVIBEL (peça nº 102, páginas 6 a 8).

Neste contexto, ressalte-se ainda que a Lei Municipal nº 839/2011, que altera a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, e dá outras providências, encontra-se, nesta data, disponível na AtoTeca, deste Tribunal de Contas.

Assim, diante do documento encaminhado em sede recurso de revista, esta

Coordenadoria opina pela conversão da presente irregularidade em ressalta e pelo afastamento da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores Edson Vieira Brene e João de Sena Teodoro Silva.

O Ministério Público, por sua vez, divergiu pontualmente da orientação da CGM, assinalando que as demoras inferiores a 30 dias para alimentação do SIM-AM podem ser relevadas[1], e acenou para o provimento integral do pleito (peça nº 113).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, confirma-se que o apelo do gestor interessado comporta integral acolhimento.

Os documentos juntados na presente oportunidade (peça nº 102, p. 5-8) são hábeis para superar as inconformidades identificadas no processo de origem acerca do relatório elaborado pelo Controle Interno da municipalidade e da ausência da lei local que aprovou a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial, cabendo a conversão em ressalta dos itens e afastamento das respectivas multas. E para o último dos casos o provimento do recurso aproveita também ao então prefeito responsável pelas contas examinadas, senhor João de Sena Teodoro Silva, tratandose de matéria de ordem objetiva e comum aos envolvidos.

No que diz respeito às impuntualidades verificadas nas remessas mensais de informações ao sistema informatizado desta Corte, uma de 5 e outra de 23 dias, realmente razão assiste ao representante do Ministério Público e deve ser reconhecida a tolerância para excessos que não superam 30 dias, de acordo com a farta jurisprudência da Casa, sendo indevido o apenamento do agente público.

Ante o exposto, acompanho o opinativo ministerial e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 326/20-2C para os efeitos de

a) converter em ressaltos os apontamentos relacionados a (i) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (ii) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial;

b) excluir todas as penas de multa aplicadas ao senhor Edson Vieira Brene e a pena de multa aplicada ao senhor João de Sena Teodoro Silva com base no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ficam mantidos os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao presente recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 326/20-2C para os efeitos de:

a) converter em ressaltos os apontamentos relacionados a (i) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (ii) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial;

b) excluir todas as penas de multa aplicadas ao senhor Edson Vieira Brene e a pena de multa aplicada ao senhor João de Sena Teodoro Silva com base no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. Manter os demais termos da decisão;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Outrossim, tendo em vista o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas no sentido da não aplicação de multa em atrasos inferiores a 30 dias na entrega dos dados do SIM-AM, e mais, considerando que os atrasos de responsabilidade do Recorrente (novembro e dezembro) foram de apenas 5 e 23 dias, respectivamente, este Ministério Público, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e em respeito à uniformidade das decisões, opina pelo afastamento da multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC nº 113/2005, ao Sr. Edson Vieira Brene.





ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3470/21 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 20/03/2023
 Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
 Interessado: AGNES SILVA DE ARAUJO, ALUDIR ANTONIO CACHUBA, ANA PAULA BARREIROS POZZOBOM, ANA PAULA SANTOS BARROS, ANDRE LUIZ BUZZO MORI, ANDREA ALVES BOAVENTURA, ANDREA TESTON, ANGELICA RENATA MIOTTO DE OLIVEIRA, ARMANDO JOSE RITZDORF DE MELLO, BRUNA PEREIRA DA SILVA, CHRISTIANO DE OLIVEIRA BRUNOW VENTURA, CIBELE MARIA VIANNA ZANON, CLAUDIO JOSE WIPESKI, CLEMENT PAUL DE LANNOY, CRISTIANE KUTIANSKI MARCHIS FAGUNDES, DIRCINEIA FERREIRA DA SILVA, EDSON JUNIOR FERREIRA STEFANI, EVANDRO SILVA NOVAES, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANA ROCHA MENDES, FABIO GUILHERME DA SILVA MOREIRA, FABIO HENRIQUE BISCAINO DIAS, FELIPE NEINESKA, FERNANDA PESSANHA ALVARENGA COSTA, GENTIL ANTONIO DE SOUSA JUNIOR, GUILHERME JUPPA, GUSTAVO FORASTIERE SIMONELI, HERMAM VARGAS SILVA, HERMES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JACKELINE TAVEIRA CANGUSSU, JEAN PIERR BRANDELERO FRANCA, JEFFERSON RICCI, JESSICA MUNIZ DE MELO, JOAO KIKUTI, JOAO PAULO PEREIRA CUNHA, JOHNSON TADAO FUGOU, JONAS ADRIANO DOS SANTOS, JONAS GALLEAZZI BORGES, JOSE VOLNEI BISOGNIN, JOSEMAR VALANDRO, JOSIANE APARECIDA AIRES, JOSIAS PACHECO ROSA, JULIANA CRISTINA RIBEIRO, JULIANA VIEIRA CUSTODIO, JUSSARA FERNANDA SANTOS, LEILA CRISTINA PERDONCINI, LEONARDO KAZUTOSHI MISHIMA, LEONARDO MARCELO DONAT, LIVIA MARA LIMA GOULART, LUCAS KRUGER SANTOS, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA, LUIZ ANGELO FILLUS, LUIZ FILLIPE MARTINS SILVA, MANUELA PINHEIRO FERREIRA, MARA CRISTINA DE ALMEIDA, MARCELO DE MATTOS, MARCELO VARGAS QUERINO, MARIA CAROLINA STELLFELD, MARIA CECILIA DOS SANTOS, MARIA LUIZA MAFRA GEREMIA, MATEUS RUGINSKI MAROCHI, MAURO CESAR AZEVEDO, MIRIAN ISABEL SAY, MONICA ALVES KURZLOP, Nair Fernanda Mochiutti, NARA LUCIA DA SILVA, NATALIA VOGT SILVEIRA CZARNESKI, NAYRA FERNANDES SANTOS, NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR, NEUCELI APARECIDA KLECHOWICZ, NILTON HAFEMANN, PAULO FERNANDO GERMANO VARELLA, PAULO ROBERTO CORREIA DE LIMA, PAULO ROBERTO SUTIL DOS SANTOS, PERCY ILDEFONSO SPITZNER NETO, PETERSON TREVISAN LEIVAS, RICARDO LUIS GARCIA PETRINI RODRIGO MAIDEL, RONALDO CORDEIRO DA ROCHA, ROSANGELA MARIA FERREIRA DA COSTA E SILVA, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSEMARY APARECIDA BROGIM, SERGIO CECERE, SILVIA ROSANGELA CUCOLO PIZO, STEFANIA POETA PONTES, TAENA ROBERTA POETA CASTILHO DA SILVA, TATIANE GOMES SALLES, TIAGO GRESPAN, VALDA GISELE CORREIA SAPATINI, VANIA MARIA STAUT, VILMAR VICENTE BABINSKI, ZILDA ROMANOVSKI

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Tendo em vista o expediente suspenso do dia 6 de abril, que antecede a Sexta-feira Santa dia 7 de abril, a Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 4, ocorrerá entre os dias 03 e 05 de abril, com o encerramento excepcional na quarta-feira às 15h.

**PRIMEIRA CÂMARA
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4
 DE 3 A 5 DE ABRIL DE 2023**

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 608128/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
 Interessado: ALTAIR CAON, CELSO DE OLIVEIRA ROCHA, CLAUDINEI DOS SANTOS, DOMINGOS BRAGANHOLI, RENATO AUGUSTO CELONI, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), WILSON BONAMIGO

Processo: 643460/11
 Entidade: ASSOCIAÇÃO IBIPITANGA
 Interessado: ESTER RAIMUNDA ALVES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 155470/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
 Interessado: ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 898591/16 Vista desde 06/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
 Interessado: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 612116/16 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160205/22
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 210911/22
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, RENE VIEIRA DUARTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 134928/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
 Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 169810/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
 Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 170495/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
 Interessado: DIRCEU ANDERLE, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 170959/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
 Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 173060/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
 Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

Processo: 178666/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
 Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 183449/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
 Interessado: ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 185298/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
 Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 186405/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH
(Procurador(es): LUCIANO DANIEL CHEMIN), MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 186804/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 187207/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 192995/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 188738/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 199446/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 215263/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Processo: 216120/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 217118/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), RODRIGO ROSSONI

Processo: 220097/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 221310/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720685/11
Entidade: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
Interessado: LUCIANE MACHADO BAPTISTA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 172180/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CIRO JOSE ABREU, CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), FABLO MARCIEL OKONOSKI, MAICON OARLIN OKONOSKI, MATEUS RUZICKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, REINALDO GOMES DA SILVA

Processo: 666373/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOELSON SLUSZ (Procurador(es): PATRICIA FERREIRA MENDES), LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LUCIANO MORO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS PAULO SEGNETTO (Procurador(es): PATRICIA FERREIRA MENDES), MAURICIO CESAR SOUZA LARA, MAURICIO GUIMARAES DE BORTOLI (Procurador(es): ROBERTO CEZAR PINTO), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 40794/20
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo: 535104/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, FLÁVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI, JOSE LAERTES TURINI, MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROSEMARY GALVÃO DE FRANÇA BORAZIO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 614742/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), CHRISTIANO CAMARGO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JULIANO MORO BATISTA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 748934/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191344/09
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, MACAZUMI FURTADO NIWA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, SIMONE VIANA COELHO, BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO)
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, DARBY VALENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 198098/09
Entidade: PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA
Interessado: MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA

Processo: 207470/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN (Procurador(es): FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, EMANOELLA JULIANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO)
Interessado: CRISTIANI LUIZA CANEPELE AGNOLETTI, GERSON MARTINS, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 247927/10
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 120202/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUTBIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUTBIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 186638/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DIRCE PINTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA

ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 577952/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JODICLEY GERSON SCHINEMANN, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207562/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR, EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 176493/21
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 176604/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIME DA SILVA STANG, JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 178694/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 186014/21 Vista desde 20/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 832391/13
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIS STENCEL, JEFERSON RIBEIRO, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 151346/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PEDRO RAUBER, VANDERLEI CAETANO SAUER

Processo: 170294/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 188592/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CLEUNICE MAJOLÓ, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

Processo: 196269/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO

Processo: 205365/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANTÔNIO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, DOUGLAS ANTUNES MOREIRA

Processo: 207783/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: ADEMAR ALVES CARDOSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 210997/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (Procurador(es): HERMES DE FARIA BARBETA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (Procurador(es): HERMES DE FARIA BARBETA), EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA

Processo: 212310/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSIELI DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 616115/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/03/2023
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, GEOMAR ANTONIO GENARI BACH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 200041/09 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/03/2023
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
Interessado: DIOMAR SANTIN TOSTES, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 205388/09 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/03/2023
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

Interessado: CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, REGINA CELIA AMARAL FABRIS, VALDIR ANTONIO CAMOLEZE (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 36670/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO PEREIRA MOURA

Processo: 576169/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE

ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ZENILDA DELONZEK PERUSSOLO DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238463/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALBANI NARDELLI, ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRE LUIZ DE PAULO, Bruna Mayara Dall'Gnol Carvalho, Fabio Bonatto Roani, Jaqueline Pinheiro dos Santos, JULIANA ELIS DOS SANTOS HOFFMANN, KAREN FRANCIELLE RIGO, LUANA DA SILVA, luciana roberta ferreira, PAMELA APARECIDA MALDANER PEREIRA, PAULO SERGIO WOLFF, Pedro Evandro Baptista, RONALDO DE OLIVEIRA PENTEADO OLIVEIRA, Rosane Noeli Braun, SILMARA MARIA RICARDI, Tatiana Carvalho, Thays Mayara Mendes Silvério, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, WILIANE GARCIA DA SILVA BRAGA

Processo: 627866/19
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALEX JUNIOR DA SILVA, CAROLINE TEXDORF BALZZAN, DAVID WILLYAN VIEL FURLAN, DOUGLAS LUCAS CHAVES DRESCH, FABIANO SIMON BRUNETTO, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, ISABELLA CORREIA VIANA, JONATHAN MARCO MENEGASSO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, JOYCE DALLASTRA MARCAL, LEANDRO SOARES DA SILVA, LICÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, MICHEL BANDEIRA DE OLIVEIRA SOUZA, PRISCILA CONTE BRESOLIN WILHELM, ROBSON LIMA SOUZA, SILAS JOSE DA SILVEIRA, THAIS PUGSLEY JULIAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258856/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN

Processo: 141464/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER

Processo: 146679/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 165711/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 190597/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA

Processo: 193537/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Processo: 194045/22
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 209778/22
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 216200/22
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 217681/22
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 222081/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, GIOVANA PAOLA PILETTI BRONDANI, HECTOR PAULO BURNAGUI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO

Processo: 285083/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/03/2023
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 563191/19
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 312222/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 413910/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA VERONICA SEMCHEHEN

PENSÃO

Processo: 244606/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
Interessado: ADAO ALVES CARVALHO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTIN, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARVALHO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 125217/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI), PAULO SÉRGIO PARREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 105542/23
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285776/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): CLAUDIOMIR SCHNEIDER)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): CLAUDIOMIR SCHNEIDER), MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 329960/22
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO LUCAS CARDOSO VIEIRA, SINADIA BATISTA SILVA)
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, EVILASIO PAULO NOVAIS, IRONDINA BERTOAO RIBEIRO NOVAIS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO LUCAS CARDOSO VIEIRA, SINADIA BATISTA SILVA)

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 199848/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CANDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, JOAO CARLOS FORMIGHIERI

Processo: 231370/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANA DE LARA REGIS, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 132434/23 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 20/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 122161/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI)
Interessado: DANIEL ALVES DE CARVALHO, DOROTI APARECIDA CARTELI, ELISABETE TEREZINHA DE LIMA SCHENKEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI)

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".



2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Tendo em vista o expediente suspenso do dia 6 de abril, que antecede a Sexta-feira Santa dia 7 de abril, a Sessão Virtual da Segunda Câmara nº 4, ocorrerá entre os dias 03 e 05 de abril, com o encerramento excepcional na quarta-feira às 15h.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 3 DE ABRIL DE 2023 ATÉ 5 DE ABRIL DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 795010/17 Vista desde 20/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 629358/21
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA MARIA DOS SANTOS (Procurador(es): WANDERLÉA DOS SANTOS BARBOSA), BORTOLO MORO NETO, MARCELO DEGRAF, RENATO FEDER, TATIANE DOS SANTOS ALVES

Processo: 348301/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: RODRIGO SCHUH, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 365567/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, AMANDA QUERINO DOS SANTOS, NATASHA GHASSAN ABDU), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): AMANDA QUERINO DOS SANTOS), MICHELE NETTO, RENATO FEDER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 152760/16 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF (Procurador(es): SILVANA FERREIRA), COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 434726/17 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SUELI DE SA RIECHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 320450/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA BARAO ROCHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208810/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS

Processo: 214097/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CLELIO GOMES DA SILVA, SIDNEY VIEIRA GOMES

Processo: 215930/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, JOSE PEREIRA DA CRUZ, RUBISNEI APARECIDO DA SILVA

Processo: 221492/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON SEMCHECHEN, JOAO FRANCISCO SANTOS

Processo: 236228/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 209220/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 209654/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 217428/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 184224/21 Vista desde 20/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Processo: 185107/21 Vista desde 20/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 640653/21
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

Processo: 129641/18 Vista desde 20/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 174024/09
Entidade: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO
Interessado: JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES

Processo: 184992/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NOVA ESPERANÇA
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANE DE FATIMA GOMES, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROSEMARY ANTONIA QUERINO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 96179/15 Adiado para análise de voto divergente desde 20/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, CARLOS ALBERTO BAIOCO, CLEUSA DE OLIVEIRA, DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, PETERSON BULGARELLI

Processo: 472292/16 Adiado para análise de voto divergente desde 20/03/2023
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE
Interessado: ANELISE FERREIRA LEITE, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FRANCESCO SERALE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO, REDE ESPERANÇA, RODRIGO ANZANELLO FOLTRAN

Processo: 984153/16 Adiado para análise de voto divergente desde 20/03/2023
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA (EXTINTO)
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA (EXTINTO), FRANCISCO REINORD ESSERT, GERAR - GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA E APOIO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), HORST JOSEF ESSERT, JEUILLIANO PEDROSO DE LIMA (Procurador(es): RHUANITA GRACIELA DROZD), JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARA MARES NEUMANN, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 26892/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169446/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 188220/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ANGELA PADOAN, AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): AMANDA BEATRIZ DE PADUA BLOCH), IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 196250/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 196277/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 207201/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 216502/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 183570/21 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 214003/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CELSO MAGGIONI, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 51793/19 Vista desde 20/03/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTLI, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE

MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ANTONIO JULIO KEPE, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212051/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO

Processo: 213805/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: BRUNO DE CAMPOS SALES, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182345/21
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Processo: 183830/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 185875/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), RODRIGO ROSSONI

Processo: 160469/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 183230/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 195807/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN

Processo: 200843/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: IZABEL CRISTINA ALVES, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 214224/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 248528/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 222293/07 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/03/2023
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21552/10 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA

ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 329954/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/03/2023
Entidade: ASSOCIACAO DE CAPOEIRA KAUADE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: JACKSON LUIZ GARCIA, THIAGO KRONIT FERRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 652360/07 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CORADASSI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDUARDO LAVALLE, FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA MALUF, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JEFERSON LUIZ VILLALBA, LUCIANE RAMOS DA LUZ, MATEUS WEBSKY, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERSIONE WEBSKY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183442/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS

Processo: 197532/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 215425/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIROPREV
Interessado: ANDREIA WOLFF LAGO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIROPREV

Processo: 288007/22
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 290362/22
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JOSE FERREIRA SOARES NETO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 215037/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/03/2023
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CARLOS ALESSANDRO MACHADO, CELSO MARQUES, CLAUDETE PEDRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MARILDA DA SILVA BARBOSA, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRÍCIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 514992/21 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS

ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NILZA NAVARRO DE MIRANDA

Processo: 743839/22 Adiado para análise de voto divergente desde 20/03/2023

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES)

Interessado: ELISA SLOMPO CAPORRINO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 114044/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

Interessado: ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA, ANA LUIZA DE JAGER, ANDREIA CORREIA KRUEK SUKOSKI, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, CLAUDIA ADRIANO MELLO, DAYHANE CRISTINE ARAUJO MEDEIROS, DEBORA MARIA BORSATO, DIELY CRISTINA PEREIRA, DJULIA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO, DORENILCE DE OLIVEIRA LIMA, EDSON LUIZ BALZER, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, EMANUELLE MARGUERITTE COSTA, FABIANA CHAVES INGLES, FERNANDA APARECIDA DE SOUZA, GUILHERME KIEL BOURGUIGNON, GUILHERME VINICIUS DAS NEVES, JENNIFER ANDRESSA PADILHA FERREIRA, JESSICA LOPES FONTOURA, JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, KELI CRISTINA VAROTTO, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, MACSON MOACIR MARCHINSKI, MARCEL TONON ALVES, MARIA JOSE PINHEIRO MARTINEZ, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, NAYARA ELOISA MACHADO, NELCI DE FATIMA IAROS DUARTE, NIVEA MARIANA MONTEIRO, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSNEIA DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA PINHEIRO, RENATA CARNEIRO SILVA, RENATA DE BIASIO CARNEIRO, SIMONE EUDES DERBLI CANEDO, TATIANE APARECIDA DO CARMO, VANESSA DE FATIMA DOS SANTOS, VANESSA FRANCIELE AIÇA DE SUS, YVANNA CARLA DE SOUZA SALGADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196021/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Processo: 218033/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, TALITA BUSARELLO VIEIRA

Processo: 222642/22

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 282556/22

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC

Processo: 212442/22 Adiado para análise de voto divergente desde 20/03/2023

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST., MARTA MARQUES ROCHA, REZENDE STEFANUTO

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-169834/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-327/23

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal referente a Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Município de Ibaíti, Edital n.º 1/2023, destinado à contratação temporária de Agente Combate às Endemias; Agente Comunitário de Saúde; Atendente de Farmácia; Atendente de Serviço de Saúde; Técnico de Enfermagem; e Farmacêutico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar a 3ª Fase do processo, detectou as seguintes irregularidades, em relação às quais pugna pela concessão de medida cautelar a fim de obstar eventuais contratações (Instrução n.º 6324/2023-CAGE, peça 20):

- inobservância dos prazos para encaminhamento das fases 1 e 3 do processo de admissão, impedindo este Tribunal de realizar a fiscalização concomitante;
- ausência de justificativas para a realização das contratações temporárias;
- ausência de divulgação do edital de abertura;
- reiteradas contratações temporárias;
- critérios insuficientes de seleção, baseados em avaliação de títulos e experiência profissional; e
- contratação irregular de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias tendo em vista a ausência de surto epidêmico.

Além das irregularidades acima, consideradas passíveis de ensejar a concessão de medida de urgência pela unidade técnica, foram apontadas essas outras:

- encaminhamento dos dados em atraso, uma vez que ocorreu em 20/03/2023, enquanto deveria ter sido enviado no prazo de 5 dias úteis a contar da publicação do edital de abertura, ocorrida em 10/02/2023;
- ausência de informações adequadas acerca da isenção de taxa de inscrição no Edital; e
- utilização de teste seletivo para contratações que não são de provimento temporário.

Previamente à deliberação da medida cautelar pleiteada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a imediata intimação, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, do Município de Ibaíti, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Após, retornem para deliberação.

Curitiba, 24 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



2ªSECAM - Atas

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 598593/22
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO N.º: 342/23

Considerando o contido no Despacho n.º 121/23 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 14) e do Parecer n.º 159/23-2PC do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1] autorizo a baixa da responsabilidade institucional do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, exclusivamente em relação à determinação constante do Acórdão n.º 2810/22-Tribunal Pleno[2] (peça 6).

Posto isso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

Curitiba, 28 de março de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão juntado aos autos na peça 6 – “determinar o DER/PR que, no prazo de 30 dias, apresente (diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo via Canal de Comunicação CacCo – e não nos presentes autos) Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.”

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 503836/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 343/23

Considerando o contido na Instrução n.º 153/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 100) e do Parecer n.º 190/23-7PC do Ministério Público de Contas (peça 103), com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1] autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos solidários INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS – IEDC PONTA GROSSA, CNPJ n.º 80.242.258/0001-33 e ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, CPF n.º 435.239.359-20, exclusivamente em relação ao item II constante do Acórdão n.º 604/21-Segunda Câmara[2] (peça 33).

Posto isso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

Curitiba, 28 de março de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão juntado aos autos na peça 33. “II. determinar a restituição ao Município de Ponta Grossa, solidariamente pelo Instituto Educacional Duque de Caxias - IEDC Ponta Grossa, CNPJ 80.242.258/0001-33 e pelo gestor responsável pela instituição, Sr. Alcides José Madalozzo, CPF 435.239.359-20, do valor de saldo de convênio, nos termos detalhados no item 2.2.2., supra, devidamente corrigido;”

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 420579/19

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADOS: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IZAUARA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 346/23

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 835/23 – CGM (peça 76), constatou irregularidades quanto ao Ato de Inativação da servidora Izaura Batista da Silva e por fim, antes do julgamento do presente processo por este Tribunal, manifestou-se pela expedição de ofício ao gestor da entidade para apresentar defesa/saneamento em face das irregularidades apontadas naquela instrução.

Ante o exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Sr. EDILSON GARCIA KALAT, CPF n.º 700.174.259-72, atual gestor da GUARAPREV para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis manifeste-se acerca do contido na Instrução n.º 835/23 – CGM (peça 76), nos termos regimentais.

Vencido o lapso temporal, com ou sem manifestação do Ente, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 208287/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADOS: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 350/23

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas referente ao Edital de Concurso Público nº 09/2023, promovido pelo Município de Brasilândia do Sul para admissão de pessoal, pelo regime estatutário, de diversos cargos, incluindo o de Fiscal Tributário.

Alega o Ministério Público de Contas, em síntese, que:

a) recebeu ofício da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (FENAFIM), peça 4, a partir do qual identificou os seguintes problemas no Edital do referido Concurso Público:

i) item 1.1.6 do Edital 009/23 que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de “fiscal tributário”;

ii) remuneração ofertada de R\$1.302,00 prevista no mesmo item do edital, muito aquém por exemplo daquela oferecida ao cargo de Contador, em torno de R\$4.300,00.

b) entende que o cargo de Fiscal Tributário, assim como os de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, diz respeito a uma carreira de Estado, com finalidades e atribuições pecuárias e técnicas, demandando sua ocupação por candidatos com nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro equivalente, bem como uma remuneração mais adequada, sugerindo a aplicação da remuneração estipulada para o cargo de Contador;

c) a Escola de Gestão Pública deste TCE-PR vem desenvolvendo cursos a fim de que os Municípios adotem medidas para melhorar seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive em 2023 com a pareceria da Associação Estadual dos Auditores Fiscais, “enaltecendo a profissionalização na área de arrecadação com a formação superior dos auditores fiscais, sua capacitação continuada, remuneração minimamente atrativa etc”;

d) há suposto descaso da gestão municipal com a função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização, em virtude do Anexo 1 do Edital (peça 5), que traz o programa exigido para os candidatos à vaga de Fiscal Tributário, elencar o “Sistema Tributário Nacional sem sequer enunciar os aspectos básicos afetos à legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, imunidades tributárias etc, bem como sem terem sido incluídos itens afetos especificamente ao que será objeto de trabalho do(a) admitido(a): IPTU, ISS, ITBI cujas normas gerais constantes da legislação extravagante e aspectos específicos decorrentes da recente jurisprudência do STF e do STJ tem pautado o aumento de arrecadação própria de Municípios como o ISS sobre serviços bancários, o IPTU sobre contratos de gaveta, as fraudes e abusos decorrentes de “holdings patrimoniais” para fins de ITBI etc.”.

Assim, considerando presentes o fumus boni iuris, consistente na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das atribuições, bem como o periculum in mora em virtude de as inscrições do concurso finalizarem em 04/04/2023, com homologação prevista para 14/04/2023, requereu a concessão de cautelar para o fim de “alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada ao valor do salário-mínimo nacional ou suas proximidades (o valor de R\$4320,00 ofertado para o cargo de contador já parece mais adequado à importância e aos misteres das funções de um Auditor Fiscal Municipal)”.

Requereu, ainda, a citação do prefeito municipal para apresentação de contraditório e extensão do prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Tributário; a intimação da empresa responsável pelo concurso público para as adequações necessárias; e, no mérito, pela confirmação da cautelar, determinando-se que nos próximos concursos públicos o Município atente às exigências desta representação.

É o breve relato.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- 1) Retificar a autuação deste expediente para Representação;
- 2) INTIMAR, nos termos do art. 404, caput[1] do Regimento Interno, o Município de Brasilândia do Sul, na pessoa de seu representante legal, para apresentação da manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca dos fatos alegados nesta Representação, juntando também aos autos cópia da lei municipal do plano de cargos e salários referente ao cargo de fiscal tributário;

3) Encaminhar os autos para ciência da Presidência, conforme exige o art. 277, §1º[2] do Regimento Interno do TCE-PR.
Após, com a resposta do representado ou expirado o prazo concedido, regressem os autos para análise sobre o recebimento da representação e eventual concessão de medida cautelar.
Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-20347/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, AUREA CONCEIÇÃO MENEGARDI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/23.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no Cargo "Professor nível III", com fundamento no artigo 6º EC 41/2003 c/c art. 40 § 5º Constituição Federal - Município de Foz do Iguaçu, através Portaria nº 8.105, de 12/12/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 417/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 186/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 27 de março de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 740309/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 429/23

Trata-se de expediente encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, autuado como representação, na qual é acostada a Promoção de Arquivamento D.239/2022, referente ao Inquérito Civil nº 0001.18.000318-6, instaurado para apurar a criação e provimento de cargos em comissão na CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na Presidência de JOÃO MARCELO BINI iniciada em janeiro de 2017.

Em síntese, consta do documento encaminhado a esta Corte, que a Câmara Municipal de Almirante Tamandaré nomeou, durante o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, cerca de 153 pessoas para ocupar cargos comissionados junto àquela Casa. Aponta que diversas pessoas teriam nível de escolaridade insuficiente e incompatível com aquele que deveria ser exigido de um assessor legislativo para o desempenho das funções.

Contudo, consta das informações trazidas aos autos, pelo ora representante, que "as mudanças na estrutura do artigo 11 propiciadas pela Lei n. 14.230/21 durante o andamento da investigação, não mais permitem enquadramento com suficiente probabilidade de êxito em eventual demanda judicial no tocante às situações remanescentes na agora mutilada tipologia".

Assim, aponta que inexistem elementos de convicção suficientes para preencherem os requisitos objetivos e subjetivos para configuração de atos de improbidade administrativa das tipologias previstas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92.

Como a investigação se deu em relação a fatos ocorridos no período de 2017 a 2020, o Ministério Público Estadual encaminhou o expediente a esta Corte de Contas e ao controle interno da Câmara Municipal de Vereadores com o fito corrigir eventual perpetuação dos mesmos problemas no presente, bem como de compartilhar as informações.

É o breve relatório.

Entende-se que a representação não merece ser recebida.

Os fatos noticiados já foram investigados e não foram encontrados elementos suficientes para responsabilizar o Gestor.

Deflagra-se da leitura da Representação que a remessa a este Tribunal de Contas Estadual se configura mais como uma recomendação/alerta para que volte especial atenção às prestações de contas e demais procedimentos vindouros em relação ao Município de Almirante Tamandaré.

Diante disso, considerando que, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da representação, DEIXO DE RECEBER o presente expediente, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno.
Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
Após, retomem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.
Gabinete, 17 de março de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 544081/20
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDILSON LIMA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 458/23

I. Mediante a petição intermediária nº 178418/23, a PARANAPREVIDÊNCIA solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], excepcionalmente autoriza-se a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.478-9

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 901510/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER
PROCURADOR:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 467/23

Transitado em julgado o Acórdão nº 1632/22 – S2C, conforme certificado na peça 52 e devidamente cumprido o disposto na citada decisão, conforme informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 65/66), autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 660984/22
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ CARLOS NEGRI JUNIOR, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 482/23

I. Mediante a petição intermediária nº 195487/23, Marcia Carla Pereira Ribeiro solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1],

autoriza-se a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-9

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 359151/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 484/23

Em atenção ao Parecer nº 188/23 (peça 131) do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e à Instrução nº 744/23 (peça 130), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a intimação da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA – APP VIDA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N.º: 327136/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), JOAO MANOEL PAMPANINI FILHO, JULIA BONTORIN PAMPANINI, LEONARDO BONTORIN PAMPANINI, MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 490/23

Em atenção à Informação nº 1054/23 (peça 81), da CMEX, autoriza-se novamente a intimação do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CMEX para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N.º: 30775/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 491/23

Transitado em julgado o Acórdão nº 256/23 – Tribunal Pleno, conforme certificado na peça 12, STP – 231/23, e feitos os devidos registros junto à Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 11), autoriza-se, na forma do §1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-522371/08

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADES:-PARANAPREVIDÊNCIA, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PETICIONÁRIO:-EULIDES COUTINHO

DECISÃO RESCINDENDA:-ACÓRDÃO N.º 2103/07 – PRIMEIRA CÂMARA PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-136/23

Considerando que a PARANAPREVIDÊNCIA cumpriu integralmente a determinação de que trata o item 2.3 do Acórdão n.º 589/22 – Pleno[1] (peça 201), conforme certificado na Instrução n.º 166/23 – CMEX (peça 236), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação.

Após, não havendo providências adicionais a adotar, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar à Paranaprevidência que:

[...]

2.3) caso o interessado opte pela aposentadoria no Regime Próprio de Previdência, com proventos proporcionais, que edite e publique novo ato de aposentadoria, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República – redação originária –, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e remeta o novo ato a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

PROCESSO N.º:-544190/21

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-137/23

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 67), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente plano de ação com a adaptação sugerida pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 13/22 – COP (peça 63) – ou seja, incluindo a previsão de “reparação da viga que sustenta a estrutura do telhado” da escola, tal como consta da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (item 1.7.1, à página 3 da peça 54) –, conforme indicado no Despacho n.º 497/22 – GASRVF (peça 64).

Curitiba, 28 de março de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-665087/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA, MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1333/2021, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 208 - ano X do dia 29/10/2021 (peça 16), que concedeu aposentadoria à servidora MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, no cargo de técnica de enfermagem em saúde pública.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 5713/23 - CAGE - peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 196/23 - 3PC - peça 24), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1509/2023

Processo Nº: 209607/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 07:39:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1510/2023

Processo Nº: 181044/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 07:46:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1511/2023

Processo Nº: 210184/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 08:10:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EDIVALDO BATISTA SARAIVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1512/2023

Processo Nº: 207825/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 08:12:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Interessado: BRUNO DE CAMPOS SALES, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1513/2023

Processo Nº: 209569/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 08:15:59

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1514/2023

Processo Nº: 210214/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 08:28:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Interessado: EDILSON CORSINI PEREIRA, LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1515/2023

Processo Nº: 208902/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 08:32:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1516/2023

Processo Nº: 210338/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 08:57:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1517/2023

Processo Nº: 210370/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 09:07:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1518/2023

Processo Nº: 202670/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 09:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CLEBER FONTANA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1519/2023

Processo Nº: 210451/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 09:18:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1520/2023

Processo Nº: 209283/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 09:28:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: SOL PROPAGANDA LIMITADA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1521/2023

Processo Nº: 197080/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 09:31:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: OTAMIR CESAR MARTINS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1522/2023

Processo Nº: 210532/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 09:33:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ARI SCHMIDT, FELIPE ROBERTO SCHINDLER
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1523/2023

Processo Nº: 203498/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 09:33:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1524/2023

Processo Nº: 210591/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 09:35:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1525/2023

Processo Nº: 202823/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 09:43:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: GILCIANO MOREIRA, JOSE JOAREZ IUSVIANKI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1526/2023

Processo Nº: 210648/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 09:44:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR, EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1527/2023

Processo Nº: 210761/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 09:49:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: PAULO VITOR PORTELA, SUEDER MARTINS DE SOUZA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1528/2023

Processo Nº: 206764/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 09:54:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1529/2023

Processo Nº: 210729/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 09:57:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1530/2023

Processo Nº: 210788/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:03:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: RAFAEL BRITO DO PRADO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1531/2023

Processo Nº: 210826/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:05:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL, VALDETE MARIA MERLINI DE ALBUQUERQUE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1532/2023

Processo Nº: 193840/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:09:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1533/2023

Processo Nº: 210524/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:25:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1534/2023

Processo Nº: 210990/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:27:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1535/2023

Processo Nº: 211032/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:34:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: CARLOS ROBERTO FERREIRA, JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1536/2023

Processo Nº: 211067/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:36:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: ANDERSON JUNIOR TREVIZANOTO, RODRIGO MARTINS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1537/2023

Processo Nº: 211075/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:42:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: JACQUELINE NIEZER
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1538/2023

Processo Nº: 211040/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:45:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), VALDECIR BIASEBETTI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÊNS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1539/2023

Processo Nº: 211237/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:46:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1540/2023

Processo Nº: 201401/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:48:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1541/2023

Processo Nº: 211130/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:52:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: ALECIO NATALINO ESPINOLA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1542/2023

Processo Nº: 271654/20

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:54:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES APARECIDA MOLENA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1543/2023

Processo Nº: 211245/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:55:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL
Interessado: MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, PARALIO DE OLIVEIRA KING
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1544/2023

Processo Nº: 211180/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:55:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1545/2023

Processo Nº: 211270/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:56:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
Interessado: CRISPIM VIANA DE MOURA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1546/2023

Processo Nº: 211113/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:56:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: EVERALDO GUTERVL, OLINO SOARES DOS SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÊNS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1547/2023

Processo Nº: 211172/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:57:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: MARCOS ANTONIO PEREIRA SAPATA, ROGERIO PEREIRA MENDES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1548/2023

Processo Nº: 211199/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 10:57:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1549/2023

Processo Nº: 632760/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 11:00:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ADERLI RABE MACHADO, ANA ROZI ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, JENIFFER LOURENE TUREK, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MARCELA DARIANE STACOSKI DE BOMFIM, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, RODRIGO JOSE STREMEL, THAIS APARECIDA MAINARDES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1550/2023

Processo Nº: 211342/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 11:04:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MOACIR OLIVATTI, WILSON ROBERTO PASQUINI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1551/2023

Processo Nº: 211164/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 11:07:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1552/2023

Processo Nº: 211385/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 11:07:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1553/2023

Processo Nº: 211296/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 11:08:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ROBERTO DOS REIS DE LIMA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1554/2023

Processo Nº: 210966/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 11:09:03
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1555/2023

Processo Nº: 206489/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 11:22:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1556/2023

Processo Nº: 211407/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 11:27:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1557/2023

Processo Nº: 211105/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 11:28:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: VALDIR DA COSTA BUENO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1558/2023

Processo Nº: 208465/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 11:37:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: NAIR DE SOUZA MAIOR BONO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1559/2023

Processo Nº: 211547/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 11:48:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1560/2023

Processo Nº: 175559/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 11:49:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: DEMILSON ALVES DA SILVA, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1561/2023

Processo Nº: 211628/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 11:56:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIÓNÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1562/2023

Processo Nº: 226516/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 12:10:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: ANDREA GERALDI SASSO, BRUNA LETICIA PRADO VIEIRA, CLAUDENICE BRAGA DE AQUINO MOREIRA, GILSON ANDRADE DE LIMA SANTOS, JAQUELINE FERNANDA BERTIN, JOEL CELSO BUSCARIOL, LEONILDO SANTOS DO NASCIMENTO, MALU DE ANDRADE PIRES RIBAS, MARISTELA DOS SANTOS SAVINIEC, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1563/2023

Processo Nº: 162422/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 12:19:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1564/2023

Processo Nº: 211687/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 12:24:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CARLOS CESAR MARTINS, MILSON MONTEIRO TELES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1565/2023

Processo Nº: 211873/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:05:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: KATIA REGINA GALLO FRENTIN, VICTOR CELSO MARTINI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1566/2023

Processo Nº: 207086/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:06:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ALDAIR TELES DA SILVA, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1567/2023

Processo Nº: 211156/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:15:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1568/2023

Processo Nº: 203056/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:21:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1569/2023

Processo Nº: 211920/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:24:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1570/2023

Processo Nº: 205733/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:27:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DANIEL AMARAL, JOVANE DE OLIVEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1571/2023

Processo Nº: 175265/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:28:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1572/2023

Processo Nº: 205490/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:28:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: PAULO JAIR PILATI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1573/2023

Processo Nº: 207426/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:31:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1574/2023

Processo Nº: 202939/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:33:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1575/2023

Processo Nº: 211946/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:35:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1576/2023

Processo Nº: 203862/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:36:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1577/2023

Processo Nº: 211288/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:38:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1578/2023

Processo Nº: 211482/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:44:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, RODINEI MARCOS MATIAZZO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1579/2023

Processo Nº: 212101/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:53:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: EDSON MUNIZ GONCALVES, JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1580/2023

Processo Nº: 208929/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:54:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: PAULO SERGIO PEREIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1581/2023

Processo Nº: 212110/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 13:56:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CARLOS ALBERTO GORTE, JOSE CARLOS DAMIAO PORTELA SOBRINHO, MARCELO ACORDI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1582/2023

Processo Nº: 212080/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:07:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1583/2023

Processo Nº: 171596/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:08:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE, MARCOS HELIO DE DEUS LEAL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1584/2023

Processo Nº: 211466/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:09:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1585/2023

Processo Nº: 212276/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:16:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: HELIO DE MELLO, JOSÉ RONALDO FERREIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1586/2023

Processo Nº: 212284/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:19:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANDRE VILALVA LEAL, LUIZ HENRIQUE RANUCI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1587/2023

Processo Nº: 212160/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:23:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1588/2023

Processo Nº: 212314/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:26:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: JOÃO LUIZ MONTEIRO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1589/2023

Processo Nº: 189851/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:36:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: SAMUEL TEIXEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1590/2023

Processo Nº: 212390/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:36:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1591/2023

Processo Nº: 212241/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:38:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1592/2023

Processo Nº: 212519/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:38:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: JOÃO CARLOS DALBERTO, VALDECIR BALDESSAR
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1593/2023

Processo Nº: 212489/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:39:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ALAN JAROS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1594/2023

Processo Nº: 212349/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:40:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSE CARLOS DELA TORRE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1595/2023

Processo Nº: 212535/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:41:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: ERCIO MARQUES SCHAPPO, SERGIO ULLRICH
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1596/2023

Processo Nº: 212292/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:41:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA
Interessado: TONIA MANSANI DE MIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1597/2023

Processo Nº: 212551/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:46:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: SEBASTIAO ALGACIR DALPRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1598/2023

Processo Nº: 211539/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1599/2023

Processo Nº: 212179/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:52:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1600/2023

Processo Nº: 212039/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:53:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1601/2023

Processo Nº: 212527/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 14:55:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: RUBENS FRANZIN MANOEL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1602/2023

Processo Nº: 212829/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:02:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, MARIO CESAR FABIANO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1603/2023

Processo Nº: 188928/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:02:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

Interessado: MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1604/2023

Processo Nº: 212756/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:02:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: LUIZ CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA, PEDRO CESAR DERBLI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1605/2023

Processo Nº: 212748/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:04:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: TATYANA DENISE BELO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FÁBIO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1606/2023

Processo Nº: 212691/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:07:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: TAUILLIO TEZELLI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1607/2023

Processo Nº: 212624/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:20:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, RENAN MENCK ROMANICHEN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1608/2023

Processo Nº: 211938/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:32:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Interessado: CRISTIANO PRESTE DE MACEDO, JOSE LOURENÇO DOS SANTOS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1609/2023

Processo Nº: 211563/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:32:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1610/2023

Processo Nº: 192720/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:34:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: LUCILENE DITKUM

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1611/2023

Processo Nº: 212918/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:37:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: SORAIA FERNANDES MAGALHAES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1612/2023

Processo Nº: 212888/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:40:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: KEREN LETICIA SALES PEREIRA, LUIZ CLAUDIO LEONEL

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1613/2023

Processo Nº: 212896/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Interessado: EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1614/2023

Processo Nº: 212993/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:41:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1615/2023

Processo Nº: 213027/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:41:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU

Interessado: FELIPE FORGIARINI, JOSEMAR ANTONIO CEMIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1616/2023

Processo Nº: 162120/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:41:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1617/2023

Processo Nº: 213140/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:43:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Interessado: ELIO ALVES CARDOSO, SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1618/2023

Processo Nº: 213043/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:45:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: CELIO DA SILVA, MARCIR FERREIRA FURLAN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1619/2023

Processo Nº: 212802/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:54:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: PAULO SERGIO GONÇALVES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1620/2023

Processo Nº: 202122/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:54:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1621/2023

Processo Nº: 210605/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:55:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MARCELINO RODRIGUES GONCALVES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1622/2023

Processo Nº: 213191/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:55:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1623/2023

Processo Nº: 211318/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:57:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1624/2023

Processo Nº: 203641/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 15:59:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1625/2023

Processo Nº: 213353/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:00:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1626/2023

Processo Nº: 213370/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:01:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: NEIMAR GRANOSKI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1627/2023

Processo Nº: 158271/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:04:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1628/2023

Processo Nº: 213396/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:05:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: TAKETOSHI SAKURADA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1629/2023

Processo Nº: 213450/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:06:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: JOSE FERNANDO DE LIMA, MARIO BRAGA NETO, RODRIGO GREGORIO DOS SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1630/2023

Processo Nº: 212942/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:07:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1631/2023

Processo Nº: 213418/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:12:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: PEDRO LEOCADIO DELGADO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1632/2023

Processo Nº: 213167/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:13:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1633/2023

Processo Nº: 213493/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:16:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1634/2023

Processo Nº: 213531/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:18:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1635/2023

Processo Nº: 213272/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:19:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
Interessado: LUIZ CARLOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1636/2023

Processo Nº: 156465/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:23:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1637/2023

Processo Nº: 213329/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:24:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1638/2023

Processo Nº: 208589/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:25:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: MARCIO PATERA, TELMA REGINA NARDI MILANO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1639/2023

Processo Nº: 213620/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:30:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1640/2023

Processo Nº: 211636/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:31:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: ENIVALDO GREGORIO DALMAS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1641/2023

Processo Nº: 187239/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:31:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1642/2023

Processo Nº: 213728/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:32:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ANGELICA PORTA BERNARDI, DACIO SPECH
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1643/2023

Processo Nº: 213442/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:32:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: MICHEL ANGELO BOMTEMPO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1644/2023

Processo Nº: 212217/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:33:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: REGINALDO VILELA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1645/2023

Processo Nº: 206829/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:35:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1646/2023

Processo Nº: 213701/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:35:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: ELCIO WSZOLEK, MARINO KUTIANSKI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1647/2023

Processo Nº: 187166/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:36:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1648/2023

Processo Nº: 213671/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:39:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: JOÃO VALCELIR FERREIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1649/2023

Processo Nº: 213752/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:39:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: SAMUEL CARLOS DO PRADO, THALES GERDULLI SERAFIM TAVARES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1650/2023

Processo Nº: 213736/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:46:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1651/2023

Processo Nº: 213795/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:49:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1652/2023

Processo Nº: 213779/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:53:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL
Interessado: ARI CEZAR MOREIRA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1653/2023

Processo Nº: 181508/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:54:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA – BOA ESPERANCAPREV.

Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1654/2023

Processo Nº: 212926/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:54:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: WILSON FERNANDES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1655/2023

Processo Nº: 213710/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 16:59:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANDERSON NUNES LAZZERIS, RAULIQUE FARIAS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1656/2023

Processo Nº: 213914/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 17:00:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1657/2023

Processo Nº: 208724/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 17:03:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1658/2023

Processo Nº: 203161/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 17:05:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
Interessado: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1659/2023

Processo Nº: 213884/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 17:10:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, MARCIO FERNANDO NUNES, VALDEMAR BERNARDO JORGE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1660/2023

Processo Nº: 213990/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 17:11:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1661/2023

Processo Nº: 214007/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 17:13:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1662/2023

Processo Nº: 214082/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 17:20:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1663/2023

Processo Nº: 212799/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 17:20:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 678491/18, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1664/2023

Processo Nº: 212322/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 17:20:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: HAMILTON APARECIDO MACHADO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1665/2023

Processo Nº: 214090/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 17:31:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU, DEVAIR DOS SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1666/2023

Processo Nº: 214198/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 17:36:21
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LEANDRO MAZUTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1667/2023

Processo Nº: 214163/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 17:38:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1668/2023

Processo Nº: 214279/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 18:08:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1669/2023

Processo Nº: 214317/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 18:08:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: RODRIGO ROSSONI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1670/2023

Processo Nº: 214341/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 18:16:58

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1671/2023

Processo Nº: 214562/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 20:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: MARGARETH ANA CARON

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1672/2023

Processo Nº: 214554/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 20:42:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

Interessado: MÁRCIA OTTESBACH VICENTE, SEBASTIÃO PINHEIRO ZANZARINI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1673/2023

Processo Nº: 214694/23

Data e hora da distribuição: 29/03/2023 21:23:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

PROCESSO N º-196431/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINALDO CEZAR

MAURER, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1672/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 27/03/2023 (peça nº 31).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-234627/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,

VERSAM CROPINISKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1673/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 27/03/2023 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-96200/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,

SELMA REGINA GOMES PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1674/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 27/03/2023 (peça nº 31).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-492140/21

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, MARCOS RAMALHO RIBEIRO

AYRES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1675/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-475896/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1676/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-640358/20

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ALOIR ANTONIO REPINOSKI, ANA PAULA DA ROCHA PIRES,

ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, OSMAR

DOMINGUEZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1670/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469698/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPPIO, ROZANGELA APARECIDA DA SILVA

FIORUCCI, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1671/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 28/03/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/03/2023 (peça nº 29).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-720467/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, RUTH RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1677/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-807864/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, OLGA BANACH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1678/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-274785/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS CANELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1679/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-203293/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO-IVO ROBERTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1681/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6731/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-200014/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO-LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1683/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6734/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-205750/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO-CELSO KUBASKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1685/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6736/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-308470/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO-ADRIANA SOARES MOSER, ANA PAULA KOSSMANN, CARLIONEIA APARECIDA CAMPRA, ELOIR NELSON LANGE, GLEICIANE NORMANDO DINIZ, JOAO LUIZ VIEIRA DA SILVA, JUCARA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ, LEDA DEBORTOLLI, MARCELA DE FATIMA NOVAK, MARILUZ MINUZZI, NILCEIA ZILANGE MELLER MORESCO, RONIVAN REGER DA SILVA, VERANI BIALOZURW MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1686/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRANCHITA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 894/23 - CAGE peça nº 35:
- MUNICÍPIO DE PRANCHITA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-485313/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO-ADRIANA SOARES MOSER, ANA PAULA KOSSMANN, CARLIONEIA APARECIDA CAMPRA, ELOIR NELSON LANGE, FRANCIELI TRISTACI, GLEICIANE NORMANDO DINIZ, JOAO LUIZ VIEIRA DA SILVA, JUCARA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ, LEDA DEBORTOLLI, MARCELA DE FATIMA NOVAK, MARILUZ MINUZZI, NILCEIA ZILANGE MELLER MORESCO, RONIVAN REGER DA SILVA, VERANI BIALOZURW MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1687/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRANCHITA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 889/23 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE PRANCHITA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-582609/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO-CAETANO ILAIR ALIEVI, GISLAINE RAFAELA DAVIDONIS, ILENA DE FÁTIMA FEGORARO OLIVEIRA, SELMA DA SILVA DUQUESNE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1688/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 953/23 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-256814/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, ALMIR DE ALMEIDA, ANDREIA DE FATIMA ARAUJO GOMES, CLAUDEMIR DE MELO SILVA, DANILO RATTI DA SILVA, EVELYN THAIS FIORI SILVA, KATHRYN DAIANE FAULA GONCALVES, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, NILTON CESAR JOAO JOBI, SONIA REGINA ALCIDES DA SILVA SANTOS, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, VERA ALVES DE MELO DE GOIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1689/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 895/23 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-588844/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO-BRUNO DAMBROS, FRANCIELI TOSETTO CARNEIRO, JESSICA MACHADO DE CAMPOS, KARINE IESBIK, LUIS CARLOS TURATTO, RAUL CAMILO ISOTTON, ROSENILDA GONCALVES FAVERO, SAYEDNE KATRY STEINHEUZER, THAIANE PROLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1690/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 808/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-561036/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, AMANDA CRISTINA BERTOCO DE SOUZA, ANA PAULA DE LIMA RAMOS, ANDRE ANTONIO DOS SANTOS, BRUNA LIMA AMANCIO, CAROLINE DE ALMEIDA VIEIRA, CELMA FABRE PIROTA, CIRLEI LILL ARAUJO, CLAUBER ALEXANDRE DE CASTRO, CYNTHIA VIVIANE DE SOUZA OLIVEIRA, DEBORA MELO ANGELOTTO, DEBORA VANESSA GONCALVES, DEISE VAGLIERI PREVITAL, DVANI DE SOUSA DUARTE, EDILSON CARLOS DOMINGOS, EDUARDO GOMES DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MEDEIROS, ELZA RODRIGUES DA SILVA, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, GESSICA MARCIANO TABORDA, GILMARA DA SILVA, GRACIELE GUILHERME CASTANHO, HELENA SAVELLI CUNICO DOS SANTOS, ISABELLA DRUCIAK DE CASTRO, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA SIELE DA SILVA LOPES, JOAO RICHARLS TERUEL, JOSE CARLOS MAROCCHIO, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, LEYDINEIA MARA BARETO, LUCINEIA TRUZZI CONTRAGIANI, LUIZ ANTONIO LOURENCO, MADALENA FRANCISCO DE ASSIS, MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, MARIA INES RODRIGUES DE ALCANTARA, MARILDA ALVES MACHADO RICEZI, MARILZA APARECIDA AMBROSIO CRASTECHINI, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA, MIKELLY CRISTIANE CIPRIANO DE BARROS, MILEIDE SOUZA MENEZES, MILENA CAROLINE FERREIRA, NAYARA FERRIS MARTINS, NICOLLI RIBEIRO ROSA, POLLYANNA DE LIRO PITANTE MAROCCHIO, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOZO, ROGER DA SILVA ROCHA, ROSANGELA DE JESUS PATERNO, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSELAINÉ ELAINE DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA SANTANA, SHIRLEI DA SILVA, VANDERLEI FERREIRA, VERA LUCIA RIBEIRO CORREIA, WELTON DOS SANTOS DUARTE, YASMIM MORAES DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1691/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 888/23 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-204680/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO-LAURINDO SPEROTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1692/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6743/23 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-185988/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO-RENATO TONIDANDEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1693/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6744/23 - CAGE peça nº 25:
- MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-174064/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-AQUILES TAKEDA FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1694/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6745/23 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-177560/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO-EDMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1695/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6747/23 - CAGE peça nº 26:
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-408688/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO FALASCHI, MARILENE RUFINO FALASCHI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1696/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6762/23 - CAGE peça nº 13:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627142/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLENE PIAIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1697/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5169/23 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627770/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SUELI ROMERO JANDRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1698/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5095/23 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-458963/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALCEU LUIZ BACIL, ALCIMIR JOSE BACIL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1699/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6768/23 - CAGE peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-630310/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, TEREZINHA BEGNINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1700/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6774/23 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-54306/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO-LUIS CARLOS TURATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1701/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6733/23 e nº 6780/23 - CAGE peças nº 29 e 30:
- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-272642/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, THELMA TORRES SIRIANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1702/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6758/23 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-201100/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-MIGUEL SANCHES NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1703/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6764/23 e nº 6783/23 - CAGE peças nº 20 e 21:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: SAME SAAB
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2023.



PROCESSO Nº:-120550/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 198/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA visando à inclusão, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, de candidatos aprovados por determinação judicial no concurso público regido pelo Edital nº 1107/12 (autos nº 965884/16).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução nº 173/23 (peça 4).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação nº 37/23, pontuou:

“Conforme verificado no sistema, os candidatos Leandro Luiz Mathias, CPF 06353935900, Jhon William Soares, CPF 07862705947, e Taina Cristina Alves, CPF 08796857943, não constam da lista de aprovados do cargo 2º R.M. PM - Soldado 2ª Classe - Lei 16.576/2010 - Policial Militar, assim como os candidatos Mitsann Cristine Xavier Santos, CPF 07567160986, Rodrigo Batista de França, CPF 04825444903, e Luiz Fernando David, CPF 05699020969, não constam como aprovados do cargo 1º R.M. PM - Soldado 2ª Classe - Lei 16.576/2010 - Policial Militar.

Dessa forma, é possível que tais candidatos sejam incluídos nas respectivas listas de aprovados, ressaltando-se, entretanto, que as notas finais informadas pela entidade não estão de acordo com a classificação (candidatos nas posições anteriores têm notas inferiores aos candidatos nas posições posteriores).

Assim, se deferidas as inclusões pela CGF, as notas a serem cadastradas para os candidatos do mesmo cargo devem ser iguais.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos propostos pela COSIF – Informação nº 37/23.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 28 de março de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-99580/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 203/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município da LAPA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, do número do edital do teste seletivo objeto dos autos nº 596577/22 para 2/2022, uma vez que foi erroneamente informado 1/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução nº 721/23, nos seguintes termos:

“Em consulta ao SIAP, verificou-se que ficou lançado no sistema o Edital nº 01/2023 para o referido processo de admissão. No entanto, o Edital de Abertura do certame é o de nº 2/2022.

Ante o exposto, esta CGM opina favoravelmente ao pleito objeto do presente Requerimento Externo.”

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação nº 39/23, pontuou:

“Considerando análise técnica efetuada pela CGM, tem-se que o número e ano do edital correspondente ao processo 596577/22 deve ser alterado para 2 e 2022, respectivamente. Registra-se que o número pretendido não foi utilizado anteriormente, conforme verificado no sistema.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 28 de março de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-126752/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-EMERSON DA ROCHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-918/23

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Emerson da Rocha, matrícula nº 51.245-1, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 67/2022-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2894, do dia 16/12/2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação nº 126/23 (peça 3), esclarece que, consultando os assentamentos funcionais do servidor, constam pendentes férias proporcionais referentes ao exercício de 2023, cujo período aquisitivo é 15/03/2022 a 14/03/2023.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 14/08/2022, quando se aposentou, razão pela qual possui direito a 5/12 (cinco doze avos) dos 30 dias relativos às férias do exercício de 2023, bem como do terço constitucional correspondente.

Em relação à apuração do valor da indenização, observa que, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias, e que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

Assim, se deferido o pedido, informa que o valor atualizado perfaz o montante de R\$ 19.009,16 (dezenove mil, nove reais e dezesseis centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 77/23 (peça 5) opina pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 47, §3º da Lei Estadual nº 19.573/2018, observando-se quanto ao pagamento o contido na Portaria nº 336/19.

Considerando a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado, devendo ser observado o disposto na Portaria nº 336/19. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 21. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

PROCESSO Nº:-183420/23

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-926/23

Trata-se de requerimento Externo referente ao Ofício nº 081/2023 –ATRICON (peça 02) por meio do qual a ATRICON, convida para assistir a abertura do Encontro Técnico da Rede InfoContas, nos dias 22 e 23 de março do corrente ano, será transmitida pelo Canal do TCU no YouTube, conforme Ofício citado.

Esta Presidência agradece o convite, contudo informa a impossibilidade, de assistir a abertura na data do referido Encontro.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-204451/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-GENI SAUGO RIBEIRO

INTERESSADO:-GENI SAUGO RIBEIRO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-931/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Geni Saugo Ribeiro, por meio do qual solicita cópia digital do processo nº 295860/18, da prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Ante o solicitado, autorizo a liberação de acesso ao protocolado supramencionado, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente.

Após, remetam-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 28 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-183225/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-937/23

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0046.18.162416-7, ante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, instaurado com base em decisão proferida no Acórdão nº 1799/18-STP, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 316347/16.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 93/23-DIJUR (peça 3), informa que o arquivamento foi promovido em vista do entendimento de que não havia o elemento subjetivo necessário (dolo) e atipicidade quanto a violação aos princípios da Administração Pública, o que impossibilitaria a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Em sua conclusão, a unidade técnico-jurídica sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 316347/16, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para ciência, deliberações quanto ao apensamento deste protocolado ao de sua relatoria e outras que entender pertinentes ao caso, opina, ainda, pela posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, acato parcialmente o opinativo da Diretoria Jurídica por entender desnecessário o apensamento sugerido, posto que, primeiro, não se prestará para o fim específico do citado instituto, qual seja, “análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados”[1], uma vez que o processo nº 316347/16 já se encontra arquivado e encerrado desde ano de 2018, segundo, a juntada de cópia das peças entendidas pertinentes ao caso, se autorizadas pelo relator, já resolveria a necessidade de juntar a informação do arquivamento do Inquérito Civil que guarda relação com o protocolado desta Corte de Contas.

Isto posto, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para ciência, decisão quanto a necessidade da juntada de cópia de peças destes autos ao de sua relatoria e outras deliberações que achar necessárias.

Após, ante o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, ocorrendo autorização do Conselheiro Relator, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópias das peças por ele indicadas à Tomadas de Contas Extraordinária nº 316347/16, e, após, inexistindo recomendações de diligências adicionais, determino encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-126833/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, YARUSYA ROHRICH DA FONSECA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-943/23

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização de licenças especiais não usufruídas pela servidora Yarusya Rohrich da Fonseca, matrícula nº 50.940-0, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 3/2023-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2914, do dia 02/02/2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação nº 135/23 (peça 3), esclarece que a servidora não requereu a licença especial referente ao 5º quinquênio, completado em 12/01/2020, cujo período aquisitivo foi alterado em virtude de Licença Tratamento de Saúde em Pessoa da Família superior a 90 dias.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 27/10/2022, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

Em relação à apuração do valor da indenização, observa que, nos termos do art. 12, parágrafo único da Portaria nº 662/18, as licenças especiais não usufruídas terão como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da aposentadoria com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual 113/2005, e que valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

Assim, se deferido o pedido, informa que o valor atualizado perfaz o montante de R\$ 109.365,81 (cento e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 80/23 (peça 5) opina pelo deferimento do pleito, com fundamento na Lei Estadual nº 19.573/2018, bem como nos arts. 11, III[2], e 12[3] da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garantem a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e disciplinam a forma para o seu pagamento.

Considerando a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado, devendo ser observado o disposto nos arts. 14 e 15[4] da Portaria nº 662/18. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias. Gabinete da Presidência, 28 de março de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 13. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 11. A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:

(...)

III – aposentadoria;

3. Art. 12. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes, compreendidas pelo Vencimento do cargo efetivo, adicionais por tempo de serviço e Verba de Representação, do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, com observância ao limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

4. Art. 14. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, dos pedidos dos interessados em caso de falecimento e, por último, dos requerimentos dos servidores ativos.

§ 1º No caso de aposentadoria do servidor, o pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), salvo na hipótese do valor da indenização menor.

§ 3º O adimplimento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

§ 4º O pagamento da indenização aos servidores ativos obedecerá a ato normativo próprio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15. Caso o limite estabelecido no art. 14, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de licenças especiais a serem indenizadas, a preferência será pelas indenizações na seguinte ordem: exoneração, aposentadoria e falecimento. Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

PROCESSO Nº:-650628/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, DEIMEVAL BORBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-946/23

Trata-se de Requerimento Externo autuado pelo Presidente da Câmara Municipal de Morretes, Pastor Deimeval Borba, por meio do qual, considerando requerimento do Sr. Luis Carlos Pinto, ex-Vereador com mandato entre 2005 e 2008, solicitou medidas para regularizar a situação do citado ex-Vereador posto que, mesmo após cumprir decisão proferida por esta Corte de Contas e as respectivas medidas executórias (Prestação de Contas Municipal nº 150098/07), ainda constava registro de pendência após longo decurso de prazo.

Autos encaminhados ao relator da Prestação de Contas nº 150098/07, Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania, que pontuou que eventual regularização das pendências do ex-Vereador deveria ser comprovada no âmbito dos autos nº 150098/07 e realizada pelo próprio interessado e prestou informações quanto ao andamento do processo destacando que a comprovação de pagamento juntada à peça 04 deste autos já havia sido analisada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, tendo a unidade técnica concluído pela necessidade de que “o Município encaminhe a comprovação do pagamento do saldo restante devido pelo Sr. Luis Carlos Pinto ou encaminhe a Certidão de Cartório de Inteiro Teor demonstrando a fase atualizada da execução dos Autos nº 1851-97.2017.8.16.0118, da Vara Cível da Comarca de Morretes” (peça 267 do processo nº 150098/07), situação que permanecia inalterada conforme manifestação da unidade técnica contida à peça 294 da citada Prestação de Contas Municipal.

Em sua conclusão, o Conselheiro-Substituto entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência e manifestação quanto ao efetivo cumprimento da obrigação ou da necessidade de que o Município de Morretes desse andamento aos autos da execução judicial, encaminhamento ao Ministério Público de Contas, também para ciência, providências e realização de diligências entendidas cabíveis ao caso, e retorno ao Gabinete da Presidência para deliberação acerca do encerramento deste expediente. (Despacho nº 735/22-GACAK, peça 6)

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através do Despacho nº 618/22-CMEX (peça 8), declarou ciência quanto ao contido nestes autos e informou o atual andamento do processo de Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, após analisar os autos de nº 150098/07, em especial a Informação nº 362/23-CMEX (peça 311), opinou pelo encerramento dos autos tendo em vista as medidas judiciais adotadas pela municipalidade com o fito de receber os valores decorrentes de condenações impostas por esta Corte de Contas e que não se manteve inerte nos autos de execução judicial relacionados ao Sr. Luis Carlos Pinto. (Parecer nº 158/23-2PC, peça 9)

Ante o exposto, considerando não haver qualquer outra diligência a ser tomada neste expediente, posto que, conforme exposto, eventual regularização das pendências do ex-Vereador deverá ser realizada no âmbito dos autos nº 150098/07, acato os opinativos referentes ao encerramento deste protocolado, expedidos pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto à peça 6 e pelo douto Ministério Público de Contas à peça 9, determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-121092/23

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-953/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR0077.20.000880-1, requereu informação documental acerca da ocorrência de análise quanto a evolução do item IV do relatório de monitoramento do protocolado nº 207549/20.

Em resposta ao solicitado, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que o resultado do monitoramento das recomendações constantes do Relatório de Monitoramento nº 54/2020-CMEX, está publicado no Portal e-Contas, Painel de Monitoramento da CMEX, com a indicação das recomendações orientadas ao município, diferenciando aquelas que foram implementadas daquelas que foram monitoradas, ressalta que o citado painel apresenta a relação analítica de achados e recomendações indicando o resultado, o benefício qualitativo obtido com a implementação da recomendação, bem como eventuais benefícios financeiros e benefícios quantitativos não financeiros decorrentes dessa implementação, indica link para acesso aos dados do Painel de Monitoramento e sugere a disponibilização de acesso aos autos de nº 207549/20.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do expediente nº 207549/20.

Em atenção ao solicitado à peça 2, referida unidade técnica deverá enviar resposta à Promotoria solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail loanda.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-211121/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENGES

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENGES

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-964/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício PJS nº 24/2023 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Sengés, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0139.23.000018-0, requer cópia integral do Processo nº 204530/13.

Considerando que o referido processo se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo, desde 22/05/2014, autorizo o acesso aos autos como requer a Promotoria. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 204530/13, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 29 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 453/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos dos artigos 176, § 1º, alínea “f”, e 186-A, parágrafo único, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Avaliação

Documental, e fica, consequentemente revogada a Portaria nº 507/22, disponibilizada no DETC nº 2840, de 23 de setembro de 2022.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
VIVIAN FELDENS CETENARESKI	51.464-0	Auditor de Controle Externo	EGP	Presidente
DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	51.455-1	Auditor de Controle Externo	DG	Membro
JOSE AUGUSTO CHEUTE	51.847-6	Auditor de Controle Externo	DTI	Membro
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Auditor de Controle Externo	DGP	Membro
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Auditor de Controle Externo	DP	Membro
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	Auditor de Controle Externo	DF	Membro
VALÉRIA BORBA	50.043-7	Procurador-Geral	MPC	Membro
DIEGO ANTONIO ROCHA LOPES	52.466-2	Assessor de Conselheiro I,	DG	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 454/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 211850/23, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANDRÉ ANTUNES FADEL, Matrícula nº 51.319-9, Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 3 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 455/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 21183-4/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, a RAFAELA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 101.861.959-31, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 3 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 456/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 213314/23, do Gabinete da Auditora Muryel Hey, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JAIME LINS E MELLO NEVES, Matrícula nº 52.238-4, Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada a percepção da gratificação de função de Coordenador de Gabinete, a partir de 3 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

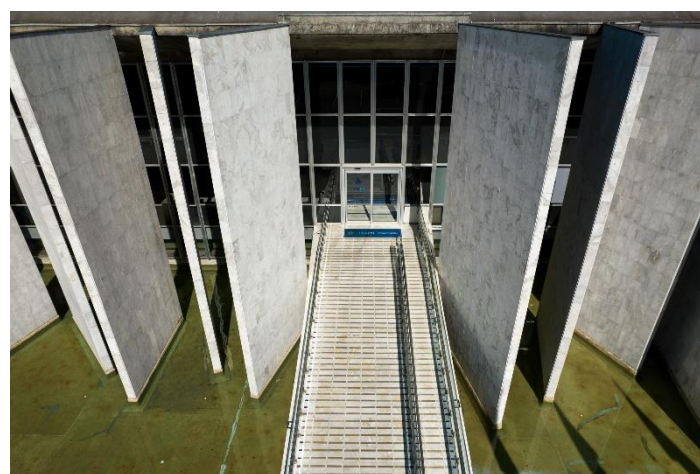
Sala da Presidência, em 29 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 20/20217
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, CNPJ n.º 77.166.098/0001-86.
PROCESSO N.º: 15121-8/23.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 04/2022 (Processo 25429-0/21), para continuidade da prestação de serviços em regime de Fábrica de Software (para os serviços de desenvolvimento, melhoria e sustentação de software), por mais 12 (doze) meses, do dia 30/03/2023 até 29/03/2024.
VALOR: R\$ 4.517.590,64 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 29 de março de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro,

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre